

Aula 00

Curso Completo de Direito Constitucional
(Prof. Diego Cerqueira)

Autor:
Diego Cerqueira Berbert
Vasconcelos

20 de Março de 2024

Índice

1) Apresentação	3
2) Conceito de Constituição	4
3) Sentidos da Constituição	6
4) Estrutura da Constituição	11
5) Elementos da Constituição	14
6) Classificações	17
7) Concepções do Direito	29
8) Momentos do Constitucionalismo	31
9) Poder Constituinte	35
10) Hierarquia entre as normas jurídicas	40
11) Aplicabilidade das Normas Constitucionais	49
12) Princípios Fundamentais	58
13) Apresentação - Caderno de questões - Multibancas	69
14) Questões Comentadas - Conceito de Constituição - Multibancas	70
15) Questões Comentadas - Sentidos da Constituição - Multibancas	71
16) Questões Comentadas - Estrutura da Constituição - Multibancas	77
17) Questões Comentadas - Elementos da Constituição - Multibancas	79
18) Questões Comentadas - Concepções do Direito - Multibancas	81
19) Questões Comentadas - Momentos do Constitucionalismo - Multibancas	82
20) Questões Comentadas - Hierarquia entre as normas jurídicas - Multibancas	86
21) Questões Comentadas - Classificações da Constituição - Multibancas - Resumido	92
22) Questões Comentadas - Poder Constituinte - Multibancas - Resumido	100
23) Questões Comentadas - Aplicabilidade das Normas Constitucionais - Multibancas - Resumido	107
24) Questões Comentadas - Princípios Fundamentais - Multibancas - Resumido	113



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal. Tudo bem?

Sejam muito bem-vindos! Aqui é o professor Diego Cerqueira e é um imenso prazer recebê-los no **Estratégia** para o estudo da nossa Constituição Federal.

Este é um curso completo de **Direito Constitucional** focado para concursos públicos. O objetivo é trabalharmos todos os aspectos da Constituição, as jurisprudências do STF e STJ mais relevantes (e tem caído bastante em provas, rs) e, sobretudo, a resolução de muitas questões já aplicadas pelas bancas examinadoras.

A metodologia será bem **assertiva e vertical**! Vamos voltar nossas atenções para o que efetivamente já caiu e pode vir a cair em provas futuras. Você irá perceber isso na leitura do nosso livro digital. A todo momento irei trazer referências de “tópicos da teoria em estudo” com questões já aplicadas pelas grandes bancas (FGV, CEBRASPE, FCC, VUNESP, CESGRANRIO etc.).

Além disso, ao final do estudo teórico, iremos resolver uma bateria de exercícios comentados, consolidando cada um dos capítulos propostos. Em havendo dúvida, não deixe de utilizar o fórum de dúvidas em nossa plataforma. Trata-se de uma ferramenta importante de contato direto do aluno com o professor.

Por fim, peço licença para uma rápida apresentação aos que ainda não me conhecem. Sou professor de Direito Constitucional aqui pelo Estratégia Educacional. Atualmente, exerço o cargo de **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil**. Sou formado em Direito e Ciências Contábeis, com Pós-Graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET e pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP¹.

(...)

Preparados para o início da nossa jornada?

Bons estudos a todos!

Prof. Diego Cerqueira

Contatos:



diego.cerqueira@estrategia.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais:



@profdiegocerqueira

¹ Exerceu o cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia TCE/BA; e aprovado Auditor Fiscal do Estado - ICMS/Pará e Analista Contábil da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/BA.



CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Vamos iniciar o nosso estudo em Direito Constitucional buscando entender primeiramente o que vem a ser uma Constituição.

Ouvimos tanto hoje em dia, nos mais variados meios de comunicação, que “A Constituição Federal diz isso ou aquilo”, que ela é um instrumento que estabelece “direitos e deveres para os brasileiros”, que traz “garantias ao trabalhador”, que prevê os “direitos políticos” e “instrumentos importantes para o exercício da democracia” etc.

Do ponto de vista do direito, a **Constituição** é uma norma de **ordem superior**, que estabelece fundamento de validade para todas as demais leis e normas no mundo jurídico. A melhor doutrina irá nos dizer que estamos diante do *estatuto do Poder Político*.

“Como assim, professor?”

É a Constituição que estabelece os valores essenciais no contexto de uma ordem jurídica nacional. Por exemplo, irá dispor acerca da organização do Estado, forma e distribuição do poder, a relação entre governantes e governados, o regime de governo a ser adotado (se será um regime democrático ou não) etc.

Estabelece também a divisão e o funcionamento dos poderes (a atuação do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário), assim como irá prever os direitos fundamentais dos indivíduos em uma sociedade, sejam direitos individuais ou coletivos. Ainda, encontramos no decorrer do seu texto aspectos importantes da nacionalidade, a previsão de como ocorre o exercício do poder político (direito ao voto e o direito de se eleger a um cargo político), bem como mecanismos de controle de constitucionalidade das leis.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹:

“o termo “Constituição” é mais frequentemente usado para designar a organização jurídica fundamental. Que é organização jurídica fundamental? Que compreende o termo “Constituição”?

Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de Kelsen, o conjunto das normas positivas que regem a produção do direito. Isto significa, mais explicitamente, o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação.

Assim, podemos dizer que a Constituição se constitui como um instrumento fundamental que deve reger toda uma sociedade organizada. Mas será que essa breve apresentação já nos permite resolver uma questão de prova? E a resposta é SIMMM....

Olhe só esta questão aplicada pela banca examinadora!

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 9.



HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) A Constituição pode ser conceituada como uma norma de ordem superior e de maior hierarquia em um ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade para todas as demais leis e normas jurídicas. Trata-se de um estatuto do Poder Político, que irá dispor sobre temas importantes como a organização do Estado, a organização e o funcionamento dos poderes, a proteção de direitos fundamentais, assim como o mecanismo de controle de constitucionalidade das leis.

Comentário:

Perfeito! Trata-se do conceito clássico de Constituição, considerado como norma de ordem superior e de maior hierarquia no ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade para todas as demais leis e normas existentes.

Gabarito: Item correto.

(CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLIA - FUB/2023) A respeito do conceito, das classificações e dos princípios fundamentais de Constituição, julgue o item seguinte.

É correto conceituar a Constituição como sendo a lei fundamental da sociedade.

Comentário:

Questão interessante, simples e bem direta acerca do conceito de Constituição. Estudamos há pouco que a Constituição é o estatuto do Poder Político, ou seja, uma norma de ordem superior e que traz fundamento de validade para todo o ordenamento jurídico.

Ela irá estabelecer valores importantes acerca da organização do estado, do funcionamento dos poderes, dos direitos individuais e coletivos, de nacionalidade, dos direitos políticos. Sendo assim, podemos concluir que a Constituição é a “lei fundamental da sociedade”.

Gabarito: Item correto.



SENTIDOS DA CONSTITUIÇÃO

Vamos enfrentar um tema denominado por muitos de “Sentidos da Constituição”. Diversos doutrinadores abordaram o assunto em determinado momento histórico e sob várias perspectivas, analisando, por exemplo, o que viria a ser efetivamente uma Constituição, seja no campo sociológico, político, jurídico ou até mesmo ontológico e culturalista.

Embora seja um tópico mais abstrato, este capítulo costuma cair em provas de concurso. Mas, fique tranquilo, pois iremos estudar apenas o essencial! Vejamos:

- **Sentido sociológico:** a referência histórica é a do século XIX. O seu grande expoente é o Ferdinand Lassalle, para quem a Constituição seria o “somatório de duas características”: (i) uma Constituição efetiva, real e correspondente à **soma dos fatores reais de poder**, o chamado “efetivo poder social”; e (ii) uma Constituição escrita, que consistiria numa mera “**folha de papel**”.

Os “fatores” reais seriam constituídos pela formação das vontades de diversas classes como, por exemplo, a monarquia, aristocracia, burguesia e até a classe operária. Assim, para Ferdinand Lassalle, a Constituição real seria um produto das infraestruturas sociais, econômicas, políticas ou religiosas. Nesse contexto, a Constituição jurídica (que é Constituição escrita), apenas seria eficaz e duradoura ao longo do tempo se houvesse correspondência com a Constituição real¹.

- **Sentido político:** trata-se da visão defendida por Carl Schmitt. A Constituição seria uma espécie de “**decisão política fundamental**”, produto inclusive da vontade do titular do Poder Constituinte. É também chamada por muitos de teoria “voluntarista ou decisionista”.

Segundo o sentido político, existiria uma distinção importante entre Constituição e leis constitucionais. Por exemplo, a Constituição de fato trata da estrutura do Estado, a forma de Governo, o regime democrático, a previsão dos direitos fundamentais etc. Isso, porque são temáticas que compõem as decisões políticas fundamentais.

Por outro lado, as leis constitucionais seriam normas constantes no texto Constitucional, ainda que formalmente, mas que na prática não possuiriam um conteúdo político fundamental.

[...] a constituição em sentido pensado corresponde a um ‘sistema fechado de normas que tem como caráter distintivo certo conteúdo ideal como, por exemplo, constituições liberais e não liberais. A partir do conceito ideal, adota-se uma determinada organização de Estado, relativamente à forma de governo, à limitação do Poder, à definição e limitação das competências e aos direitos fundamentais’.²

- **Sentido jurídico:** é um conceito que possui Hans Kelsen como representante. Segundo o doutrinador, a Constituição é uma **norma pura e fundamental**. Ele aloca “[...] a Constituição no mundo do dever-ser, e não no mundo do ser, caracterizando-a como fruto da vontade racional do homem, e não das leis naturais”.³

¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 75.

² NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 89.

³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 48.



Dentro dessa concepção, a ordem jurídica seria concebida como um **sistema de escalonamento hierárquico**. “Como assim, professor?”

Então, a validade das normas jurídicas inferiores seria retirada das normas jurídicas superiores. Nesse cenário, o termo Constituição, para Kelsen, possui dois sentidos:

✓ **Plano lógico-jurídico:** a Constituição é a norma hipotética fundamental que é o fundamento lógico transcendental da validade da Constituição em sentido jurídico-positivo. O entendimento é que, por ser hipotética, não possui um enunciado expresso, mas o seu conteúdo seria uma ordem de obediência à Constituição jurídico-positiva (uma espécie de diretriz).

✓ **Plano jurídico-positivo:** a Constituição é a que tem a função de regular a criação de todas as outras normas do ordenamento jurídico. É a norma positivada e suprema; um documento solene que, para sua modificação, é necessário um procedimento especial.

- **Sentido normativo:** trata-se de uma tese apresentada pelo autor Konrad Hesse em contraposição ao sentido sociológico defendido por Ferdinand Lassalle. Para o autor, a Constituição Normativa pode, sim, prevalecer sobre os fatores reais de poder. Há a superação da ideia de que a Constituição seria um documento meramente político.

“A Constituição configura não só expressão do ser, mas também do dever-ser e, muito além do simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, possui força normativa capaz de imprimir ordem e conformação à realidade política e social. A Constituição real e a constituição jurídica possuem relação de conformação, condicionando-se mutuamente, embora não dependam, pura e simplesmente, uma da outra”.⁴

- **Sentido culturalista:** esta é uma visão defendida por Meirelles Teixeira⁵, para quem a Constituição é “tanto resultado da expressão cultural quanto interfere na cultura inserida”. Temos aqui a ideia de que a Carta Magna possui um duplo papel: “se submete e se subordina à cultura total”.

(...)

“Professor, na prática, existe uma posição do Poder Judiciário sobre isso?”

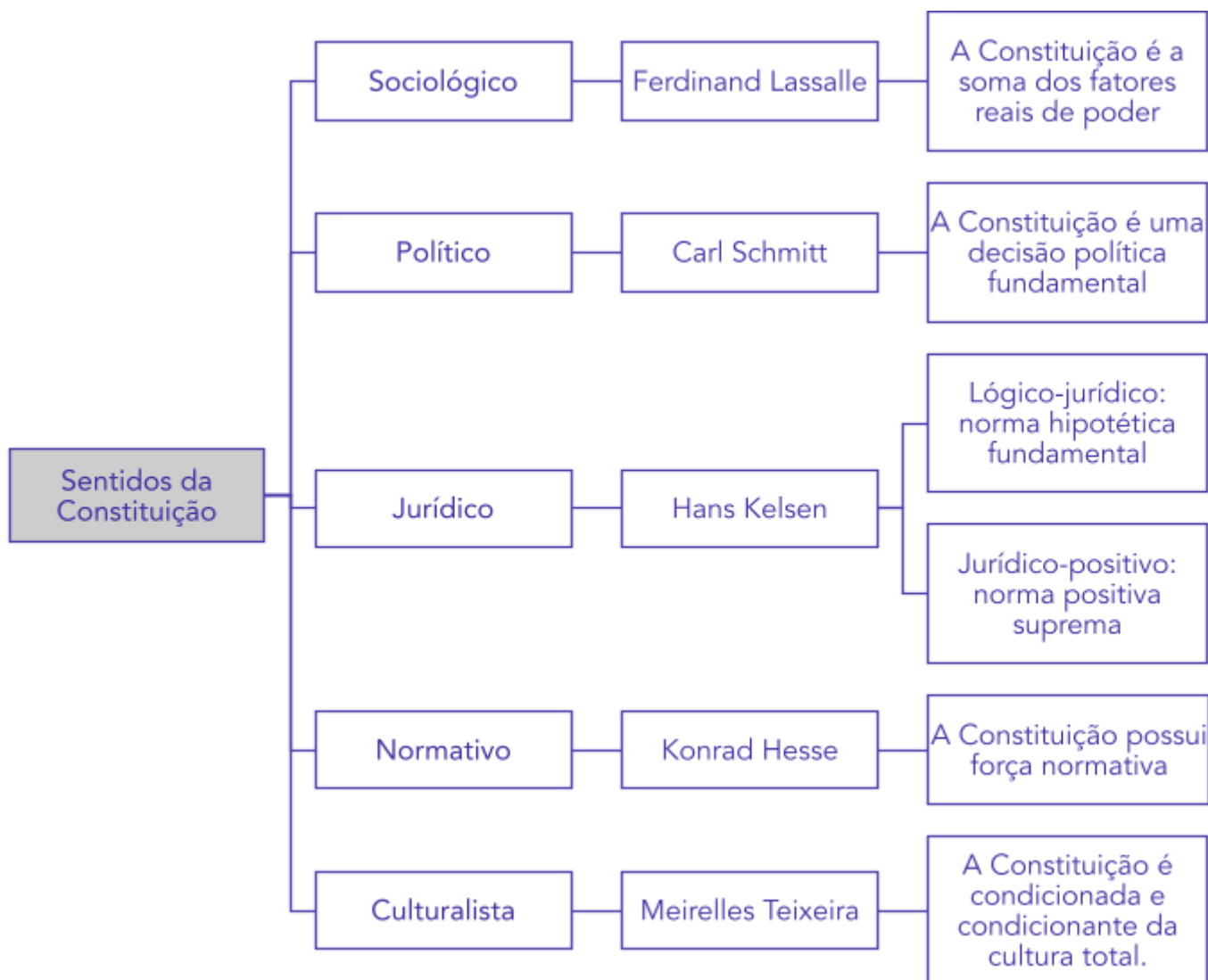
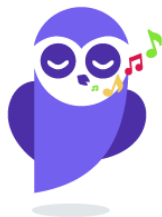
Então... Meus amigos, o Supremo Tribunal Federal não tem apenas uma única forma de compreender a Constituição Federal. A nossa Corte Suprema adota múltiplas acepções (sentidos) ao interpretar o texto Constitucional, entendendo a Constituição ora como um fato social, ora um valor-fonte ou até como norma jurídica. Na prática, todas essas visões são importantes e possuem suas contribuições para o processo.

⁴ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 91.

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 49.



ESQUEMATIZANDO



HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) O sentido jurídico adotado por Hans Kelsen estabelece que Constituição é norma jurídica fundamental, concebida como um sistema de escalonamento normativo em que a validade da norma jurídica inferior é retirada de uma norma jurídica superior.

Comentários:

Perfeito! É o sentido jurídico de Constituição defendido por Hans Kelsen. Seria norma pura e fundamental, sem qualquer valor sociológico, político ou filosófico. Assim, a ordem jurídica seria formada por um sistema de escalonamento hierárquico em que a validade das normas jurídicas inferiores seria retirada das normas jurídicas superiores.

Gabarito: Item correto.

(AOCP/PM-PE/2024) Considerando as variadas acepções que podem ser utilizadas para definir o termo "Constituição" e seus respectivos expoentes/defensores, relacione as colunas e assinale a alternativa com a sequência correta.

1. Sentido político.
 2. Sentido sociológico.
 3. Sentido culturalista.
 4. Sentido jurídico.
- () J. H. Meirelles Teixeira.
() Hans Kelsen.
() Carl Schmitt.
() Ferdinand Lassalle.
- a) 4 – 2 – 1 – 3.
b) 1 – 4 – 3 – 2.
c) 3 – 1 – 2 – 4.
d) 4 – 3 – 2 – 1.
e) 3 – 4 – 1 – 2.

Comentários:

Essa é pura decoreba, hein? Tiro curto: 1. Sentido político – Carl Schmitt; 2. Sentido sociológico – Ferdinand Lassalle; 3. Sentido culturalista - J. H. Meirelles Teixeira; e 4. Sentido jurídico – Hans Kelsen.

Embora a questão não tenha cobrado o conceito, vamos lembrar algumas palavras-chaves acerca dos sentidos: **Sentido político** = decisão política fundamental / **Sentido sociológico** = Constituição real é a soma dos fatores reais do poder / **Sentido jurídico** = norma jurídica pura e fundamental / **Sentido culturalista** = Constituição é resultado da expressão cultural.



*P.S.: Questão que não mede conhecimento algum (rs), mas enfim... segue o baile. Vamos para a próxima!

Gabarito: Letra E.

(IBEST/CRMV-DF/2022) Existem várias concepções a serem tomadas para definir o termo "Constituição", e alguns autores preferem a ideia da expressão tipologia dos conceitos de Constituição em várias acepções (LENZA, 2019). Quanto ao conceito de Constituição em seus diversos sentidos, julgue o item.

A Constituição, no sentido sociológico, pode ser definida como a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Comentários:

De fato, a Constituição em sentido sociológico, que teve como grande expoente o Ferdinand Lassalle, seria o somatório de: (i) uma Constituição efetiva, real e corresponderia à soma dos fatores reais de poder; e (ii) uma Constituição escrita, que consistiria numa mera "folha de papel".

Gabarito: Item correto.



ESTRUTURA DA CONSTITUIÇÃO

Dentre as classificações doutrinárias existentes, basicamente podemos dividir a Constituição em três partes: (i) preâmbulo; (ii) parte dogmática; e (iii) disposições transitórias. Vamos entender um pouco mais sobre isso.

O que é um preâmbulo?

Trata-se de uma parte preliminar que vai “anunciar” a Constituição, digamos assim. Funciona como um texto introdutório. O objetivo é definir as **intenções do Constituinte**. É um elemento que auxilia na compreensão dos artigos dispostos na Constituição. Olhe só o preâmbulo da nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB/88):

ESCLARECENDO!



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático**, destinado a **assegurar o exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

Perceberam a ideia aqui de se definir intenções, valores fundamentais e diretrizes?

Pois bem. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo deve ser considerado como uma **mera fonte de interpretação, e não norma constitucional**; tendo em vista que não dispõe de força normativa ou caráter vinculante.

Na prática, sabe qual é o efeito disso? É que o preâmbulo não pode ser usado como parâmetro (como referência) para fins de controle de constitucionalidade das leis. Na visão do STF, não seria possível declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo tendo como base o que diz um preâmbulo da Constituição.

Além disso, o preâmbulo não institui limite algum ao Poder Constituinte, que é o poder de criar uma nova Constituição. Por exemplo, o preâmbulo da CRFB/88 não poderia estabelecer limites para que no futuro tenhamos uma nova Carta Magna (quem sabe uma Constituição de 2045, rs).

Outro ponto importante é que os Estados não possuem a obrigação de reproduzir o disposto no preâmbulo no âmbito das suas Constituições Estaduais. Ou seja, o preâmbulo **não é uma norma de reprodução obrigatória**.

(...)



Ainda pensando na estrutura da Constituição, temos a **parte dogmática**. É o chamado “corpo permanente”. Aqui o legislador Constituinte trouxe os valores fundamentais da nossa ordem jurídica. Por exemplo, nos primeiros artigos da nossa Constituição Federal, temos os princípios fundamentais, os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos etc.

Todos esses valores fazem parte do corpo permanente (ou parte dogmática). Agora, muito cuidado! Diferentemente do preâmbulo, os artigos dispostos no corpo permanente servem de parâmetro para fins de controle de constitucionalidade. Ou seja, uma Lei X do Estado ALFA pode ser declarada inconstitucional se violar o art. 5º da CRFB/88.

Vale destacar que a parte dogmática (ou corpo permanente) não está imune a mudanças. O “caráter permanente” dessa estrutura da Constituição não impede que tenhamos mudança no texto Constitucional. Em verdade, a todo momento nos deparamos com Emendas Constitucionais. “O que é isso, Diego?”

Elas são promulgadas buscando alterar o texto de uma Constituição, promovendo a chamada reforma Constitucional. Por exemplo, a nossa Constituição Brasileira já passou de mais de 100 emendas. Todo ano temos emendas que alteram o texto da CRFB/88, rs.

Por último, temos a **parte transitória**. É um elemento de integração da ordem jurídica anterior à nova ordem, permitindo uma espécie de maior segurança jurídica. Com a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, tivemos, por exemplo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

É um conjunto de normas à parte do corpo permanente. Possui, inclusive, numeração própria de artigos. Na prática, estabelece algumas medidas pontuais e temporárias, buscando a transição entre uma Constituição anterior e a atual. Quer um exemplo?

Art. 2º do ADCT: No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Por fim, um último detalhe! O poder de reforma (mudança) também pode atuar aqui. Ou seja, podemos ter emendas Constitucionais alterando dispositivos ou inserindo novos artigos no ADCT. Ainda, é possível que uma **norma do ADCT sirva de referência para fins de controle de constitucionalidade das leis**. Trata-se de uma norma Constitucional!

Ufa (rs), vamos dar uma pausa e resolver algumas questões!

HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT possui o mesmo status jurídico das demais normas do corpo permanente da Constituição Federal, de modo que não existe hierarquia entre as normas Constitucionais.

Comentários:



Perfeito! O ADCT é norma Constitucional, muito embora esteja constando na parte transitória. Trata-se de um elemento de integração da ordem jurídica anterior à nova ordem. Mas isso não lhe retira o caráter Constitucional. Pelo contrário, possui força normativa e está no mesmo patamar das normas que estão previstas na CRFB/88.

Por exemplo, o art. 5º da Constituição não é hierarquicamente superior a um dispositivo do ADCT. Ou seja, meus amigos, não existe hierarquia entre normas Constitucionais.

Gabarito: Item correto.

(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) É válido afirmar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por possuir caráter temporário não é possível que venha a reger situações no caso concreto, tendo em vista que sua eficácia está exaurida.

Comentários:

Olhe a maldade da banca (ilustre, professor, rs). O ADCT compõe a parte transitória do texto Constitucional. Mas isso não lhe retira a possibilidade de prever situações no caso concreto. Quer um exemplo? Com a reforma tributária, a partir de 2027 teremos uma série de novas regras sobre tributação no país, inclusive com a previsão de novos tributos (IBS e a CBS).

O art. 126 do ADCT traz previsões de como isso será aplicado daqui para frente. Ou seja, temos disposições transitórias que irão reger situações no caso concreto. Está errado dizer que o ADCT, por possuir caráter temporário, as suas normas estão com eficácia exaurida.

Gabarito: Item errado.

(CEBRASPE/TJ-ES/Analista Judiciário/2023) No que concerne aos direitos e garantias fundamentais e à aplicabilidade das normas constitucionais, observadas a Constituição Federal de 1988 (CF) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue o item a seguir.

As normas da CF alusivas aos direitos fundamentais, assim como as normas do preâmbulo do texto constitucional, são preceitos de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

Comentários:

O preâmbulo tem por objetivo definir as intenções do Constituinte. Segundo o STF, deve ser considerado como mera fonte de interpretação, e não norma constitucional, já que não possui força normativa ou caráter vinculante. Nesse contexto, não pode ser usado como parâmetro para se declarar uma norma inconstitucional. Outrossim, não institui limite algum ao Poder Constituinte.

Por último, o Supremo Tribunal entende que os Estados-membros, quando da elaboração das Constituições Estaduais, não possuem a obrigação de reproduzir o disposto no preâmbulo. Ou seja, o preâmbulo não é de reprodução obrigatória.

Gabarito: Item errado.



ELEMENTOS DA CONSTITUIÇÃO

Vamos entender o que venha a ser os elementos de uma Constituição?

Conforme explica Marcelo Novelino¹, a Constituição se apresenta como um conjunto unitário e orgânico, mas que possui normas de variados assuntos.

O termo “Elementos da Constituição” é nomenclatura que foi utilizada pelo Prof. José Afonso da Silva², para dividir as normas constitucionais com base em suas finalidades. Sim, dentro da CRFB/88, encontramos normas com as mais diversas finalidades, o que permitiu categorizá-las.

Na prática, confesso que isso acaba facilitando um pouco a compreensão do conteúdo constitucional. Por exemplo, temos um grupo de normas que visa estabelecer a estrutura e o funcionamento do Estado e de seus poderes. São os chamados **elementos orgânicos**.

Por outro lado, temos normas na Constituição que irão prever direitos e garantias individuais e que estabelecem limites ao poder do Estado. São os chamados **elementos limitativos**.

Assim como existem normas na CRFB/88 que revelam um compromisso com o bem-estar social e a garantia de direitos sociais. Temos aqui os **elementos socioideológicos**.

Além disso, há normas na Constituição que serão destinadas à solução de conflitos constitucionais em momentos de crises, os chamados **elementos de estabilização Constitucional**. Ex.: Hipóteses de Intervenção Federal e Estadual.

Para fins de prova em concursos, vamos consolidar de maneira objetiva algumas informações a partir da classificação proposta pelo Prof. José Afonso da Silva. Na prática, as bancas se apegam a algumas palavras-chaves que definem cada um dos elementos.

LEITURA OBRIGATÓRIA



¹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 88.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.



Elementos orgânicos: São normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder. Exemplos: Título III (Da Organização do Estado) e IV (Da Organização dos Poderes).

Elementos limitativos: São normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação do poder estatal. Ex: Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), exceto Capítulo II (Dos Direitos Sociais).

Elementos socioideológicos: São as normas que traduzem o compromisso com o bem-estar social. Refletem a existência do Estado social, intervencionista, prestacionista. Ex: "Dos Direitos Sociais, Da Ordem Econômica e Financeira e Da Ordem Social".

Elementos de estabilização constitucional: São normas destinadas a prover solução de conflitos constitucionais, bem como a defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas. Ex: art. 102, I, "a" e arts. 34 a 36.

Elementos formais de aplicabilidade: São as normas que estabelecem regras de aplicação da constituição. Ex: preâmbulo, disposições constitucionais transitórias e art. 5º, § 1º, CF.

HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) Considerando a doutrina do Direito Constitucional, é possível afirmar que os elementos orgânicos de uma Constituição se caracterizam por contemplar normas que traduzem o compromisso com o bem-estar social e a justiça.

Comentários:

Pegadinha para ficar esperto! Quando a banca falar em bem-estar social e senso de justiça, estaremos diante dos elementos socioideológicos. Como exemplo, podemos pensar nos Direitos Sociais, da Ordem Econômica e Financeira e os direitos da Ordem Social.

Gabarito: Item errado.

(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) De acordo com a Teoria Geral da Constituição, responda o item a seguir:

As normas Constitucionais que regulam a estrutura do Estado e dos Poderes estão inseridas no contexto dos elementos formais de aplicabilidade.



Comentários:

Os Elementos formais de aplicabilidade são normas que estabelecem regras de aplicação da Constituição como, por exemplo, o preâmbulo e o ADTC. Em verdade, as normas Constitucionais que regulam a estrutura do Estado e dos Poderes estão inseridas no contexto dos elementos orgânicos.

Gabarito: Item errado.

(INSTITUTO AOCP/PC-GO/Papiloscopista/2022) Sobre a classificação dos elementos da Constituição Federal, assinale a alternativa correta.

- a) Os elementos limitativos são aqueles que correlacionam o Estado individualista e o Estado social, intervencionista.
- b) Os elementos compostos pelas normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder são chamados socioideológicos.
- c) Elementos formais de aplicabilidade são aqueles que compõem os direitos e as garantias fundamentais.
- d) Os elementos como “preâmbulo”, ou “disposições constitucionais transitórias”, são chamados elementos orgânicos.
- e) São chamados elementos de estabilização constitucional aqueles relacionados aos instrumentos de defesa do Estado e que buscam garantir a paz social.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Os elementos limitativos não se correlacionam com o Estado Social, intervencionista. Estão direcionados, em verdade, para a composição dos direitos individuais e coletivos. Estabelecem, como o próprio nome já diz, uma limitação ao Poder do Estado. No caso do Estado, o bem-estar social, garantidor e intervencionista, temos os elementos socioideológicos.

Letra B. INCORRETA. Cuidado, pois as normas que regulam a estrutura do Estado e dos poderes são chamadas de elementos orgânicos, e não socioideológicos.

Letra C. INCORRETA. Outro erro aqui! Os elementos formais de aplicabilidade estabelecem regras de aplicação da Constituição. Ex.: preâmbulo e o ADCT.

Letra D. INCORRETA. Opa! Acabamos de ver que o preâmbulo e o ADCT são considerados elementos formais de aplicabilidade.

Letra E. CORRETA. Perfeito, temos aqui o nosso gabarito! Os elementos de estabilização são aquelas normas destinadas a prover solução de conflitos, bem como a defesa da Constituição, do Estado e das instituições Democráticas.

Gabarito: Letra E.



CLASSIFICAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO

No mundo do direito, existem muitos doutrinadores, estudiosos que passaram a estabelecer critérios e escolhas para se classificar uma Constituição. Na verdade, não podemos nem afirmar que um critério é mais relevante do que o outro. Apenas são formas de se examinar uma Constituição, seja quanto ao seu nascimento, forma de elaboração, conteúdo ou até mesmo quanto à finalidade, estabilidade, extensão etc.

O objetivo aqui não é mergulhar a fundo na teoria, nem a pretensão de esgotar o tema, mas não podemos negligenciar o assunto. Confesso que esse tópico vem abordado nos editais, então precisaremos estudar pelo menos as classificações mais importantes.

Você verá, inclusive, que tivemos a cobrança recente desse assunto em provas de concurso. Teremos a oportunidade de treinar bastante.

Sem mais delongas!

CHEGA MAIS



Quanto à origem

A Constituição pode ser classificada quanto a sua origem em Outorgadas, Promulgada ou Democráticas, Cesaristas ou Pactuadas.

A **Constituição Outorgada** nasce de um processo de imposição, de um ato unilateral de vontade de um detentor do poder. Trata-se de uma Constituição que nasce sem qualquer participação popular. Como exemplo, tivemos em nossa história brasileira as Constituições de 1824, 1937 e 1967 com a EC nº. 01/1969.

Por outro lado, na **Constituição Promulgada**, temos um processo democrático, com participação popular e que ocorre por meio da Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo. A doutrina também acaba denominando essa Constituição de popular e democrática. Ex.: Constituição Federal de 1891, 1934, 1946 e a nossa atual Constituição de 1988.

Temos ainda duas outras classificações quanto à origem. A **Constituição Cesarista** ou também chamada de "Bonapartista" é aquela Constituição que nasce através de um processo de outorga, mas que precisa ser confirmada mediante participação popular (referendo ou plebiscito, por exemplo). Ex.: Constituição do Chile em 1980 com o plebiscito de Pinochet.

Por fim, a **Constituição Pactuada ou Dualista** é aquela dita por muitos doutrinadores como uma Constituição formada mediante um pacto entre os detentores do poder. No caso, estaria centralizada em mais de um grupo social. Seria formada pelo resultado de duas forças antagônicas: monarquia enfraquecida X burguesia em ascensão. O objetivo é estabelecer uma limitação ao poder, com as chamadas monarquias constitucionais.



Quanto à forma

No que diz respeito à forma de elaboração, as Constituições podem ser classificadas como do tipo Escritas e as Não Escritas.

A **Constituição Escrita** é aquela que nasce por meio de um órgão constituinte designado especialmente para tanto. Também chamada de instrumental. É uma Constituição disposta em documentos solenes (acompanhada de formalidades e cerimônias), podendo ser codificada em único texto (Constituição do tipo escrita unitária) ou em diversos textos (Constituição do tipo escrita legal). Exemplo: a Constituição Federal de 1988 é do tipo escrita unitária e codificada.

Por sua vez, a **Constituição Não Escrita** nasce com a formação de várias fontes normativas, a exemplo das leis comuns, dos costumes, da jurisprudência ou até mesmo dos acordos e convenções. Muitos doutrinadores irão denominar de Constituição costumeira ou consuetudinária. Pode aparecer assim também em sua prova, rs. Um bom exemplo clássico na nossa realidade é a Constituição inglesa.

Quanto ao grau de estabilidade

Temos aqui um critério formado a partir da possibilidade de alteração do texto Constitucional. Os Constitucionalistas irão dizer que uma Constituição pode ser classificada quanto ao grau de estabilidade ou alterabilidade.

É uma classificação construída a partir da possibilidade de mudanças ou reformas na Constituição. Nesse quesito, temos as seguintes classificações: Super-rígida X Rígida X Semirrígida X Flexível.

A **Constituição Super-rígida** é aquela que possui dois tipos de normas: (i) algumas compondo um núcleo intangível, ou seja, imutável e que não podem ser alteradas; (ii) e as demais normas Constitucionais que só podem ser modificadas por um procedimento legislativo especial (diferente do previsto para as normas infraconstitucionais).

***P.S.:** Atenção! O jurista Alexandre de Moraes, em seu livro de Direito Constitucional (que hoje é ministro do STF, rs), defende que, por causa das chamadas cláusulas pétreas, a nossa Constituição de 1988 seria assim classificada. Entretanto, esse não é o posicionamento da própria Corte Suprema como um todo. O STF entende que as cláusulas pétreas não são imutáveis. Elas apenas não podem ser abolidas.

“Diego, por qual razão está trazendo isso?” Nós temos questões de prova sobre esse tema. ☺

(...)

Já a **Constituição Rígida** é aquela que pode ser modificada, mas a doutrina diz que essa modificação ocorre por procedimento mais difícil do que o aplicado às demais leis. Ex.: CF/1891, 1934, 1946, 1967 e 1988. Em especial, nossa CRFB/88 possui o art. 60, que trata da possibilidade de se alterar a Constituição através de uma emenda Constitucional. O procedimento é específico, com um quórum qualificado... (estudaremos isso mais à frente).

Agora, um detalhe importante! A Constituição rígida será sempre escrita. No entanto, o inverso não pode ser dito, pois nem toda Constituição escrita é considerada rígida.



Avançando em nosso estudo, temos ainda a **Constituição Semirrígida**. Alguns estudiosos irão chamá-la semiflexível (pode aparecer assim na sua prova também).

A condição de semirrígidez ou semiflexibilidade ocorre porque temos algumas normas na Constituição em que o processo de alteração é mais difícil que o procedimento ordinário (leis comuns) e outras não. Ex.: Carta Imperial do Brasil (1824).

Por fim, temos a **Constituição Flexível**. Trata-se de uma Constituição em que a alteração ocorre através do procedimento legislativo ordinário, como ocorre nas leis comuns ordinárias. No caso desta Constituição, não há um procedimento especial (com quórum qualificado) para alteração das normas Constitucionais.

Quanto ao seu conteúdo

Esse é um critério de classificação importante, que nós inclusive utilizaremos com mais frequência ao longo do curso. Existem outros assuntos que se conectam com o tema. Atenção especial aqui!

A **Constituição Material** é aquela formada por um conjunto de normas que visam estruturar os aspectos essenciais do Estado. A análise recai apenas em relação ao seu conteúdo, ao elemento material do texto em si. Ela pode ser do tipo escrita ou não. Quer um exemplo? A Constituição de 1824.

Já na **Constituição Formal**, o critério de formação não é pelo seu conteúdo em si, mas pelo aspecto processual. Serão consideradas normas constitucionais aquelas inseridas no texto de uma Constituição que obedeceram a um processo legislativo próprio para sua formação. É também chamada de Constituição procedimental. Ex.: Constituição Federal de 1988.

Quanto à finalidade

Temos aqui um critério de classificação da Constituição quanto a sua finalidade.

Nesse contexto, temos a **Constituição-garantia**, que tem por objetivo a proteção das liberdades públicas. Busca limitar a ação do Estado, impondo uma omissão ou negativa de atuação. Também chamadas de negativas.

Já a **Constituição-dirigente** visa estabelecer diretrizes, objetivos e programas para o Estado. Sim, por meio das chamadas normas programáticas, essa Constituição estabelece qual a direção em que o Estado deve atuar. Há aqui uma cobrança para que o Estado atue de forma positiva em relação ao indivíduo.

Um bom exemplo é a nossa Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Olhe só a ideia de diretriz estabelecida, impondo ao Estado o dever de prestar a saúde a todos os indivíduos, mediante políticas públicas de acesso universal e igualitário. Perceberam o valor dirigente?

Guarde com carinho essa classificação! Você vai ouvir falar muito dela no nosso curso. Despenca em provas, rs.



Quanto ao modo de elaboração

Alguns doutrinadores também classificam as Constituições quanto ao modo de elaboração, trazendo a ideia de Constituições dogmáticas ou históricas.

A **Constituição dogmática** é também chamada de “sistemática”. Sabe o porquê? Ela irá consolidar dogmas fundamentais do Estado, estabelecer princípios e valores essenciais. Além disso, é fruto de uma Constituição produzida por um órgão formado e investido na função de elaborar o texto com as assembleias constituintes. Ex.: A CRFB/88 contou com a participação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

O professor André Ramos Tavares nos ensina que essas Constituições dogmáticas “são tecidas a partir de institutos e instituições já consagrados na teoria, na doutrina, em dogmas políticos (o que lhes rende a nomenclatura assinalada). Sua elaboração, portanto, ocorre de um só fôlego, como resultado intencionalmente cogitado. Por esse motivo, tais Constituições são forçosamente escritas”¹.

Por outro lado, a **Constituição Histórica** é aquela em que há um processo de integração das tradições de um povo ao longo do tempo. É um processo lento, contínuo e que muitos doutrinadores também chamam de Constituição Costumeira, ou seja, formada com base nos costumes. Um clássico exemplo é a Constituição Inglesa.

Quanto à extensão

Segundo tal critério, as Constituições podem ser sintéticas ou analíticas.

A **Constituição Sintética** é também denominada de concisa ou básica, sendo aquela que apenas veicula normas pertinentes à organização do Estado, ou seja, estaríamos diante de temas materialmente constitucionais, essenciais. Por isso, essa seria uma Constituição mais enxuta. Um bom exemplo na nossa realidade atualmente é a Carta Magna dos EUA, que é composta apenas por sete artigos e 27 emendas (Constituição que cabe no bolso, rs)

Já a **Constituição Analítica** é mais extensa. Temos uma outra perspectiva aqui. O texto vai além da normatização das matérias consideradas de natureza eminentemente Constitucional, tratando inclusive de regras que poderiam constar em leis infraconstitucionais.

“Como assim, professor?”

Um ótimo exemplo é a nossa Constituição Federal de 1988. Trata-se de Constituição extensa, traz direitos e garantias fundamentais, organização do Estado e dos poderes, o sistema tributário e financeiro, valores da ordem social e até mesmo artigos que nem precisam constar na Constituição.

Por exemplo, o art. 242, §2º, da CRFB/88 estabeleceu que “o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”. Realmente, precisaria constar isso em uma Constituição? Uma simples lei resolveria esse problema, rs.

¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 71



Quanto à correspondência com a realidade

Estamos diante de um critério dito por muitos como “ontológico”. É uma classificação proposta por Karl Loewenstein, em que a ideia é analisar a relação entre o texto Constitucional e a realidade política em que está inserida. Assim, temos as Constituições normativas, nominalistas e as semânticas.

Na **Constituição Normativa**, suas normas verdadeiramente regulam o processo político e o processo do poder se adapta às suas normas. Há uma plena correspondência com a realidade, já que a pretendida limitação ao poder se implementa na prática².

Por outro lado, a **Constituição Nominalista** (ou nominativa) é juridicamente válida, mas a dinâmica do processo político ainda não se adapta a suas normas. Ou seja, até se busca essa concretização, mas não se consegue essa efetiva normatização. Alguns autores chegam a dizer que carece de realidade existencial.

Por último, temos a **Constituição Semântica**, que é aquela que está a serviço das classes dominantes. Em verdade, legitima os detentores do poder político em benefício exclusivo dos detentores do poder de fato. É uma espécie de Constituição que acaba por auxiliar os detentores do poder na manutenção dos seus próprios interesses, não existindo limitações no conteúdo da Constituição.

Quanto à função desempenhada

Essa é uma classificação proposta por Gustavo Zagrebelsky, em que as Constituições podem ser divididas conforme os seguintes papéis desempenhados na ordem jurídica.

A **Constituição-lei** é aquela que possui o mesmo patamar das leis. Ou seja, a norma Constitucional não é uma regra a ser obedecida obrigatoriamente pelo Poder Legislativo, pois funciona apenas como uma indicação. Não há o que se falar em supremacia das normas Constitucionais. Esse tipo de Constituição serviria apenas como uma diretriz, recomendações dadas ao legislador, mas sem qualquer vinculação.

Já a **Constituição-fundamento** é aquela em que suas normas irão justificar as ações do Estado, assim como fundamentar a vida social das pessoas. A função do legislador, nesse caso, é dar apenas efetividade às normas Constitucionais. Na visão de Pedro Lenza, a área reservada ao legislador seria muito pequena, de modo que os “atos passam a ser encarados como instrumentos da realização da Constituição”³.

Temos ainda a **Constituição-moldura**. Também chamada por alguns de Constituição-quadro. Funciona como uma limitação, de forma que a atividade legislativa ocorre dentro de um certo limite estabelecido pelo Constituinte. Daí a expressão moldura ou quadro, rs.

Percebam que é um tipo de Constituição diferente da constituição-fundamento, já que esta engessa completamente o legislativo.

² TAVARES, André Ramos. Curso de *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 60.

³ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 50.



Por fim, temos a **Constituição-dúctil**. É o mesmo que constituição maleável, porque é adaptável (moldável) em relação às novas configurações sociais. A Constituição, em verdade, irá trazer somente parâmetros básicos sociais.

Quanto ao conteúdo ideológico

Classificação tradicional proposta pelo professor André Ramos Tavares, que divide as Constituições em: liberais e sociais.

A **Constituição Liberal** é aquela que apresenta os princípios do liberalismo, em que o Estado não deveria intervir na ordem individual das pessoas. É também chamada de negativa, por conta dessa não atuação do Estado.

Segundo André Ramos, são Constituições “[...] marcadas pela divisão de poderes com a declaração expressa da ampla liberdade do cidadão e, conseqüentemente, dos limites da atuação estatal”⁴.

Por outro lado, temos a **Constituição Social**. Surge em momento posterior ao liberalismo, no contexto do Estado Social de Direito, buscando uma atuação positiva do Estado na concretização de direitos da ordem social. Os valores aqui pretendidos são de justiça e o chamado bem-estar social ou bem comum.

Estão lembrados da Constituição dirigente?

Pois bem. A Constituição Social está relacionada também com essa ideia, por contemplar normas dirigentes buscando guiar uma atuação positiva do Estado e estabelecendo diretrizes e programas a serem alcançados ao longo do tempo.

Quanto ao sistema

Essa é uma classificação proposta por Diogo de Figueiredo Moreira Neto e que parte da ideia de Constituições principiológicas ou preceituais.

A **Constituição principiológica** é aquela em que temos uma prevalência de princípios ao longo do texto. Seriam valores fundamentais, essenciais, mas que, em alguma medida, acabam tendo certo grau de abstração.

Além disso, quanto ao sistema, podemos classificar uma Constituição como do tipo **preceitual**. Nesse modelo, ao invés de princípios, temos uma preponderância de normas regras. Seriam normas dotadas de muita objetividade e um pequeno grau de abstração.

Demais classificações

Pessoal, temos mais algumas classificações que vez ou outra aparecem em provas de concurso. A seguir, tentei preparar um breve resumo para você.

Por exemplo, a chamada **Constituição plástica** tem relação com a grande quantidade de matérias que o Constituinte permitiu que o legislador infraconstitucional venha a regular. Assim, “[...] a noção de constituição plástica sugerida por Raul Machado Horta não se confunde com a noção

⁴ TAVARES, André Ramos. Curso de *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 72.



de constituições flexíveis (de acordo com o critério da maior ou menor dificuldade de alteração do texto constitucional) [...]⁵.

Outro critério de classificação que já apareceu em provas de concurso diz respeito ao local de sua decretação, analisando se a Constituição foi decretada dentro do território em que será aplicada ou fora. Professor Pedro Lenza explica que, nesse tipo de classificação, pode ocorrer de outro Estado ou organizações internacionais decretarem a Constituição de uma localidade.

Quando isso ocorre, estamos diante de uma **heteroconstituição**. Exemplo: “[...] a primeira Constituição da Albânia (obra de uma conferência internacional, de 1913)”. Por outro lado, quando as Constituições são “[...] elaboradas e decretadas dentro do próprio Estado que irão reger” são denominadas de **autoconstituições**⁶.

Histórico das Constituições Brasileiras

Superado o tema da classificação, é importante agora entendermos a história das nossas Constituições brasileiras e como elas foram alteradas em termos de concepção ao longo do tempo. Em linhas gerais, preparei a seguir um ou dois parágrafos breves para termos uma referência.

Digo isso, pois quando esse assunto aparece em prova, muitas vezes as bancas acabam colocando uma questão “casca de banana”, alterando ou o ano ou as características da Constituição brasileira em dada época de sua elaboração.

Nossa primeira Carta Constitucional foi em 1824. A **Constituição de 1824** é classificada com uma Constituição do tipo **outorgada** quanto à origem. Após D. Pedro I entrar em divergências com a Assembleia Constituinte, dissolveu a Assembleia. Logo em seguida, criou o Conselho de Estado que passou a ter a função de elaborar o novo anteprojeto, que se transformou na Constituição do Império do Brasil.

Pedro Lenza explica que essa Constituição:

[...] foi, dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Foi marcada por forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo⁷.

A segunda Constituição do Brasil foi **promulgada apenas em 1891**. Importante destacar que essa foi a primeira Constituição da República do Brasil. Sua promulgação ocorreu a partir de uma Constituinte republicana, cujos deputados e senadores foram eleitos pelo sufrágio popular.

Foi uma Constituição muito inspirada no modelo americano, contemplando ideais liberais e de descentralização do poder, bem como a previsão dos direitos e garantias fundamentais, o governo republicano, o modelo federativo e a separação entre os poderes.

Já em **1934 foi promulgada** a terceira Constituição Brasileira. Essa foi inspirada na Constituição de Weimar de 1919. Apesar da sua curta duração, pois em 1937 houve outra Constituição Federal, a sua grande importância está no fato de ter implantado a segunda dimensão dos

⁵ MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 30.

⁶ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 60.

⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 63.



direitos fundamentais, com a ideia do **Estado Social de Direito** (proteção dos direitos sociais, senso de justiça e bem-estar social).

Em 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas mais uma Constituição. Não houve convocação de uma Assembleia. Nesse contexto foi inaugurada uma ditadura, época chamada de Estado Novo. Essa Carta Magna foi considerada **autoritária** e permitiu a instalação da ditadura.

Com o enfraquecimento político, Getúlio Vargas renunciou ao cargo de presidente. Isso ocasionou o fim do Estado Novo e o fim da ditadura, que ficou marcada com a eleição de Gaspar Dutra como presidente da república e a promulgação da **Constituição de 1946**. Essa, sim, foi uma das **Constituições mais liberais** que tivemos em nossa história.

Quando o ano de 1964 chegou, os militares realizaram um golpe de estado, tomaram o poder e instalaram uma nova ditadura. Mas foi com a **Constituição de 1967** que o **Regime Militar** foi institucionalizado. O **autoritarismo** e a política da chamada segurança nacional predominaram à época. Tivemos 17 atos institucionais decretados, dentre os quais o AI-5 acabou resultando no fechamento do Congresso Nacional.

Um detalhe interessante é que a Constituição Federal de 1967 sofreu uma Emenda Constitucional, a EC nº 1/69, que causou uma grande alteração na Carta Magna, trazendo um novo texto em mudança ao original. Por causa disso, alguns doutrinadores chegam inclusive a dizer que tal emenda provocou a “Constituição de 1969”⁸.

Finalmente chegamos a 1988 quando, com o fim do Regime Militar, foi promulgada a nossa **atual Carta Magna**. Também chamada de Constituição Cidadã ou “carta política cidadã”, a sua elaboração teve **grande participação popular**. Foi um marco na redemocratização no Brasil, inclusive porque, com a Constituição Federal de 1988, tivemos a ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais.

(...)

Feita essa apresentação acerca do tema das classificações, a dúvida que sempre surge em aula: “Professor... e como classificamos a nossa Constituição Federal de 1988?”.

Aqui temos a informação mais importante para fins de prova em concursos.

Guardem com carinho!

DICA DA CORUJA



⁸ TAVARES, André Ramos. Curso de *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 43.





HORA DE PRATICAR!



(CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASILIA - FUB/2023) Com relação às diferentes classificações das constituições e aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item seguinte.

Uma norma pode ser considerada constitucional caso observe o processo legislativo formal cabível, ainda que não trate de regras materialmente constitucionais.

Comentários:

Em primeiro lugar, temos que nos atentar para o seguinte: a Constituição de 1988 é considerada do tipo formal. Destaco que nela existem artigos que são somente formais, bem como outros que são materiais. Vamos entender essa diferença?

Formal: são todas aquelas inseridos no texto constitucional independentemente do seu conteúdo.

Material: assuntos relevantes para o Estado, tratam de temas notoriamente constitucionais. Exemplo: os Direitos e Garantias Fundamentais.

Uma norma pode ser considerada constitucional se ela seguir corretamente o rito do processo legislativo Constitucional, apesar de seu conteúdo não tratar de regras materialmente constitucionais. Ou seja, mesmo que a norma não trate de aspectos fundamentais da Constituição, ela ainda será válida e constitucional se tiver passado pelo processo legislativo estabelecido na Constituição.

Gabarito: Item correto.

(CEBRASPE/MEC/Técnico em Assuntos Educacionais/2023) Em relação à Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir.

A CF pode ser classificada como cesarista, uma vez que, após a sua aprovação na Assembleia Nacional Constituinte, houve um plebiscito para aprová-la.

Comentários:



A Constituição Federal de 1988 é considerada como uma Constituição promulgada e não cesarista. Além disso, associar uma “Constituição Cesarista” à existência de “assembleia nacional constituinte” não faz muito sentido, já que se trata de uma característica da Constituição promulgada.

Gabarito: Item errado.

(CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLIA - FUB/2023) Com relação às diferentes classificações das constituições e aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item seguinte.

Constituições podem ser formadas por regras não escritas em um único texto solene, tais como as contidas em costumes, convenções e jurisprudências.

Comentários:

A questão é bem teórica e exige do candidato o conhecimento sobre Classificação das Constituições, em especial sobre constituição não escrita, também conhecida como costumeira.

Trata-se de normas que não estão organizadas em texto único, mas que se revelam através dos costumes. Ou seja, podem ser formadas por regras não escritas em um único texto solene, tais como as contidas em costumes, convenções e jurisprudências.

Gabarito: Item correto.

(FGV/TJ-SE/Técnico Judiciário/2023) Maria, estudante de direito, questionou o seu professor a respeito da classificação de uma Constituição que, apesar de se mostrar válida, não se ajusta à realidade do processo político, embora busque direcioná-lo, o que impede a plena integração do plano normativo ao plano político-social.

O professor respondeu, corretamente, que a Constituição descrita por Maria deve ser classificada como:

- a) programática;
- b) pragmática;
- c) normativa;
- d) semântica;
- e) nominal.

Comentários:

A Constituição Nominal tem como objetivo regular e limitar a política, mas tal limitação não tem reflexo no processo político, demonstrando apenas as limitações constitucionais. Ou seja, a dinâmica do processo político ainda não se adapta a suas normas.

Portanto, a descrição do enunciado se encaixa no conceito de Constituição Nominal, vejamos: “uma Constituição que, apesar de se mostrar válida, não se ajusta à realidade do processo político, embora busque direcioná-lo, o que impede a plena integração do plano normativo ao plano político-social”.

Vamos analisar cada uma das alternativas? Acompanhe o raciocínio a seguir:

(...)



LETRA A. INCORRETA. Não se trata de uma Constituição programática ou dirigente, tendo em vista que esta traça diretrizes, metas, compromissos e tem o objetivo de dirigir o Estado brasileiro.

LETRA B. INCORRETA. A pragmática, também chamada de compromissória ou dogmática, se funda em várias ideologias. Não é o caso apresentado no enunciado.

LETRA C. INCORRETA. A Constituição Normativa contém normas realmente aptas a efetivamente dominar o processo político.

LETRA D. INCORRETA. A Constituição Semântica é aquela cujas normas são instrumentos para a estabilização e perpetuação do controle do poder político pelos detentores do poder fático.

LETRA E. CORRETA. É o nosso gabarito! O enunciado trouxe o que se entende por Constituição Nominal. Não há uma plena integração do plano normativo ao plano político-social.

Gabarito: Letra E.

(VUNESP/ISS-SP/Auditor-Fiscal Tributário/2023) Considere que no âmbito de um determinado Estado foi criada uma nova constituição exclusivamente para beneficiar os detentores do poder, com o fim de eternizar o domínio dos detentores, não servindo como instrumento de limitação de poder.

Nesse caso, pode-se classificar a constituição como:

- a) Normativa
- b) Nominativa
- c) Plástica
- d) Semântica
- e) Nominal

Comentários:

Meus amigos, essa questão é bem teórica e exige entendimento acerca da Classificação das Constituições. Nesse sentido, sabemos que as constituições semânticas não buscam regular o processo político do Estado. Elas apenas dão legitimidade às práticas autoritárias de poder.

Ou seja, é uma forma de estabilização e perpetuação do controle do poder político pelos detentores do poder fático. Logo, o gabarito é a LETRA D!

No entanto, vamos analisar o erro das demais alternativas?

(...)

Letra A. INCORRETA. A Constituição Normativa é aquela cuja regulação política corresponde efetivamente à realidade social e política do Estado, ou seja, limitam de fato o poder estatal, possuindo, portanto, valor jurídico.

Letra B. INCORRETA. A Constituição Nominativa possui regras delimitadoras do poder político, mas essa delimitação não se concretiza na realidade.

Letra C. INCORRETA. A Constituição Plástica é aquela que admite modificações no seu texto mediante procedimento simples.



Letra D. CORRETA. Temos aqui nosso gabarito! O caso apresentado descreve a chamada Constituição Semântica. Trata-se de uma forma de estabilização e perpetuação do controle do poder político pelos detentores do poder fático.

Letra E. INCORRETA. A Constituição Nominal possui função educativa. Ela busca se tornar normativa.

Gabarito: Letra D.



CONCEPÇÕES DO DIREITO

Vamos tratar aqui da discussão em torno de três importantes correntes filosóficas que trazem as concepções acerca do Direito. Estou falando dos chamados: (i) jusnaturalismo; (ii) positivismo; e do (iii) pós-positivismo.

De acordo com a **corrente jusnaturalista**, há uma conexão direta entre moral, justiça e direito. Assim, quando a lei positivada é injusta, não há que se falar em lei. Isso, porque o direito deve ser justo e esse “tripé” de valores (moral, justiça e direito) deve permear a lei.

Para a corrente jusnaturalista clássica, representada por Tomás de Aquino, as leis positivadas (que são as leis postas no mundo jurídico) decorrem do **direito natural**. Seu fundamento é o Direito de Deus.

Outra corrente jusnaturalista tem como mensageiro principal o Hugo Grócio. É a escola do Direito Natural e das Gentes. É da **razão humana** que surge e se embasa o conjunto de normas do direito natural.

Já para os **positivistas** não há vinculação entre o direito, justiça e a moral. Perceberam que a análise acerca do direito mudou completamente? Não há um direito universal. A justiça é relativa e, por isso, é preciso que o **direito seja objetivo e racional** para se ter estabilidade, visando conferir maior **segurança jurídica**.

O grande pensador do positivismo jurídico tradicional foi o austríaco Hans Kelsen (lembra dele no tema dos sentidos da Constituição? rs). A grande contribuição para o pensamento jurídico foi o surgimento da visão do direito como um **sistema hierárquico de normas**. A Constituição passa a ser o fundamento de validade das demais normas do sistema, pois se encontra no ápice (topo) do ordenamento jurídico.

Por outro lado, com a evolução do pensamento acerca do direito, nasce o chamado **pós-positivismo**. Trata-se de uma corrente para aprimorar as ideias positivistas. Digo isso, porque no positivismo o juiz era um mero aplicador do direito, enquanto no pós-positivismo o juiz passa a ter uma posição mais ativa, sendo considerado um verdadeiro **intérprete do direito**.

Na visão dos autores pós-positivistas, o Direito não está separado da moral, sendo permeado de valores, de princípios. Enfim, essa corrente filosófica não menospreza o direito positivado, mas também não se limita a uma legalidade estrita.

NÃO CONFUNDA





HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) De acordo com as concepções acerca do direito e as correntes filosóficas, julgue o item a seguir:

No pós-positivismo, tivemos uma mudança de perspectiva acerca do direito, que passa a não estar separado da moral, levando em consideração princípios e valores para se determinar a interpretação legal. Nesse contexto, o juiz passa a ter uma posição mais ativa, atuando como um intérprete do direito.

- a) Certo.
- b) Errado.

Comentários:

De fato, a corrente pós-positivista nasce para aprimorar as ideias do positivismo.

Aquela visão do juiz como um mero aplicador do direito não é mais suficiente, dando lugar a uma posição mais ativa do juiz como um verdadeiro intérprete do direito. Outro ponto interessante. O Direito não está separado da moral, visto que está permeado de princípios.

Gabarito: Item correto.



MOMENTOS DO CONSTITUCIONALISMO

O **Constitucionalismo** é um movimento de viés **político e social**, pautado no princípio da organização do Estado e com fundada limitação do poder absoluto. Segundo Dirley da Cunha¹:

“(...) está vinculado à noção e importância da Constituição, na medida em que é através da Constituição que aquele movimento pretende realizar o ideal de liberdade humana com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político, opondo-se, desde sua origem, a governos arbitrários, independente de época e de lugar.”

O movimento se manifestou em diversas épocas e lugares, de modo que temos algumas características importantes em razão de cada fase histórica. Por exemplo, o **Constitucionalismo antigo** nasceu na antiguidade clássica, sendo identificado com o povo hebreu. Seu surgimento ocorreu com o regime teocrático, ou seja, um Estado formado com base nas limitações ao poder político e conferindo aos “profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapassem os limites bíblicos”².

Já o **Constitucionalismo medieval** (ou da idade média) teve como marco a proteção dos direitos individuais. Como exemplo tivemos a Magna Carta de 1215, representando um importante instrumento para a época.

Na idade moderna, tivemos documentos importantes como a Petition of Rights (1628), Habeas Corpus Act (1679) e o Bill of Rights (1689), além das cartas de franquia, dos forais e dos contratos de colonização. Foram instrumentos criados para garantir maior proteção aos direitos fundamentais e estabelecer limites à interferência do Estado. A doutrina aponta se tratar de uma fase “embrionária” no processo de nascimento das constituições escritas.

Por sua vez, o **Constitucionalismo moderno** (durante a idade contemporânea) foi norteado por um forte viés liberal, marcado pela ideia do voluntarismo e do absentismo estatal. O Estado deveria se abster de intervir na esfera do indivíduo.

Esse movimento gerou novas ideias e práticas, a exemplo da separação de poderes e dos valores de supremacia Constitucional. Dois marcos históricos importantes: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791.

Por fim, apresentamos o **Neoconstitucionalismo**. Também chamado de Constitucionalismo pós-moderno ou pós-positivismo, esse movimento representou uma quebra de paradigma, trazendo a ideia de eficácia da Constituição.

Aqui, tivemos o chamado marco filosófico, reconhecendo os direitos fundamentais no centro do sistema jurídico e a reaproximação do Direito da Ética e da Justiça. Além disso, os princípios passaram a ser notados como normas jurídicas.

A doutrina apresenta ainda alguns pontos marcantes desse movimento. No marco histórico, tivemos o desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito (no pós-Segunda Guerra Mundial) e o reconhecimento da **força normativa da Constituição**.

¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 29.

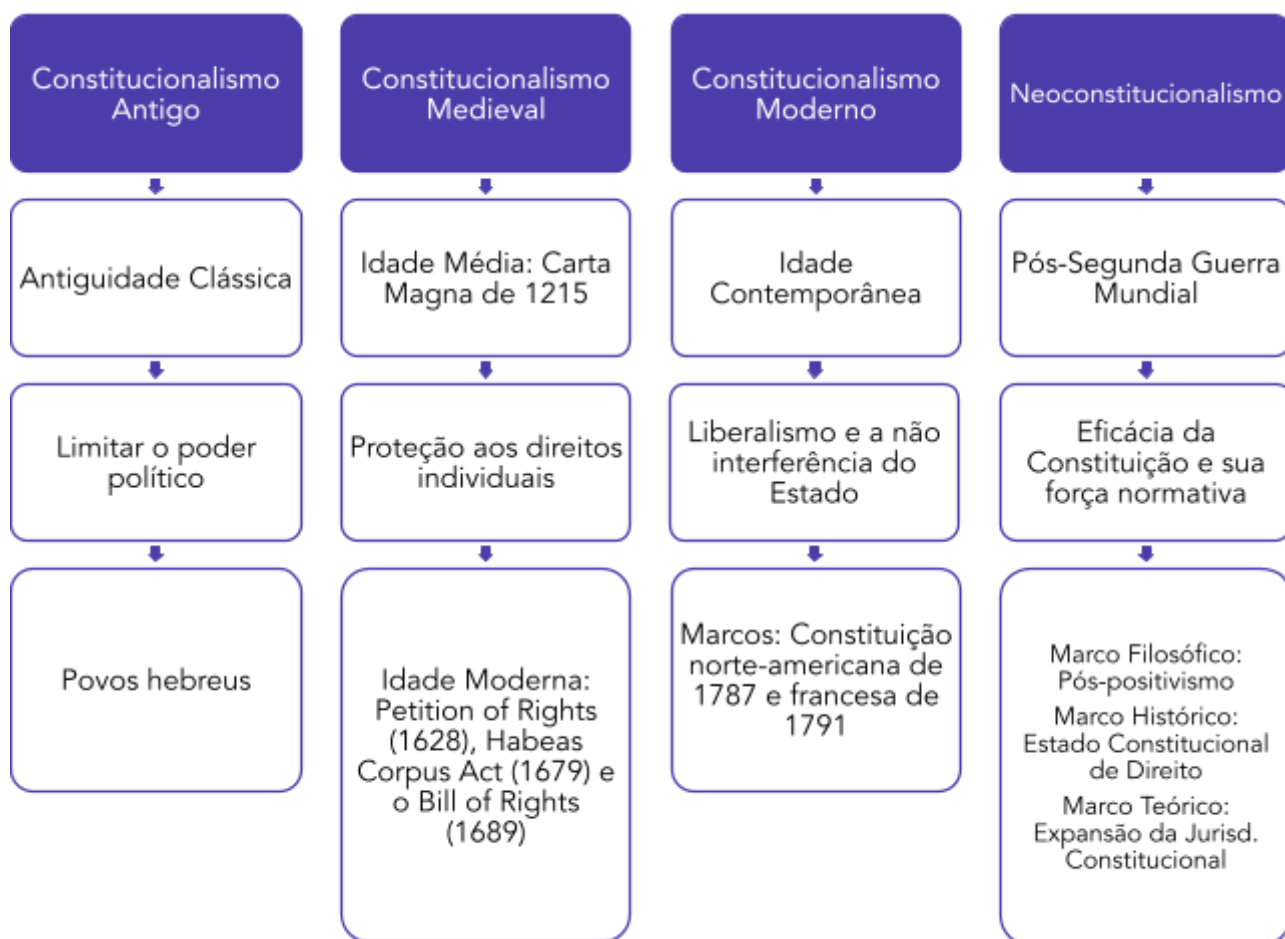
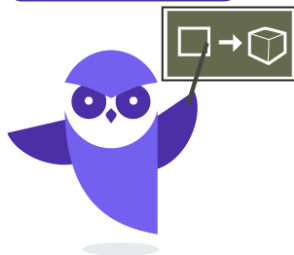
² LENZA, PEDRO. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 34.



No marco teórico, foi possível identificar mudanças que incluíram a expansão da jurisdição Constitucional (foi dado um papel de maior destaque aos juízes), cabendo ao Poder Judiciário proteger os direitos fundamentais e desenvolver a nova dogmática da interpretação constitucional.

Assim, podemos dizer que o neoconstitucionalismo é movimento que reconhece como elemento fundamental da ordem jurídica a **supremacia da Constituição**.

EXEMPLIFICANDO



HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) Considerando os movimentos do Constitucionalismo, responda o item a seguir:

O elemento fundamental do Neoconstitucionalismo é a supremacia da Constituição e o reconhecimento da força normativa da Constituição.

Comentários:

É isso mesmo! São dois aspectos importantes que identificam o Neoconstitucionalismo. Guardem essas duas palavras mágicas. Falou em supremacia da Constituição ou força normativa, lembre-se do Neoconstitucionalismo.

Gabarito: Item correto.

(INSTITUTO AOCP/DPE-MS/2024/Adaptada) O constitucionalismo moderno (ou neoconstitucionalismo) compreende o período posterior à Segunda Guerra Mundial, com o surgimento das constituições sociais.

Comentários:

Que maldade da banca! Cuidado, pois o Constitucionalismo moderno e o Neoconstitucionalismo são coisas diferentes. O Constitucionalismo moderno nasceu durante a Idade Contemporânea, com um forte viés liberalista (Estado Liberal) e marcado pela ideia do absentéismo estatal. O Neoconstitucionalismo nasce posteriormente.

Gabarito: Item errado.

(CEBRASPE/FUNPRESP-EXE/Analista de Previdência Complementar/2022) Considerando a doutrina clássica e majoritária do direito constitucional brasileiro, julgue o item a seguir.

São características do neoconstitucionalismo teórico o reconhecimento da normatividade dos dispositivos da Constituição de forma integral e a restrição ao uso das regras constitucionais para resolução de conflitos nas demais áreas do direito.

Comentários:

Dentre as características do neoconstitucionalismo, temos o reconhecimento da normatividade dos dispositivos da Constituição (força normativa). E isso vale para princípios e regras. Até aqui tudo bem.



Agora, não podemos afirmar que no Neoconstitucionalismo temos “restrição ao uso das regras constitucionais” para solução dos conflitos nas demais áreas do direito. Pelo contrário, temos ampliação de regras. Tendo em vista o papel central dado à Constituição, as regras devem ser amplamente utilizadas para resolução de conflitos, assim como os princípios.

Gabarito: Item errado.

(CEBRASPE/MPE-AC/2022) O Estado Liberal do Direito, em contraposição ao Estado Constitucional de Direito, caracteriza-se

- a) pela existência de Constituição rígida.
- b) pela força normativa da Constituição.
- c) pelo princípio da legalidade como axioma prevalente.
- d) pela aplicação direta das normas constitucionais.
- e) pela garantia judicial da Constituição.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. A existência de Constituição rígida não é uma característica das Constituições Liberais. Pelo contrário, o movimento liberal acabou revelando Constituições flexíveis.

Letra B. INCORRETA. Não é uma característica do Estado Liberal. Na verdade, a força normativa da Constituição está atrelada à ideia de Estado Constitucional de Direito. Cuidado!

Letra C. CORRETA. Opa! É o nosso gabarito. Sabemos que o Estado Liberal de Direito tem como valores centrais o liberalismo e a não intervenção estatal na vida dos indivíduos. Nesse contexto, temos como premissa o respeito à lei. A legalidade (Princípio da Legalidade) passa a atuar justamente para coibir a interferência estatal indevida. O Estado só deve atuar de acordo com a lei, nos limites estabelecidos em lei.

Letra D. INCORRETA. Na verdade, estamos diante aqui de uma das características do Estado Constitucional de Direito.

Letra A. INCORRETA. Mesma premissa da alternativa D. Trata-se de uma das características do Estado Constitucional de Direito.

Gabarito: Letra C.



PODER CONSTITUINTE

Chegamos a um ponto de maior incidência nas provas de concurso quando o assunto da Teoria Geral da Constituição é contemplado nos editais.

Podemos compreender o **Poder Constituinte** em sentido amplo como aquele poder que tem a condição de estabelecer uma nova ordem jurídica constitucional. Por outro lado, os poderes constituídos são aqueles estabelecidos pelo poder constituinte, ou seja, são aqueles que resultam de sua criação.

O primeiro questionamento que nasce é acerca da titularidade do Poder Constituinte. A literatura moderna diz ser o **povo o detentor (titular) do poder constituinte**. Isso, porque somente o povo tem a capacidade de determinar a criação de uma nova Constituição ou a modificação de uma já existente. E, dentro do nosso cenário de estudo, podemos classificar o poder constituinte em dois tipos: originário ou derivado.

Vamos entender um pouco mais!

O **Poder Constituinte Originário (PCO)** é também chamado de 1º grau ou poder genuíno. Trata-se do poder de **criar uma nova Constituição**, de instaurar um novo regime jurídico constitucional. Nesse sentido, há seis características fundamentais: é um poder político, inicial, incondicionado, permanente, ilimitado juridicamente e autônomo.

Podemos afirmar que é um **poder político** por se tratar de um poder de fato, extrajurídico (está fora do mundo jurídico). Além disso, é considerado um **poder inicial**, pois inicia uma nova ordem jurídica constitucional (um poder de criar, de inaugurar um novo regime).

Também é considerado um **poder incondicionado**, pois não se submete a qualquer regra prefixada de manifestação, seja quanto à forma, seja quanto ao procedimento.

Não menos importante, o PCO é considerado **ilimitado juridicamente**, tendo em vista que os limites impostos pelo direito anterior não se aplicam a ele. A doutrina aponta ainda ser um poder do tipo **permanente**, já que a edição de uma nova Constituição Federal não esgota o referido Poder. Inclusive é **poder autônomo**, pois define de forma livre qual será o conteúdo da nova Constituição.

Em outra perspectiva, temos o **Poder Constituinte Derivado (PCD)**, assim chamado de poder constituinte de 2º grau. A sua atribuição é **alterar a Constituição Federal e elaborar as Constituições Estaduais**. É poder decorrente do Poder Constituinte Originário, cuja previsão consta precisamente na Constituição Federal. Podemos apresentar as seguintes características: poder jurídico, derivado, limitado (ou subordinado) e condicionado.

É um **poder jurídico e derivado**, pois sua regulação decorre do texto Constitucional. É a Constituição quem diz quais as condições para atuação do PCD. Também é classificado como um **poder limitado**, haja vista que não pode desrespeitar os valores constitucionais estabelecidos. Há limites da atuação desse poder derivado.

E, por fim, possui a natureza de ser um poder cuja forma está **condicionada** pela Constituição. Um exemplo claro é o rito estabelecido no art. 60 da CRFB/88 para a aprovação de emendas constitucionais. Existem limites formais de quem pode apresentar uma proposta de emenda, qual o quórum de sua aprovação etc.



Avançando um pouco mais no estudo, os Constitucionalistas ainda dividem o Poder Constituinte Derivado em dois tipos: Reformador e Decorrente. Enquanto o Poder Derivado **Reformador** tem a função de alterar o texto da Constituição já existente; o Poder Derivado **Decorrente** é o poder conferido aos Estados de se auto-organizarem. Isso ocorre com a edição de suas próprias Constituições no âmbito estadual.

Um ponto importante é que o PCO trouxe dois procedimentos para a alteração do texto constitucional. São eles, a emenda constitucional e a revisão constitucional.

A Emenda Constitucional iremos abordar em maior profundidade no estudo do processo legislativo. Mas, de maneira breve, é um instrumento legislativo apto para mudança do texto da Constituição Federal.

Por outro lado, a Revisão Constitucional foi um procedimento estabelecido quando da criação da Constituição em 1988, para que se pudesse realizar uma revisão do seu texto após um certo período.

Vejamos o art. 3º do ADCT: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”.

O Prof. José Afonso da Silva nos ensina que a reforma constitucional é gênero, do qual são espécies a emenda e a revisão constitucional¹.

INDO MAIS FUNDO!



Ainda temos um último detalhe. Alguns doutrinadores trazem a ideia de um 3º Poder. É o chamado **Poder Constituinte Difuso**. Trata-se do poder de alterar a Constituição de maneira informal. “Como assim, professor?”

Diferentemente do Poder Derivado Reformador, em que nós temos as emendas alterando formalmente o texto de uma Constituição, o poder difuso nasce com um processo informal de modificação da Carta Magna.

Não há propriamente uma alteração de conteúdo. O que há, em verdade, é alteração no sentido da Constituição e na forma de interpretar (ou sentido interpretativo como alguns gostam de chamar).

É um mecanismo espontâneo, permanente e informal, buscando a interpretação das normas Constitucionais. Muitos irão denominar de um processo de **mutação constitucional** (pode aparecer assim na sua prova)!

Agora, vem o BIZU! O **STF reconhece no Brasil a possibilidade de mutação Constitucional** na ordem jurídica brasileira.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, p. 62.





Poder Constituinte Originário

É o poder de criar uma nova Constituição;
É um poder político, inicial, incondicionado, permanente, ilimitado juridicamente e autônomo.

Poder Constituinte Derivado

É o poder de modificar a Constituição (poder reformador), bem como de elaborar as Constituições Estaduais (decorrente);
É um poder jurídico, derivado, limitado (ou subordinado) e condicionado.

Poder Constituinte Difuso

Processo informal de modificação da Constituição, o qual é chamado pela doutrina de mutação constitucional.
Posição do STF: reconhece a possibilidade de mutação constitucional.

HORA DE PRATICAR!



(INSTITUTO AOCP/DPE-MS/2024/Adaptada) O poder constituinte decorrente, o qual é responsável por estruturar as Constituições dos Estados-Membros, trata-se de um poder de fato, condicionado e limitado.

Comentários:

Que maldade da banca! Muito embora o Poder Constituinte Derivado Decorrente seja o poder conferido aos Estados para que elaborem suas Constituições Estaduais, esse PCDD é um poder de direito e não de fato. Decorre da ordem jurídica Constitucional.

Gabarito: Item errado.



(CEBRASPE/TC-DF/Auditor de Controle Externo/2023) O poder constituinte reformador é responsável pela elaboração das Constituições dos estados-membros, devendo conformá-las aos princípios e regras impostas pela CF.

Comentários:

Cuidado! O Poder Constituinte Derivado (PCD) tem como atribuição alterar a Constituição Federal e a elaboração das Constituições Estaduais. Nesse sentido, pode ser dividido em poder do tipo Reformador ou Decorrente.

- **Derivado Reformador:** tem a função de alterar o texto da Constituição já existente.

- **Derivado Decorrente:** é o poder conferido aos Estados de se auto-organizarem. Isso ocorre com a edição de suas próprias Constituições.

Portanto, é errado afirmar que o Poder Constituinte "reformador" é responsável pela elaboração das Constituições dos Estados-membros. Trata-se de um papel conferido ao Poder Constituinte Derivado Decorrente, e não reformador.

Gabarito: Item errado.

(VUNESP/ISS-SP/Auditor-Fiscal Tributário/2023) É correto afirmar que o Poder Constituinte Originário é:

a) autônomo e exclusivo.

b) abstrato e alienável.

d) limitado pelas normas fundamentais anteriores.

d) incompatível com a possibilidade de haver recepção de normas infraconstitucionais anteriores.

e) provisório e inalienável.

Comentários:

Letra A. CORRETA. É o nosso gabarito! O Poder Constituinte Originário é um poder autônomo, pois define de forma livre qual será o conteúdo da nova Constituição. Também se trata de um poder do tipo exclusivo, já que apenas o povo possui a atribuição de decidir sobre a conveniência e a oportunidade para a edição de uma nova Constituição.

Letra B. INCORRETA. Não são características do Poder Constituinte Originário.

Letra C. INCORRETA. É ilimitado! Muito cuidado, pois a doutrina nos diz que o PCO é ilimitado juridicamente, já que os limites impostos pelo direito anterior não se aplicam a ele.

Letra D. INCORRETA. Em verdade, o Poder Constituinte Originário é compatível com a possibilidade de haver recepção de normas infraconstitucionais anteriores, desde que sejam materialmente compatíveis com a nova Constituição.

Letra E. INCORRETA. Não é um poder do tipo "provisório", mas, sim, permanente. A edição de uma nova Constituição Federal não esgota o referido Poder Originário.

Gabarito: Letra A.

(CEBRASPE/PGE-RJ/Analista Processual/2022) Julgue o item que se segue à luz da doutrina majoritária de direito constitucional e da jurisprudência atual e majoritária do STF.



O poder constituinte reformador subdivide-se em poder constituinte derivado e poder constituinte decorrente.

Comentários:

Olhe só a maldade da banca, rs. Ela misturou os conceitos. Na verdade, o Poder Constituinte Derivado é que se subdivide em (i) reformador; e (ii) decorrente.

Lembrando que o poder reformador é o de mudança, alteração de uma Constituição. Já o poder decorrente é aquele conferido aos Estados-membros para que possam elaborar suas Constituições em âmbito estadual.

Gabarito: Item errado.

(CEBRASPE/PGE-RO/Procurador/2022) Quando determinado estado da Federação elabora sua própria Constituição ou altera seus dispositivos, ele exerce o

- a) poder constituinte originário.
- b) poder constituinte de revisão.
- c) poder constituinte derivado reformador.
- d) processo de mutação constitucional.
- e) poder constituinte derivado decorrente.

Comentários:

Questão feijão com arroz! O poder conferido aos Estados para elaboração de suas Constituições Estaduais é obra do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

*P.S.: o processo de mutação constitucional é o poder de alteração informal de uma Constituição. É obra do Poder Constituinte Difuso.

Gabarito: Letra E.



HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS JURÍDICAS

Estão lembrados do estudo que fizemos acerca do sentido jurídico da Constituição proposto por Hans Kelsen e o tema do escalonamento das normas?

Pois bem. A análise da hierarquia na ordem jurídica baseia-se na ideia de que as **normas jurídicas inferiores**, assim chamadas de normas fundadas, retiram **fundamento de validade nas normas jurídicas superiores** (ou denominadas normas fundantes).

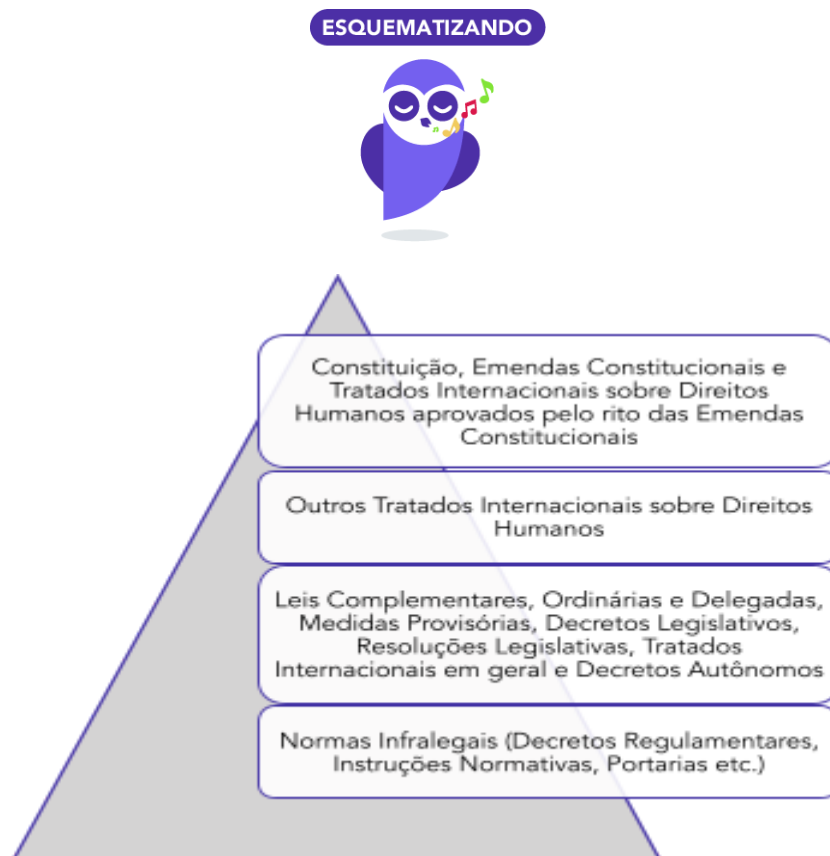
Assim, haveria uma espécie de escalonamento normativo das normas que compõem o ordenamento jurídico. “Mas como seria isso, professor?”

Então. A **Constituição** estaria no topo (ápice ou vértice) da ordem jurídica, sendo superior e estando no ponto de maior hierarquia entre todas as normas existentes, haja vista ser **fundamento de validade** para todas as normas jurídicas que compõem o sistema.

Já as demais normas seriam consideradas “infraconstitucionais”. São assim denominadas por estarem abaixo da Constituição. Ou seja, estariam um plano jurídico abaixo do nível Constitucional (o prefixo “infra” denota esse sentido).

Esse pensamento, inclusive, deu origem a um **conjunto hierarquizado** de normas jurídicas, que devem ser estruturadas sob forma de uma pirâmide. Assim, surgiu a famosa “**pirâmide de Kelsen**”. Diga-se de passagem, não foi nem Kelsen que a criou, mas a teoria foi influente no seu pensamento e acabou ficando bastante conhecida no mundo do direito, rs.

Olhe só o esquema a seguir:



Hierarquia entre normas Constitucionais

Vamos entender melhor esse comportamento das normas dentro da pirâmide!

Dentro das normas constitucionais, temos as chamadas **normas constitucionais originárias**, que foram inseridas originalmente quando da criação do texto de uma Constituição, e as **normas constitucionais derivadas**, que ingressaram por meio de um processo de alteração, reforma ou mudança Constitucional.

A doutrina afirma que as normas originárias são fruto do Poder Constituinte Originário (responsável por elaborar nova Constituição). Por outro lado, as normas derivadas são aquelas que decorrem do Poder Constituinte Derivado (mais precisamente do poder derivado reformador).

“Professor, existe hierarquia entre as normas que estão na Constituição?”

Eu já sei o que você deve estar pensando, rs. Dentro do “quadrado” ou “1º nível”, por assim dizer, será que existe hierarquia entre essas normas? Será que uma norma da Constituição pode ser superior a outra?

E a resposta é simples e direta. **Não existe hierarquia entre normas constitucionais**. Independentemente do seu conteúdo, TODAS as normas que foram inseridas no texto da Constituição possuem igual hierarquia.

Dessa forma, não há que se falar em hierarquia entre normas constitucionais originárias, ou até mesmo entre as normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas. Elas estão no mesmo patamar normativo.

Por exemplo, não existe hierarquia entre o art. 5º da Constituição Federal e o art. 242 que está disposto lá no final da Constituição no título IX – Das Disposições Gerais. Ainda que o art. 5º contemple direitos e garantias fundamentais, não podemos afirmar que existe hierarquia entre essas normas. Estão no mesmo plano normativo-jurídico: são normas constitucionais.

Outra situação. Será que existe alguma hierarquia entre as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e as normas constantes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)? Também não.

Vimos que o **ADCT**, muito embora conste na **parte transitória** de uma Constituição, é considerado **norma constitucional**, inclusive servindo de referência para fins de controle de constitucionalidade das leis.

(...)

Agora, uma dúvida interessante que possa surgir. Será que as normas constitucionais originárias podem ser declaradas inconstitucionais?

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que as normas inseridas originalmente no texto de uma Constituição gozam de uma chamada **“presunção absoluta de Constitucionalidade”**. A consequência é que elas não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Não podem ser declaradas inconstitucionais.

Entretanto, muito cuidado, pois eu comentei sobre as normas constitucionais originárias. Digo isso, porque as **normas constitucionais derivadas**, as emendas por exemplo, como elas foram



inseridas em razão de um processo de reforma constitucional, entende-se que elas podem, sim, ser objeto de controle.

Ou seja, uma **Emenda** que altere um texto de uma Constituição pode vir a ser declarada inconstitucional. O STF diz haver apenas uma **presunção relativa de constitucionalidade**.

INDO MAIS FUNDO!



Vamos aprofundar um pouco mais esse assunto, pois temos uma importante teoria que vem “caindo” em provas de concurso. E esse assunto precisa de muito cuidado. A teoria do alemão Otto Bachof!

Por meio de sua obra “**Normas constitucionais inconstitucionais**”, o doutrinador defendeu a existência de normas constitucionais originárias inconstitucionais.

“Como assim, Diego?”

Na visão do jurista alemão, o texto de uma Constituição seria composto de dois tipos de normas: (i) **as cláusulas pétreas**; e (ii) **as normas constitucionais originárias**.

As cláusulas pétreas seriam normas da Constituição imutáveis, inclusive superiores às outras normas Constitucionais originárias. Essas demais normas poderiam vir a ser consideradas inconstitucionais caso afrontassem as cláusulas pétreas, por exemplo.

Agora, atenção redobrada aqui! A teoria do alemão Otto Bachof **NÃO** é aceita juridicamente no ordenamento jurídico brasileiro. Como acabamos de estudar, as **normas constitucionais** como um todo se encontram no **mesmo nível hierárquico**, sejam elas normas constitucionais originárias ou derivadas.

“E qual a razão de explicar esse assunto se o Brasil não aceita a tese?”

É que temos algumas questões de prova comentando sobre a teoria em si (o que seria a tese Otto Bachof). Então, fique ligado!

Hierarquia entre Tratados Internacionais e as normas da Constituição

Olhe que interessante. A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe para a Constituição Federal algumas alterações expressivas na estrutura do Poder Judiciário, além da previsão do art. 5º, § 3º, que trata do tema dos Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre Direitos Humanos - TIDH.



Com a reforma, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Percebam que esses tratados e convenções, ao serem aprovados no Congresso Nacional por um **rito especial**, passam a ser internalizados na ordem jurídica brasileira. Nesse sentido, a doutrina entende que, diante do “status” conferido de **emenda constitucional**, esses tratados e convenções estão situados no “**bloco de constitucionalidade**” (ou seja, estariam lá no vértice da pirâmide de Kelsen.)

A título de exemplo, temos atualmente duas convenções que seguiram esse rito previsto no art. 5º da CRFB/88 e foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro:

1. “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - Tratado de Marraqueche”, cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
2. “Convenção Interamericana contra o Racismo e Formas Correlatas de Intolerância”, cujo objetivo é a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância.

“Diego, e se um tratado ou convenção não for aprovado pelo rito especial, previsto no art. 5º, § 3º da Constituição?”

Então, o Supremo Tribunal Federal passou a discutir exatamente isso, o que aconteceria com esses tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não fossem aprovados por aquele rito especial¹.

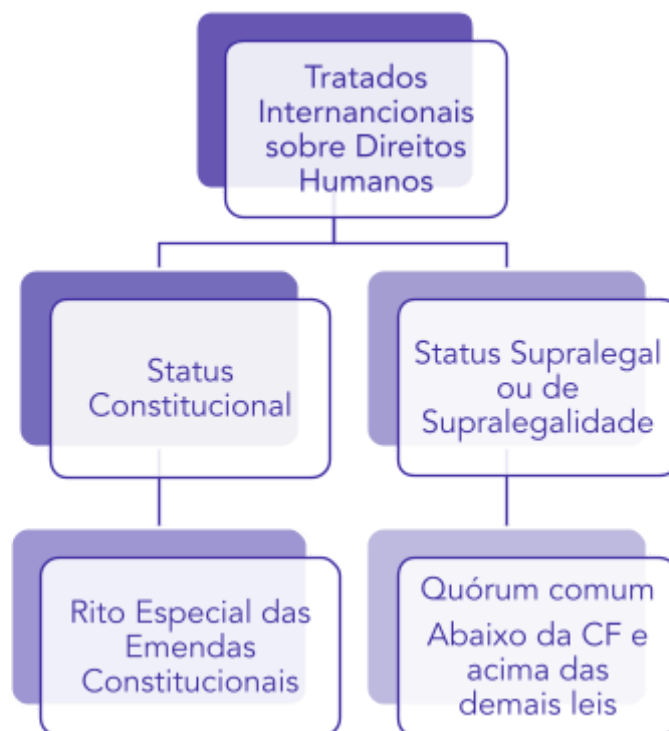
O STF consolidou o entendimento de que, muito embora não tivessem alcançado o quórum especial, esses instrumentos precisam ter um status diferenciado, já que estamos diante de um tema relevante (direitos humanos). Assim, segundo a Corte Suprema, tais tratados possuem um “status” **supralegal** ou de “**supralegalidade**”. Estariam abaixo da Constituição, mas em posição superior às demais leis brasileiras.

DESPENCA NA PROVA!



¹ STF, Plenário, RE 466.343/SP.





Hierarquia entre normas Infraconstitucionais

Vamos entender agora o que acontece com as normas infraconstitucionais no mundo jurídico e a eventual existência ou não de hierarquia.

Primeiramente, as **normas infraconstitucionais** são aquelas que estão abaixo do bloco de constitucionalidade e da supralegalidade. Seriam as leis complementares, ordinárias, delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções das casas legislativas, e os decretos autônomos, por exemplo.

Essas normas são consideradas **primárias**, retiram fundamento de validade no texto Constitucional. Por exemplo, temos a previsão de uma Lei Complementar sendo aprovada, nos termos do art. 69 da CRFB/88. Já as medidas provisórias estão previstas no art. 62. Assim também ocorre com os decretos legislativos (art. 49) e demais normas primárias (Regimentos das Casas Legislativas e dos Tribunais, decretos autônomos etc.).

As normas primárias podem, inclusive, ser objeto de **controle de constitucionalidade**. Ou seja, podemos ter uma Lei Ordinária, Complementar ou uma Medida provisória vindo a ser declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Agora, uma dúvida que possa surgir. Será que existe hierarquia entre essas demais normas infraconstitucionais primárias? E a resposta é negativa! NÃO há que se falar em hierarquia entre essas normas primárias, conforme entendimento da doutrina majoritária.



PRESTE MAIS ATENÇÃO!



Leis Complementares X Leis Ordinárias:

Não existe hierarquia entre esses instrumentos normativos. A diferença está, em verdade, no quórum de aprovação e no aspecto material.

(1) O quórum de aprovação da Lei Complementar é de **maioria absoluta**, enquanto o da Lei Ordinária é **maioria simples**;

(2) Temos uma diferença no conteúdo das leis complementares. Trata-se de matéria reservada pela Constituição. Nossa CRFB/88, quando quis estabelecer que certos temas passassem pelo processo legislativo de uma Lei Complementar, assim o fez expressamente. Ex.: Normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146); normas gerais sobre finanças públicas (163).

E se tivermos uma Lei Complementar tratando de tema de Lei Ordinária. Pode? SIM! Uma lei complementar pode, por exemplo, tratar de um tema que seria da atribuição de uma simples lei ordinária. Todavia, nesse caso, ela será considerada uma **lei materialmente ordinária**, podendo inclusive ser revogada ou modificada por simples lei ordinária.

A jurisprudência do STF entende como um caso de subsunção de uma lei complementar ao regime constitucional de uma lei ordinária².

Agora, vamos pensar juntos. E o inverso? Pode? NÃO!

As **leis ordinárias não podem versar** sobre tema que foi reservado pela Constituição às **leis complementares**. Se tal fato ocorrer, teremos vício no processo de formação da norma (vício formal). Do ponto de vista do controle, teremos um caso de **inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica**.

(...)

Outro ponto interessante para pensarmos juntos. As Leis Federais, Estaduais, Distritais e as Municipais possuem o mesmo nível hierárquico. Cuidado para não cair nessa pegadinha!

Não há hierarquia entre essas normas. Não podemos afirmar que uma Lei Federal (por ser a nível federal, rs) seja superior a uma Lei Estadual, por exemplo. O plano de análise é acerca da **repartição de competências**.

Nossa CRFB/88 estabeleceu quais matérias são de competência exclusiva da União, quais matérias os Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente; e quais temas ficaram a cargo dos Municípios.

²AI 467822 RS, p. 04-10-2011.



Iremos estudar isso mais à frente, fique tranquilo. Por ora, guarde a informação de que não existe hierarquia entre essas normas. O exame que se faz é sobre o critério de repartição de competências.

Agora, olhe só uma pegadinha de prova nascendo. As Constituições Estaduais e as Lei Orgânicas são consideradas **normas infraconstitucionais**. Estão abaixo da Constituição Federal, portanto temos, sim, um grau de hierarquia entre elas.

Nossa Constituição Federal está num patamar superior. Trata-se de norma fundamental e suprema. Ela é hierarquicamente superior às Constituições Estaduais que, por sua vez, possuem maior hierarquia do que as Leis Orgânicas.

Por último, temos **normas infralegais**. Na pirâmide de Kelsen, elas estão na base do ordenamento jurídico. Como exemplo, posso citar aqui os decretos regulamentares, instruções normativas expedidas pelos órgãos do Governo Federal, as Portarias etc.

São considerados **atos normativos secundários**. Possuem fundamento de validade não na Constituição, mas sim diretamente das leis. Assim, não é permitido que elas venham a contradizer as normas primárias. Se isso ocorrer, serão consideradas inválidas ou ilegais.

HORA DE PRATICAR!



(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) De acordo com a ordem jurídica brasileira e o tema da Teoria Geral da Constituição, é possível afirmar que a Constituição Federal possui hierarquia superior a todas as demais normas que compõem o mundo jurídico, estando inclusive no patamar superior às normas previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Comentários:

Pegadinha! De fato, as normas previstas na Constituição possuem hierarquia sobre todas as demais normas inseridas na ordem jurídica brasileira. Todavia, não podemos dizer que possui hierarquia das normas da Constituição sobre o ADCT. É que o ato das disposições também é considerado como norma constitucional. Apenas está inserido na parte transitória. Mas é norma a nível Constitucional. Ou seja, não existe hierarquia entre o art. 5º da CRFB/88 e um dispositivo do ADCT, por exemplo.

Gabarito: Item errado.

(ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) No âmbito do sistema jurídico brasileiro, uma Lei Complementar é hierarquicamente superior a uma Lei Ordinária, já que para a sua aprovação é necessário o preenchimento do quórum de maioria absoluta.

Comentários:

Muita atenção! Não existe hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária. Estão no mesmo patamar jurídico. São consideradas normas primárias e retiram fundamento direto do texto da



Constituição, muito embora exista, sim, diferença entre elas, seja no quórum de aprovação ou no aspecto material (conteúdo).

Gabarito: Item errado.

(FGV/PME-RJ/Soldado Policial Militar/2024) Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreu a alteração do regramento sobre a internalização de normas internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, com relação ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, é correto afirmar que:

- a) os tratados internacionais de direitos humanos têm natureza de lei ordinária federal;
- b) as normas internacionais que versam sobre direitos humanos têm o mesmo status das normas constitucionais, sendo incorporadas automaticamente ao âmbito interno;
- c) as convenções internacionais de direitos humanos são ratificadas pelo chefe do Congresso Nacional, que poderá revogar a assinatura firmada pelo presidente da República;
- d) as normas internacionais de direitos humanos não prevalecem sobre os direitos previstos nas normas constitucionais vigentes anteriormente à sua ratificação e aprovação pelo Congresso Nacional;
- e) as convenções e os tratados internacionais de direitos humanos têm natureza supralegal, salvo na hipótese de serem equivalentes às emendas constitucionais, uma vez aprovadas pelo mesmo rito especial.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Na verdade, se forem aprovados pelo rito especial (art. 5º, § 3º da CRFB/88), terão status de Emenda Constitucional.

Letra B. INCORRETA. Não necessariamente, pois se não alcançar o quórum especial previsto no art. 5º, § 3º da Constituição, o STF entende que terão apenas um "status" supralegal ou de "supralegalidade".

Além disso, penso que a alternativa possui outro erro. Isso porque, essa incorporação não se dá de forma automática. É preciso seguir as fases de incorporação desse tratado ou convenção internacional na ordem jurídica interna. Por exemplo, após a celebração (negociação e assinatura), o tema irá passar pelo Congresso nacional para que possa referendar a matéria (art. 49, inciso I da CRFB/88). Após isso, o Presidente da República (Poder Executivo) ainda fica com o papel de ratificar os termos referendados pelo Poder Legislativo.

Letra C. INCORRETA. As convenções e acordos internacionais são ratificadas pelo Presidente da República e depois ocorre a publicação por meio de um decreto executivo. O papel do Congresso é de apenas internalizar a matéria na ordem jurídica nacional (mediante referendo), mas isso é uma etapa anterior. A etapa final fica com o Presidente para ratificar os termos do tratado, acordo ou convenção que foi referendado pelo Congresso.

Letra D. INCORRETA. Se forem aprovadas pelo rito especial, serão consideradas Emendas Constitucionais, ou seja, estarão no patamar de normas constitucionais. E, no caso, terão prevalência sim os direitos previstos nas normas constitucionais vigentes anteriormente. Ex: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).



Letra E. CORRETA. Temos aqui o nosso gabarito. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Trata-se da previsão do art. 5º, § 3º da Constituição.

O STF entende que esses tratados e convenções, ao serem aprovados no Congresso Nacional por um **rito especial**, passam a ser internalizados na ordem jurídica brasileira com “status” de emenda constitucional. Estão situados no **“bloco de constitucionalidade”** (ou seja, estariam lá no vértice da pirâmide de Kelsen.)

Gabarito: Letra E.

(CEBRASPE/PGE-RR/2023) No que diz respeito à democracia, aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e ao estatuto constitucional dos estados brasileiros, julgue o item seguinte.

Leis ordinárias, medidas provisórias e outras normas de igual ou inferior hierarquia devem observar as disposições dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados ao direito brasileiro com status supralegal.

Comentários:

Excelente questão! Os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que NÃO sejam aprovados pelo rito especial serão considerados com status de “supralegal” ou de “supralegalidade”. Estarão abaixo da Constituição, mas acima das demais leis brasileiras. Essa foi a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP.

Assim, todas as demais normas jurídicas (Leis ordinárias, medidas provisórias, Leis Complementares, atos infralegais etc.) devem observar esses tratados e convenções incorporados ao direito brasileiro.

Gabarito: Item correto.

(QUADRIX/CRF-SE/2019) No que se refere ao conceito, aos elementos e às características das constituições, julgue o item.

A ideia de supremacia constitucional coloca todas as normas constitucionais em igualdade hierárquica, do ponto de vista do sistema normativo, e em posição de superioridade em relação a todas as demais normas.

Comentários:

Realmente, as normas Constitucionais estão em igualdade hierárquica. Não podemos dizer que existe hierarquia entre elas. Agora, no comparativo com as demais normas jurídicas, existe sim hierarquia. E isso decorre da ideia de que nossa Constituição é suprema. É a norma de maior hierarquia e que deve ser respeitada por todas as demais normas no mundo jurídico. É a chamada supremacia Constitucional.

Gabarito: Item correto.



APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Muita atenção agora, pois vamos estudar um assunto clássico em provas de concurso. Precisaremos conhecer o entendimento do professor José Afonso da Silva sobre a **aplicabilidade das normas Constitucionais**. Trata-se do grande responsável pela forma de classificar a norma Constitucional quanto à sua eficácia e aplicabilidade.

De início, precisamos ter em mente o seguinte: todas as normas Constitucionais possuem alguma **eficácia jurídica**. Isso significa que toda e qualquer norma da Constituição tem ao menos como efeito jurídico inicial revogar normas infraconstitucionais contrárias a ela.

Todavia não é toda norma Constitucional que possui eficácia social. São coisas diferentes. A **eficácia social** é o poder de uma norma ser considerada autoaplicável ou autoexecutável. São normas que possuem uma aplicabilidade direta e concreta, ou seja, que não dependem de regulamentação alguma no campo infraconstitucional para produzir efeitos diretamente.

Nesse cenário, o ilustre jurista José Afonso da Silva nos ensina que as normas Constitucionais como um todo apresentam certa juridicidade. Mas há uma diferença entre elas quanto ao grau de eficácia.

Assim, dentro dessa análise, seria possível avaliarmos as normas dispostas em uma Constituição e classificá-las basicamente em três grupos: i) normas de eficácia plena; ii) normas de eficácia contida e; iii) normas de eficácia limitada.

Respirem fundo, pois iremos estudar cada uma dessas normas a seguir.

Normas de eficácia plena

As **normas de eficácia plena** seriam aquelas postas no texto de uma Constituição que, com a entrada em vigor da Carta Magna, produzem ou teriam a possibilidade de produzir todos os efeitos pretendidos.

Pense o seguinte. As normas de eficácia plena são aquelas normas Constitucionais que, com o nascimento de uma Constituição, **não dependem** de qualquer **norma regulamentadora** para produção dos seus efeitos. Receberam do Constituinte, em verdade, uma normatividade suficiente para incidência imediata¹.

Normalmente, essas normas estão relacionadas aos elementos orgânicos da Constituição (estruturação do Estado, organização dos poderes e órgãos etc.). Quer ver um bom exemplo?

Temos o art. 2º da CRFB/88, que diz: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Trata-se de um comando principiológico que abarca o primado da Separação entre os Poderes. Precisa de uma lei para regulamentar esse comando? Não.

Outro exemplo. O art. 20 da CF/88 estabelece quais são os bens da União. Ou até mesmo os arts. 21 e 22 que estabelecem regras de competência exclusiva e privativa da União.

¹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p. 262.



Tecnicamente, as normas de eficácia plena possuem algumas características essenciais. Primeiro, elas são consideradas **autoaplicáveis**, pois já possuem sentido e alcance completos, não sendo necessária a edição de qualquer lei para isso ocorrer.

Segundo, são consideradas do tipo **não restringíveis**, já que, havendo lei versando sobre uma norma Constitucional de eficácia plena, há impedimento para que tal lei venha de alguma forma limitar a aplicação da norma em exame. Até é permitida a existência da norma regulamentadora, mas a sua finalidade será apenas esclarecer o comando (não terá caráter restritivo).

Alguns Constitucionalistas chegam a apontar que as normas de eficácia plena possuem uma aplicabilidade **direta, imediata e integral**. Na prática, assemelha-se ao critério de classificação visto acima (autoexecutável e não restringível).

Quer dizer que elas não dependem da edição de norma regulamentadora para que todos os seus efeitos sejam produzidos; são imediatas, pois a partir da promulgação da Carta Constitucional já se encontram aptas a produzir completamente os seus efeitos; ainda são consideradas integrais, já que não estão sujeitas a limitações ou restrições.

Normas de eficácia contida (ou prospectiva)

As **normas de eficácia contida** também são capazes de produzir todos os efeitos pretendidos quando da promulgação da Constituição.

“Mas, então, qual é a diferença para as normas de eficácia plena?” É que essas normas Constitucionais podem vir a sofrer restrição.

Entende o professor José Afonso que aqui haverá discricionariedade do legislador, de modo que não há necessidade de edição de norma regulamentadora para que o comando da Constituição seja satisfeito (em seu sentido e alcance). Mas a norma regulamentadora pode ser editada. Se vier, será com restrição do conteúdo e alcance pretendido pelo Constituinte.

Vamos ver um exemplo para facilitar. Conforme dispõe o art.5º, inciso XIII, da CRFB/88, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Esse dispositivo garante a chamada liberdade profissional. Quando o Constituinte trouxe a previsão desse preceito fundamental, permitiu como regra geral o livre exercício do trabalho, emprego ou profissão, mas deixou uma pequena ressalva (rs). “Olhe, o trabalho é livre, mas algumas qualificações profissionais precisam observar o disposto em lei”. Na prática, o que ele fez foi reservar uma restrição. Ou melhor, permitir uma restrição.

Será que temos isso em nossa ordem jurídica? Sim, um exemplo clássico é a necessidade de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados (OAB) como condição legal para que o bacharel em direito possa vir a exercer a advocacia.

As normas de eficácia contida são consideradas **autoaplicáveis**. Quer dizer que possuem a capacidade de produzir plenamente os seus efeitos. Todavia, havendo regulamentação, teremos restrições ao exercício do direito Constitucional.

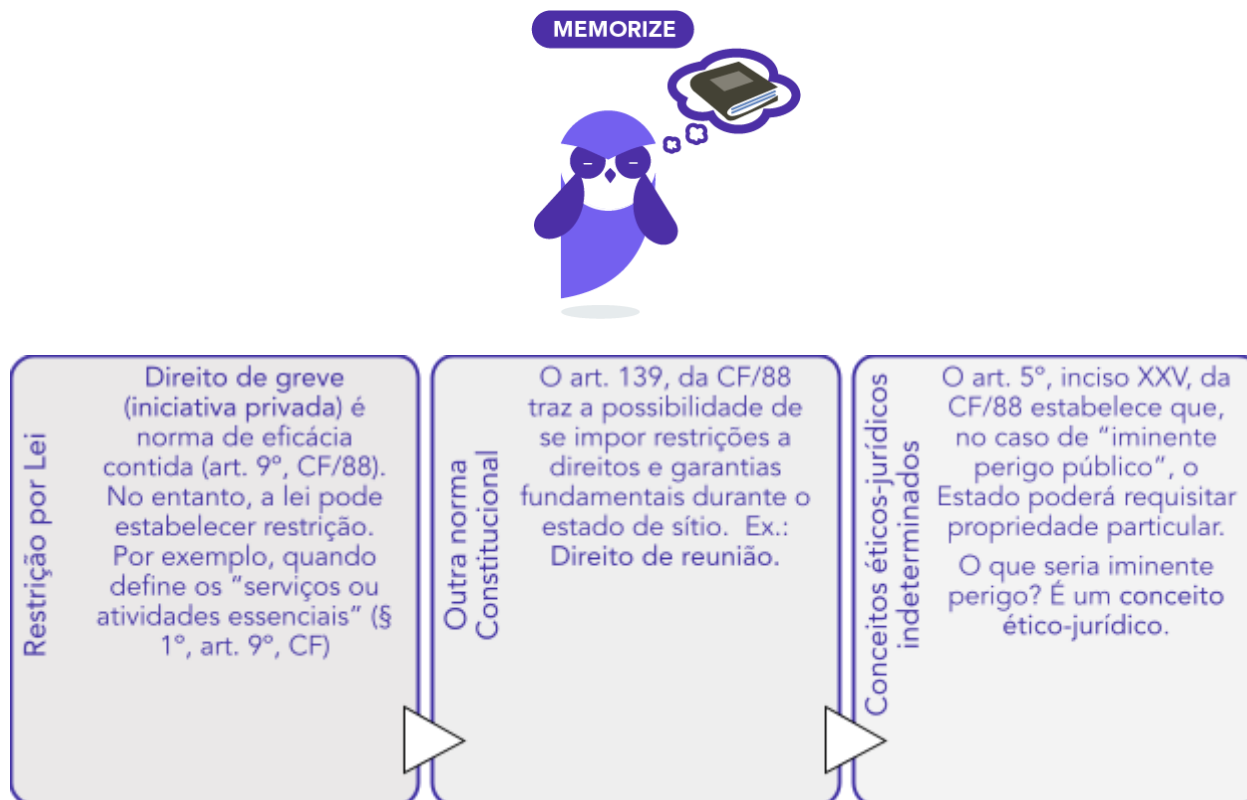
Outra característica importante é que essas normas são consideradas **restringíveis**. Assim, as limitações podem ocorrer e de três formas:

- (i) por meio de lei (norma infraconstitucional);



- (ii) por outra norma constitucional;
- (iii) através de conceitos éticos-jurídicos indeterminados.

Vamos entender um pouco mais a partir de alguns exemplos. Olhe só o esquema abaixo:



Dito isso, podemos concluir que as normas de eficácia contida possuem aplicabilidade **direta, imediata**, mas são consideradas do tipo "**possivelmente não integral**", já que eventualmente podem sofrer limitações ou restrições. Essa é a grande diferença para as normas de eficácia plena que estudamos anteriormente.

Normas de eficácia limitada

As **normas de eficácia limitada** são normas dispostas na Constituição que **precisam de regulamentação** no campo infraconstitucional para que o sentido e o alcance pretendido pelo Constituinte estejam satisfeitos. Um exemplo tradicional cobrado pelas bancas examinadoras é o chamado direito de greve dos servidores públicos previsto no art. 37, inciso VII, da CRFB/88.

A Constituição nos diz que "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica". Então, ficou expresso que o Constituinte fez uma reserva. O direito de greve será exercido nos limites que serão definidos em uma lei específica.

"Então, precisa de uma lei para o exercício do direito?" Isso mesmo. É obrigatória, no caso, a edição de uma lei ordinária. Até a edição dela, não é permitido o gozo do direito constitucionalmente previsto. Daí, a doutrina nos dizer que essas normas são classificadas como **não autoaplicáveis**.



Olhe a grande diferença para o que estudamos até aqui acerca das normas de eficácia plena e contida. No caso das normas de eficácia limitada, a complementação (legislativa ou administrativa) é necessária para a plena produção dos efeitos pretendidos.

Outra classificação vai no sentido de apontar as normas de eficácia limitada como de **aplicabilidade indireta, mediata**, e ainda consideradas do tipo **reduzida**. Isso, porque sem a regulamentação o grau de eficácia delas é restrito.



Analisando obra do professor José Afonso da Silva, as normas de eficácia limitada podem ser subdivididas em dois grupos:

- **Normas constitucionais declaratórias de princípios institutivos ou organizativos:** possuem um conteúdo que envolve a estruturação e organização inicial de instituições, pessoas ou órgãos. Digo inicial porque é a regulamentação que de fato concretizará o disposto na norma Constitucional. Olhe que interessante. Temos o art. 88 da Constituição Federal que nos diz que: "A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública".

Essas normas também se subdividem em **facultativas** e **impositivas**. As primeiras estabelecem uma faculdade para o Poder Público. Já as impositivas trazem um mandamento, uma obrigação.

No caso acima, o art. 88 da Constituição é considerado como impositiva. Mas, por exemplo, o art. 125, § 3º, CRFB/88, que diz "*lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual*" já é considerada como norma facultativa.

- **Normas constitucionais declaratórias de princípios programáticos:** instituem programas, objetivos, diretrizes que serão implementadas por meio de regulamentação infraconstitucional. Vamos ao exemplo?

Temos o art. 196, CRFB/88: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A doutrina esclarece que essas normas declaratórias de princípios programáticos revelam a chamada **Constituição-dirigente**, pois estabelecem um norte, uma direção ao legislador infraconstitucional, promovendo metas, diretrizes e objetivos.

Pense no exemplo acima. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado... que deve garantir o valor fundamental mediante políticas públicas...



Pessoal, para fecharmos esse tópico, uma pequena ressalva. As normas de eficácia limitada, mesmo possuindo **aplicabilidade reduzida** e não produzindo todos os efeitos (pretendidos pelo Constituinte), a doutrina reconhece que elas possuem algum grau de eficácia.

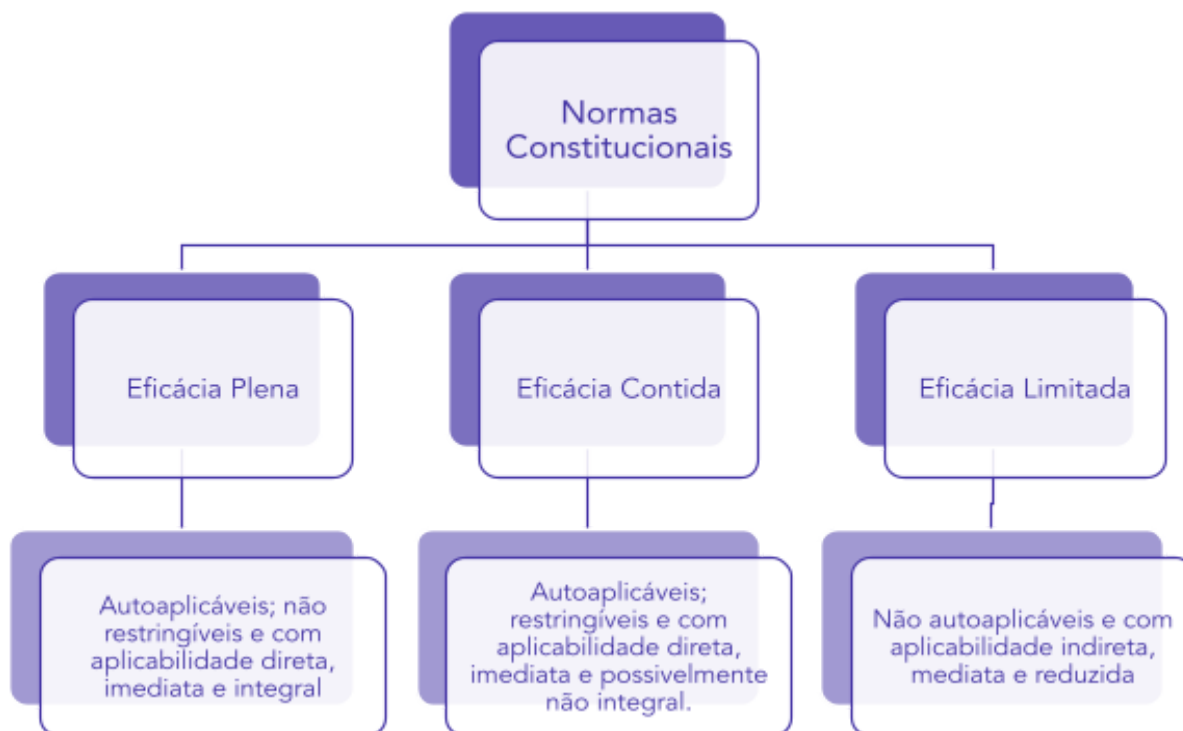
“Como assim, professor?”

Apesar da eficácia limitada, a norma constitucional existe! Isso indica que tem uma **eficácia jurídica mínima**. E quais são os efeitos jurídicos produzidos por esse tipo de norma? Temos dois.

Por meio do seu **efeito negativo**, qualquer disposição editada anteriormente e com sentido contrário será revogada. Além disso, o referido efeito impossibilita a edição de leis posteriores opostas ao comando constitucional. Já o **efeito vinculativo** significa que o legislador infraconstitucional está obrigado a editar lei regulamentadora, para não incorrer em uma omissão inconstitucional.

Estudaremos um pouco mais à frente sobre isso no estudo do Mandado de Injunção e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO. Fique tranquilo!!!!

DICA DA CORUJA



HORA DE PRATICAR!



(CEBRASPE/MP-TO/Analista Ministerial/2024) Acerca da aplicabilidade das normas constitucionais, no que se refere às normas de eficácia plena, contida e limitada, julgue o item seguinte.

As normas constitucionais de eficácia contida têm aplicabilidade imediata, integral e plena, mas seu alcance pode ser reduzido pelo legislador infraconstitucional.

Comentários:

Pessoal, o item foi considerado correto pela banca examinadora. De fato, as normas constitucionais de eficácia contida possuem aplicabilidade direta e imediata, mas podem sofrer restrição no campo infraconstitucional pelo legislador.

*PS: Um detalhe apenas é que eu não diria se tratar de “norma integral”. Isso talvez tenha confundido muitos candidatos. A doutrina aponta, em verdade, se tratar de uma norma do tipo “possivelmente não integral”, já que eventualmente podem sofrer limitações ou restrições. Essa é a grande diferença para as normas de eficácia plena.

Gabarito: Item correto.

(FGV/ALE-TO/Policial Legislativo/2024) Nos termos do § 3º do Art. 31 da Constituição da República de 1988, “§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

A partir da interpretação da parte destacada do preceito constitucional, obtém-se uma norma de eficácia

- a) restringível.
- b) legítima.
- c) limitada.
- d) contida.
- e) plena.

Comentários:

Meus amigos, o comando em questão reflete uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, é necessária a regulamentação do tema com a edição de lei posterior prevendo como o contribuinte (cidadão) poderá exercer esse direito de examinar e apreciar das contas dos Municípios. Tanto que a redação final do disposição assim estabelece: “nos termos da lei”.

Gabarito: Letra C.



(CEBRASPE/MP-GO/Analista Ambiental – Engenharia Agrônômica/2024) A respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos estabelecidos na CF e da classificação quanto à aplicabilidade das normas constitucionais segundo a doutrina majoritária, julgue o item a seguir.

As normas constitucionais programáticas impõem um dever político ao órgão com atribuição para executar o seu comando, servem de referência teleológica para a atividade de interpretação e aplicação do direito e podem funcionar como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Comentários:

As normas programáticas são normas previstas na Constituição Federal (ou seja, normas Constitucionais) que instituem programas, objetivos, diretrizes que serão implementadas por meio de regulamentação infraconstitucional.

A doutrina esclarece que essas normas declaratórias de princípios programáticos revelam a chamada Constituição-dirigente, pois estabelecem um norte, uma direção ao legislador infraconstitucional, promovendo metas, diretrizes e objetivos.

E elas impõem um dever político ao órgão com atribuição para executar o seu comando? Sim. Inclusive, servem também como referência teleológica para a atividade de interpretação e aplicação do direito.

Outro detalhe importante é o seguinte! Elas não são consideradas normas constitucionais? Então, podem servir de parâmetro ou referência para fins de controle de constitucionalidade.

Gabarito: Item correto.

(CEBRASPE/TC-DF/Auditor de Controle Externo/2023) O fato de norma constitucional ser de eficácia contida não impede a produção de todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição.

Comentários:

As normas de eficácia contida assumem algumas características importantes. Vejamos:

Autoaplicáveis: possuem a capacidade de produzir plenamente os seus efeitos. É correto afirmar que o fato de norma constitucional ser de eficácia contida não impede a produção de todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição.

Restringíveis: havendo regulamentação, teremos restrições ao exercício do direito. As limitações podem ocorrer de três formas: (i) por meio de lei (norma infraconstitucional); (ii) por outra norma constitucional; (iii) através de conceitos éticos-jurídicos indeterminados.

As normas de eficácia contida possuem aplicabilidade direta, imediata, mas são consideradas do tipo “possivelmente não integral”, já que eventualmente podem sofrer limitações ou restrições.

Gabarito: Item correto.

(CEBRASPE/TJ-ES/Analista Judiciário/2023) De acordo com a jurisprudência do STF, julgue o item a seguir.

O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, não pode ser objeto de restrição por nenhuma lei.

Comentários:



Questão que não dá para errar sobre a aplicabilidade das normas Constitucionais! Antes de qualquer coisa, vamos conferir o dispositivo indicado no enunciado da questão:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Quando o Constituinte trouxe esse preceito, permitiu, como regra geral, o livre exercício do trabalho, emprego ou profissão. Mas, cuidado! Ele deixou uma pequena ressalva (rs). A possibilidade de uma restrição.

Portanto, a questão está incorreta ao afirmar que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, não pode ser objeto de restrição por nenhuma lei.

A norma estabelecida no art. 5º, XIII, da CRFB/88 pode ser restringida pelas qualificações que a Lei eventualmente estabelecer. Logo, estamos diante de uma norma de eficácia contida, e não de eficácia plena. Muito cuidado!

Gabarito: Item errado.

(FGV/SEFAZ-MG/Auditor-Fiscal de Receita Estadual/2023) Ernesto e Antônio travaram intenso debate a respeito da classificação de duas normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade.

A norma estudada por Ernesto determina que a lei infraconstitucional deve delinear os contornos gerais e detalhar a composição de um órgão colegiado responsável pela definição e pela implementação de determinado plano nacional de natureza assistencial. Já a norma analisada por Antônio detalhava certo direito, passível de ser fruído pela generalidade dos brasileiros, mas ressaltava que a lei infraconstitucional poderia excluir do seu alcance determinadas situações fáticas.

À luz da narrativa, é correto afirmar que Ernesto estudou uma norma de eficácia

- a) imediata e aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia restringível e de aplicabilidade reduzida.
- b) limitada e de princípio institutivo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata.
- c) limitada e de princípio programático, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade não integral.
- d) contida e de aplicabilidade indireta, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade imediata.
- e) plena e de princípio integrativo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade restringível.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada, ou seja, a aplicabilidade é indireta e mediata. Por outro lado, Antônio analisou uma norma de eficácia restringível e de aplicabilidade possivelmente não integral.



Letra B. CORRETA. Temos o nosso gabarito! Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada e de princípio institutivo, enquanto Antônio analisou uma norma de eficácia contida, que possui aplicabilidade imediata e direta.

Letra C. INCORRETA. Duplamente errada, rs. A norma analisada por Ernesto é eficácia limitada do tipo de princípio institutivo e não de princípio programático. Já a norma analisada por Antônio é eficácia contida, restringível e possivelmente não integral. Está errado falar em eficácia plena.

Letra D. INCORRETA. Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade indireta. Está errado falar em “eficácia contida”. Outro erro é dizer que Antônio analisou uma norma de eficácia limitada. Na verdade, ele analisou uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade imediata, mas com possibilidade de restrição.

Letra E. INCORRETA. Não é princípio “integrativo”, rs. Ernesto estudou uma norma de eficácia limitada e de princípio institutivo. Já Antônio analisou uma norma de eficácia contida (e não limitada), sendo a sua aplicabilidade possivelmente não integral (ou do tipo restringível).

Gabarito: Letra B.



PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O legislador Constituinte de 1988 estabeleceu no Título I da Constituição os chamados **Princípios Fundamentais**. Eles são compostos por quatro artigos.

Se você for realizar a leitura do art. 1º, encontrará os fundamentos da República, que trazem valores fundamentais, pilares do Estado brasileiro (forma de Estado, forma de governo, regime político, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa etc.).

Por outro lado, no art. 2º da Constituição, temos o princípio da separação entre Poderes, estabelecendo harmonia e independência entre o Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Já no art. 3º, encontramos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. E, por fim, no art. 4º, temos os princípios que regem a nossa República Federativa nas relações internacionais.

Calma, vamos estudar detalhadamente cada um desses dispositivos na sequência. Agora, de fato, estamos caminhando para uma nova era: o estudo da literalidade do texto da Constituição Federal.

Esse assunto cai bastante em provas de concursos. Mas não precisa se preocupar de véspera (rs). As questões são relativamente simples (você irá ver isso). É mais literalidade do texto da CRFB/88.

Nada que um bom estudo acompanhado de revisão nos próximos dias não resolva!

Dito isso, vamos conhecer os fundamentos da República.

Fundamentos da República Federativa do Brasil

Podemos identificar os fundamentos da República Federativa do Brasil de acordo com o art. 1º, CRFB/88. A doutrina se refere a esses **valores fundamentais** como sendo os pilares, normas essenciais que irão servir de base no ordenamento jurídico brasileiro. Olhe só:

Art. 1º A República **Federativa** do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: (grifo nosso)

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Perceba que eu grifei as expressões “Federativa” e “união indissolúvel”, certo?



Então, na organização do Estado brasileiro, o modelo federativo foi adotado enquanto forma de distribuição do poder político. Isso quer dizer que o **Estado brasileiro é soberano**, dotado de soberania, mas temos os entes federativos (ou entes federados) que assumem posição importante nesse modelo.

Por exemplo, temos a União, Estado, Distrito Federal e Municípios. São entes federados dotados de **autonomia política e administrativa**. Não são entes soberanos, mas possuem autonomia para organização, edição de normas próprias (leis federais, estaduais, distritais e municipais), escolha dos governantes.

Veremos isso um pouco mais à frente em detalhes. Fique tranquilo! Por ora, saiba que a nossa Constituição Federal adotou enquanto forma de Estado o **modelo federativo** (art. 1º), sendo o Estado brasileiro soberano e a existência de uma união dos entes federados. Essa união, inclusive, é **indissolúvel**. Isso quer dizer que não pode ser desfeita, “quebrada” ou violada. Os Constitucionalistas irão chamar de **“Princípio da indissolubilidade do vínculo associativo”**.

Outro destaque que fiz na abertura do art. 1º da CRFB/88 é a expressão **“Estado Democrático de Direito”**. Estudamos que nossa Constituição de 1988 é classificada quanto à origem como uma Constituição promulgada, que é quando temos um processo de formação democrático, com participação popular e que ocorre por meio da Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo.

O Estado Democrático de Direito é aquele que vai preservar a democracia, que vai permitir a participação do povo na política, no controle dos atos do poder público, na garantia de direitos fundamentais, no respeito às instituições e Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), na aplicação de princípios fundamentais como a igualdade (isonomia) etc.

(...)

Mergulhando agora nos incisos do art. 1º, temos 05 (cinco) valores fundamentais, chamados de fundamentos da República. A **soberania** é considerada uma característica essencial do Estado. Busca-se com esse atributo que a vontade do Estado (e de sua nação) não se subordine a qualquer outro poder. Somos uma nação **independente** e soberana, tendo em vista que estamos diante de um **poder supremo**.

Olhe que interessante. A doutrina irá nos dizer que a soberania está diretamente ligada ao **princípio da igualdade** entre os Estados. Esse é um princípio que logo mais estudaremos e consta entre aqueles que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, nos termos do art. 4º, inciso V, CRFB/88.

O segundo fundamento da República é a **cidadania**. Trata-se do status do ser humano. O fato de ser cidadão, por exemplo, garante ao indivíduo a participação na vida política do país. Isso ocorre com a capacidade de votar e de ser votado.

É importante lembrar que democracia e cidadania caminham juntas. A ideia é que o cidadão se sinta parte do processo, no desenvolvimento do Estado, no bom funcionamento das instituições e no controle social dos atos do Poder Público.

Temos também como fundamento do Estado Democrático de Direito a **dignidade da pessoa humana**. Para o Supremo Tribunal, trata-se de um “significativo vetor interpretativo, verdadeiro



valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional”¹. Nesse contexto, o STF entende que o primado possui **força normativa** ao ponto de ser utilizado como fundamento para decisões judiciais.

Um exemplo real da aplicação desse princípio na prática é uma decisão recente do STF, que analisou uma Lei do Estado do Tocantins que criou um cadastro estadual de usuários e dependentes de drogas. Será que pode isso? Não viola a intimidade? E a dignidade da pessoa humana? O Supremo Tribunal entendeu que:

A seletividade social do cadastro é incompatível com o Estado de Direito e os direitos fundamentais que a Constituição de 1988 protege, especialmente, a igualdade (CRFB, art. 5º, caput), a **dignidade da pessoa humana** (CRFB, art. 1º, III), o direito à intimidade e à vida privada (CRFB, art. 5º, X) e o devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV). Inexistência tampouco de protocolo claro de proteção e tratamento desses dados. [ADI 6.561, Rel. min. Edson Fachin, DJE de 3-11-2023.]

Percebeu o quanto o respeito à dignidade da pessoa humana é importante? Isso irá ocorrer o tempo inteiro. O Judiciário tendo que se deparar com leis e normas que foram criadas e que, na prática, possam eventualmente violar esse valor-fonte que o Brasil adotou como fundamento.

Por sua vez, temos também o chamado **valor social do trabalho e da livre iniciativa** enquanto fundamento da República. Aqui nós temos o “sentimento”, digamos assim, rs, revelado pelo Constituinte na demonstração do quanto o trabalho é um valor fundamental, constituindo-se como instrumento para a subsistência digna das pessoas. Tem amparo inclusive nos princípios que regem a ordem econômica (Livre concorrência - art. 170 da CRFB/88).

Há uma conexão aqui, em alguma medida, entre os fundamentos da República que foram dispostos no art. 1º da CRFB/88: valorização do trabalho, livre iniciativa e respeito à dignidade da pessoa humana.

Não menos importante, temos ainda o **pluralismo político**. Quando se pensa em “pluralismo”, nos vem a ideia de pluralidade. E, de fato, o objetivo aqui é a inclusão dos indivíduos no processo político nacional, o exercício de direitos políticos pela nossa sociedade brasileira e, sobretudo, a liberdade de convicção política e/ou filosófica.

Por fim, vamos conversar sobre o parágrafo único do art. 1º da CRFB/88 que assim dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Está lembrado da ideia de titularidade do Poder Constituinte? Olhe só a nossa Constituição refletindo isso, rs. O titular do poder é o povo! Agora, um detalhe importante é que esse dispositivo reflete um valor fundamental: **princípio democrático**.

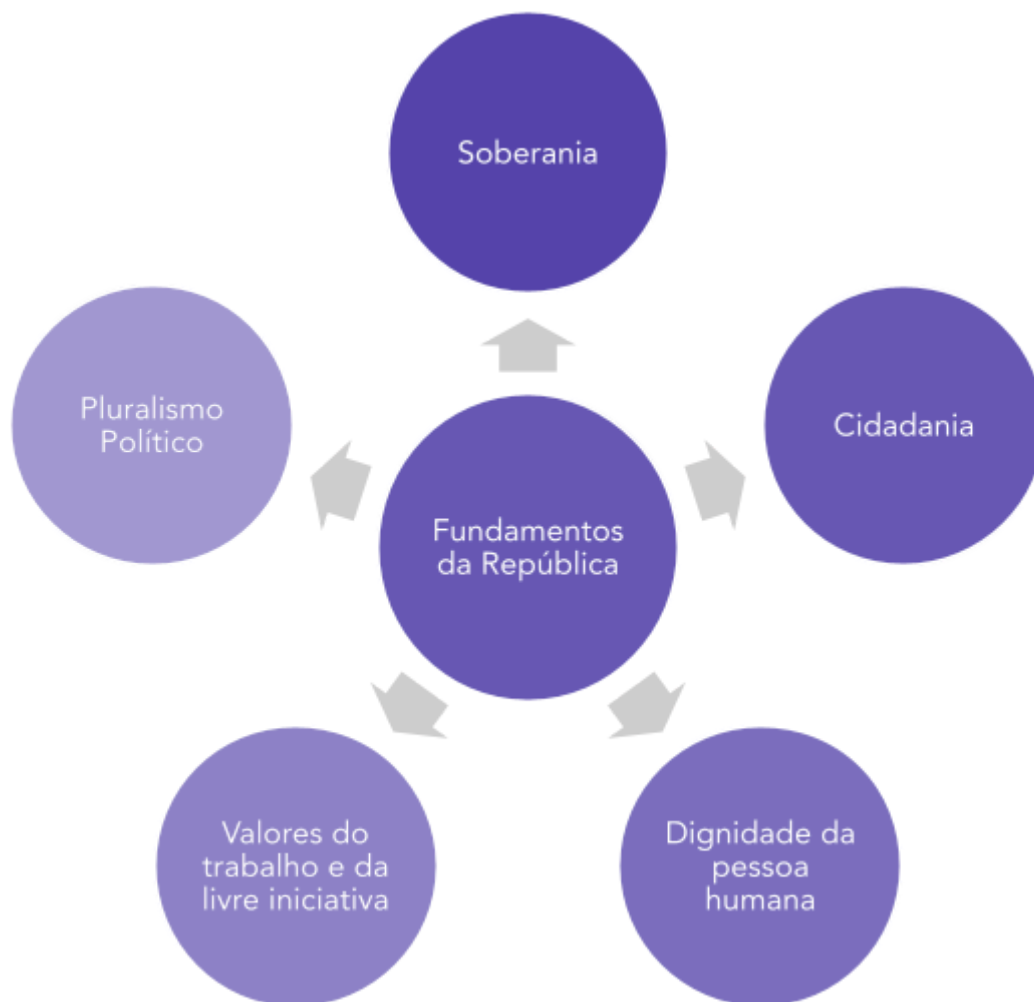
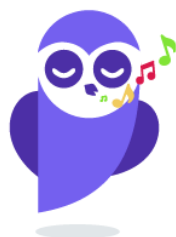
“Como assim, Diego”?

Adotamos no Brasil um regime político democrático, assumindo características de uma **democracia semidireta ou participativa** (dita por alguns). Nesse modelo, escolhemos os nossos representantes para atuar na vida política do país (atuação indireta e representativa), mas também atuamos diretamente na política através de instrumentos de participação direta, como, por exemplo, a iniciativa popular de leis, o plebiscito e o referendo popular.

¹ STF, HC 85.237.



ESQUEMATIZANDO



Macete de prova!!! Nós temos um clássico mnemônico para ajudar na memorização desses 05 fundamentos da República: **SOCIDIVAPLU**

Harmonia e Independência entre os Poderes

O princípio da separação entre os poderes também é um dos pilares da nossa Constituição Federal de 1988. Busca-se evitar o desrespeito aos direitos fundamentais quando decorrente de certas arbitrariedades cometidas pela atuação de um poder sobre o outro. Trata-se de um valor importante de limitação do poder estatal.

Quando se pensa modernamente em separação de poderes, a doutrina nos ensina que a separação não ocorre de forma rígida. Afinal, tecnicamente, entende-se que o poder político é uno, indivisível. O que se tem, em verdade, é a separação das funções estatais (função legislativa, a executiva e a judiciária).



Temos em nossa Constituição Federal de 1988 um modelo de separação flexível. O que seria isso, professor? Então, nós temos funções típicas e funções atípicas. Nós iremos detalhar no estudo da Organização do Estado. Mas, só para que possamos fechar esse ponto, um exemplo claro e simples é o exercício da função administrativa, que tipicamente pertence ao Poder Executivo. Entretanto, o Judiciário e o Legislativo também exercem tal função de forma atípica, nos momentos que buscam se organizar internamente para o bom funcionamento do próprio poder.

O art. 2º da CRFB/88 traz a separação de poderes da seguinte forma:

São poderes da União, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Um detalhe! A partir da leitura do dispositivo, temos que os 03 (três) Poderes possuem as seguintes características: eles são "independentes e harmônicos". A **harmonia** quer dizer um ato de colaboração que deve existir entre os poderes para o bom funcionamento da República e o respeito ao Estado Democrático de Direito.

E quando se pensa em **independência**, é a falta de hierarquia ou subordinação de um poder sobre o outro. Por exemplo, o Poder Legislativo não está subordinado ao Poder Judiciário que, por sua vez, não está subordinado ao Poder Executivo.

Agora, cuidado, pois a independência não pode ser vista como absoluta. Isso, porque o seu limite é estabelecido pelo sistema de freios e contrapesos. Quer um bom exemplo? O art. 49, X, da CRFB/88 estabelece que o Congresso Nacional enquanto Poder Legislativo tem o papel de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Objetivos fundamentais

Os **objetivos fundamentais** constam no art. 3º da Carta Magna e devem ser alcançados pelo Estado brasileiro. São **finalidades pretendidas** para a construção de uma sociedade melhor. Acompanhe comigo a leitura deste dispositivo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - **CO**nstruir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - **GA**rantir o desenvolvimento nacional;
- III - **ERRA**dicar a pobreza e a marginalização e **RE**duzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - **PRO**mover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Perceba que são finalidades dispostas pelo Constituinte para que o Estado brasileiro possa alcançar ao longo do tempo. Alguns irão dizer que são **metas propostas** e que vão orientar o país na construção de políticas públicas.

Sabe qual a dica aqui? Para lembrar os objetivos previstos, tenha em mente que no início dos incisos encontramos verbos no infinitivo: construir, garantir, erradicar e promover.



“Diego, temos macete para memorizar?” SIMMM (rs)!



“Olhe o mnemônico aí, gente”: CONGA/ERRA/PRO

Princípios da RFB nas relações Internacionais

Antes de encerrarmos nosso primeiro encontro, precisamos ainda analisar os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais. Eles estão previstos no art. 4º da CRFB/88.

Façamos a leitura juntos da Constituição. Olhe só:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



A previsão constitucional acima foi uma inovação no Constitucionalismo brasileiro. De acordo com Piovesan, isso decorreu do contexto em que o mundo se encontrava quando a Carta Magna foi promulgada.

O mundo estava vivenciando o seguinte: a constitucionalização do Direito Internacional e a internacionalização do Direito Constitucional. Alguns doutrinadores de Direito Internacional trazem a ideia até de que esse dispositivo foi contemplado na CRFB/88 muito inspirado na **Carta da ONU de 1945**, buscando um **sentimento de paz e respeito à humanidade**. E, de fato, é até possível identificarmos isso quando o Constituinte fala em “defesa da paz, igualdade entre os povos, solução pacífica dos conflitos etc.

Vale lembrar que o **princípio da independência nacional** (inciso I) traz a ideia de respeito das outras nações pelo país soberano. Conecta-se diretamente com a ideia de soberania prevista como um dos fundamentos da república. Esse senso de independência passa a se “equilibrar” após a 2ª Guerra Mundial, com a previsão da igualdade entre os Estados (inciso V). Na prática, vale a compreensão de que o princípio da independência nacional e a igualdade entre os estados devem caminhar juntos.

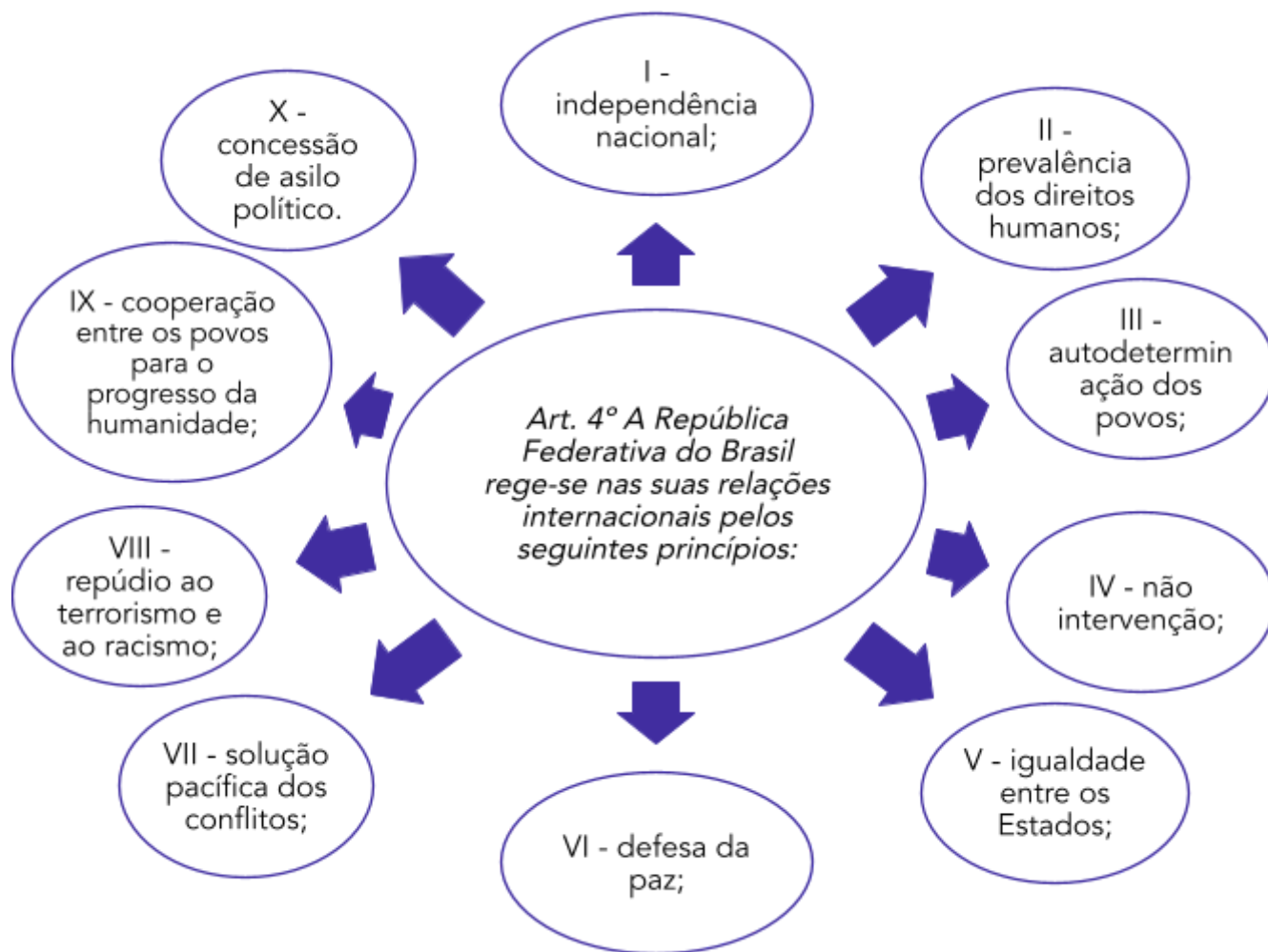
Não precisamos nem lembrar da história terrível da 2ª Guerra Mundial e as consequências que tivemos para a humanidade. A **prevalência dos direitos humanos** e o **repúdio ao terrorismo e ao racismo** nascem muito em função do compromisso assumido de respeito à vida e aos direitos humanos.

Por fim, gostaria de comentar brevemente acerca do parágrafo único do art. 4º da CRFB/88. Nossa Constituição assumiu um compromisso, enquanto valor principiológico, que é a **integração dos povos da América Latina**, seja do ponto de vista econômico, político ou até mesmo social e cultural. O objetivo central é a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Para encerrarmos o estudo, vamos dar uma olhadinha neste esquema que preparei para você:

DICA DA CORUJA





Quer facilitar o seu estudo? Então, memorize os princípios acima, utilizando um clássico mnemônico no mundo dos concursos:

ConDe PreSo Não RelnA Cooperera Igual

HORA DE PRATICAR!



(AOCP/PM-PE/Soldado/2024) Conforme previsto nos quatro primeiros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil.
- b) São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- c) Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a autodeterminação dos povos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.
- d) Construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- e) A não intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos são alguns dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais.

Comentários:

Letra A. CORRETA. De fato, a alternativa está correta. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil. Eles estão previstos no art. 1º, inciso IV, da CRFB/88. Agora, cuidado, pois a banca quer um item ERRADO.

Letra B. CORRETA. Trata-se do princípio da separação entre os poderes, que está previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Letra C. INCORRETA. Opa! Temos um erro aqui. A autodeterminação dos povos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade NÃO são objetivos fundamentais da RFB. Na verdade, estamos diante de princípios que regem a República Federativa nas relações internacionais (art. 4º, incisos III e IX).

Letra D. CORRETA. Perfeito! São objetivos da RFB (art. 3º, incisos I e II, da CRFB/88).

Letra E. CORRETA. Verdade! De fato, os valores indicados são princípios que regem a República Federativa nas relações internacionais (art. 4º, incisos IV a VII).

Gabarito: Letra C.

(CEBRASPE/ITAIPU BINACIONAL/2024) Conforme a Constituição Federal de 1988, os fundamentos da República Federativa do Brasil incluem

- a) a solução pacífica dos conflitos.
- b) a pluralidade partidária.
- c) a civilidade.
- d) a dignidade da pessoa humana.
- e) os valores legais das normas jurídicas e sociais.

Comentários:



Questão tiro curto! Dentre os fundamentos da República previstos no art. 1º da CRFB/88, temos o princípio da dignidade da pessoa humana. Cuidado, pois a solução pacífica dos conflitos (letra A) é um princípio que rege a RFB nas relações internacionais.

Além disso, na letra B tem uma pegadinha. Não é pluralidade partidária, mas sim pluralismo político (art. 1º, inciso V, da CRFB/88).

Gabarito: Letra D.

(CONSULPLAN/DP-PR/Técnico Administrativo/2024) "Trata-se de um princípio, cujo objetivo é evitar arbitrariedades e o desrespeito aos direitos fundamentais; baseia-se na premissa de que, quando o poder político está concentrado nas mãos de uma só pessoa, há uma tendência ao abuso do poder; é verdadeira técnica de limitação do poder estatal." O conceito anterior refere-se ao princípio da:

- a) Legalidade.
- b) Segurança Jurídica.
- c) Soberania do Estado.
- d) Separação dos Poderes.

Comentários:

O princípio que visa combater arbitrariedades e abuso de poder é a separação entre os poderes. Trata-se de um dos pilares da nossa Constituição Federal. É um valor importante de limitação do poder estatal, estando prevista no art. 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Gabarito: Letra D.

(CONSULPLAN/DP-PR/Técnico Administrativo/2024) A Constituição Federal (CF) de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, é a que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desde a independência do Brasil em 1822, é a sétima Constituição que nosso país tem – e a sexta desde que nos tornamos uma República. (Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-federal-1988/>. Acesso em: 07/10/2023.)

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, EXCETO:

- a) Garantir o desenvolvimento nacional.
- b) Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- c) Promover a conscientização que a desigualdade social é inerente às ações públicas.
- d) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Comentários:

Letra A. CORRETA. Trata-se de um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Está previsto no art. 3º, inciso II, da CRFB/88.

Letra B. CORRETA. Também é um dos objetivos da RFB (inciso I, do art. 3º).

Letra C. INCORRETA. Opa! Temos aqui o nosso gabarito. Promover a conscientização que a desigualdade social é inerente às ações públicas NÃO se trata de um dos objetivos fundamentais



da RFB. Não está previsto no art. 3º da Constituição Federal. Portanto, como a banca quer a exceção, esta é a resposta!

Letra D. CORRETA. É o inciso III do art. 3º da CRFB/88.

Gabarito: Letra C.

(FCC/MP-AM/Agente Técnico/2024) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos

- a) igualdade entre os entes federados.
- b) pluralismo político.
- c) independência nacional.
- d) não-intervenção.
- e) repúdio ao racismo.

Comentários:

Questão simples e objetiva. Temos entre os fundamentos da República Federativa o chamado pluralismo político, nos termos do art. 1º, V da nossa Constituição. As demais alternativas refletem os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais, de acordo com o art. 4º da CRFB/88.

Gabarito: Letra B.

(...)

Ufa, pessoal!

E assim concluímos nosso primeiro encontro. Espero que tenha gostado. :)

Fico à disposição para dúvidas e sugestões! É só me procurar nas redes sociais.

Um forte abraço a todos! Até a próxima.

Prof. Diego Cerqueira



AVISO IMPORTANTE

Caro(a) aluno (a),

A seguir, disponibilizo uma bateria de questões sobre os assuntos que estudamos. O caderno de questões está organizado com base em capítulos para que possa adequar a sua dinâmica de estudo e, eventualmente, utilizá-lo para fins de revisão de pontos específicos em cada aula.

***PS:** Alguns assuntos pontuais tive a preocupação de complementar o caderno com questões inéditas e a seleção de questões atuais de bancas similares que também podem ser utilizadas para fins de estudo.

No mais, um ótimo treinamento e bons estudos!

Prof. Diego Cerqueira

Contatos:



diego.cerqueira@estrategia.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais:



@profdiegocerqueira



QUESTÕES COMENTADAS

Conceito de Constituição

1. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) A Constituição pode ser conceituada como uma norma de ordem superior e de maior hierarquia em um ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade para todas as demais leis e normas jurídicas. Trata-se de um estatuto do Poder Político, que irá dispor sobre temas importantes como a organização do Estado, a organização e o funcionamento dos poderes, a proteção de direitos fundamentais, assim como o mecanismo de controle de constitucionalidade das leis.

Comentário:

Perfeito! Trata-se do conceito clássico de Constituição, considerado como norma de ordem superior e de maior hierarquia no ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade para todas as demais leis e normas existentes.

Gabarito: Item correto.

2. (CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLIA - FUB/2023) A respeito do conceito, das classificações e dos princípios fundamentais de Constituição, julgue o item seguinte.

É correto conceituar a Constituição como sendo a lei fundamental da sociedade.

Comentário:

Questão interessante, simples e bem direta acerca do conceito de Constituição. Estudamos há pouco que a Constituição é o estatuto do Poder Político, ou seja, uma norma de ordem superior e que traz fundamento de validade para todo o ordenamento jurídico.

Ela irá estabelecer valores importantes acerca da organização do Estado, do funcionamento dos poderes, dos direitos individuais e coletivos, de nacionalidade, dos direitos políticos. Sendo assim, podemos concluir que a Constituição é a "lei fundamental da sociedade".

Gabarito: Item correto.



QUESTÕES COMENTADAS

Sentidos da Constituição

1. (AOCP/PM-PE/Oficial Aspirante CFO/2024) Considerando as variadas acepções que podem ser utilizadas para definir o termo "Constituição" e seus respectivos expoentes/defensores, relacione as colunas e assinale a alternativa com a sequência correta.

1. Sentido político.
2. Sentido sociológico.
3. Sentido culturalista.
4. Sentido jurídico.

() J. H. Meirelles Teixeira.

() Hans Kelsen.

() Carl Schmitt.

() Ferdinand Lassalle.

a) 4 – 2 – 1 – 3.

b) 1 – 4 – 3 – 2.

c) 3 – 1 – 2 – 4.

d) 4 – 3 – 2 – 1.

e) 3 – 4 – 1 – 2.

Comentários:

Essa é pura decoreba, hein? Tiro curto: 1. Sentido político – Carl Schmitt; 2. Sentido sociológico – Ferdinand Lassalle; 3. Sentido culturalista - J. H. Meirelles Teixeira; e 4. Sentido jurídico – Hans Kelsen.

Embora a questão não tenha cobrado o conceito, vamos lembrar algumas palavras-chaves acerca dos sentidos: **Sentido político** = decisão política fundamental / **Sentido sociológico** = Constituição real é a soma dos fatores reais do poder / **Sentido jurídico** = norma jurídica pura e fundamental / **Sentido culturalista** = Constituição é resultado da expressão cultural.

***P.S.:** Questão que não mede conhecimento algum (rs), mas enfim... segue o baile. Vamos para a próxima!

Gabarito: Letra E.

2. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) O sentido jurídico adotado por Hans Kelsen estabelece que Constituição é norma jurídica fundamental, concebida como um sistema de escalonamento



normativo em que a validade da norma jurídica inferior é retirada de uma norma jurídica superior.

Comentários:

Perfeito! É o sentido jurídico de Constituição defendido por Hans Kelsen. Seria norma pura e fundamental, sem qualquer valor sociológico, político ou filosófico. Assim, a ordem jurídica seria formada por um sistema de escalonamento hierárquico em que a validade das normas jurídicas inferiores seria retirada das normas jurídicas superiores.

Gabarito: Item correto.

3. (IGEDUC/Prefeitura de Pombos – PE/Analista Jurídico/2023) A abordagem sociológica da Constituição sustenta que esse documento é um produto exclusivo do ordenamento jurídico, não sendo influenciado por fatores sociais, políticos ou econômicos que permeiam a sociedade.

Comentários:

Nada disso. A abordagem sociológica defendida por Ferdinand Lassalle aborda a ideia de Constituição como a soma dos fatores reais do poder existentes em uma sociedade, daí o conceito de Constituição efetiva e real.

Quando se fala em Constituição como “produto exclusivo do ordenamento jurídico”, estamos diante do conceito jurídico.

Gabarito: Item errado.

4. (IBEST/CRMV-DF/Agente de Fiscalização/2022) Existem várias concepções a serem tomadas para definir o termo “Constituição”, e alguns autores preferem a ideia da expressão tipologia dos conceitos de Constituição em várias acepções (LENZA, 2019). Quanto ao conceito de Constituição em seus diversos sentidos, julgue o item.

A Constituição, no sentido sociológico, pode ser definida como a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Comentários:

De fato, a Constituição em sentido sociológico, que teve como grande expoente o Ferdinand Lassalle, seria o somatório de: (i) uma Constituição efetiva, real e corresponderia à soma dos fatores reais de poder; e (ii) uma Constituição escrita, que consistiria numa mera “folha de papel”.

Gabarito: Item correto.

5. (FADESP/ SEFAZ – PA/ Fiscal de Receita Estadual/2022) Sobre os Conceitos de Constituição, é certo afirmar que:

a) A Constituição no sentido sociológico requer uma investigação sobre a Constituição real e efetiva de um Estado e de uma sociedade que transborda e ultrapassa os limites da ciência jurídica, sendo, em realidade, um problema para sociólogos e cientistas políticos.



- b) A Constituição, para Ferdinand Lassalle, deve ser entendida como fatores reais de poder que regem uma sociedade, pelo que a Constituição escrita é sempre correspondente à Constituição real.
- c) Hans Kelsen sustenta que a normatividade do direito depende sempre de uma decisão política que é, em última instância, a forma e a unidade da vontade política de uma comunidade.
- d) Hans Kelsen pensa a Constituição como uma simbiose das ciências sociais, assim os estudos jurídicos, políticos e sociológicos devem ser fundidos para um único entendimento.
- e) Carl Schmitt propõe a leitura do texto constitucional como produto da cultura configurada como uma constituição total resultado da junção de diversos aspectos, tais como a moral, o direito, a economia e a filosofia.

Comentários:

Letra A. CORRETA. É o nosso gabarito! O sentido sociológico proposto por Ferdinand Lassalle traz a ideia de Constituição real e efetiva de um Estado, que corresponde à soma dos fatores reais de poder. Ela é formada pelas vontades de diversas classes, sendo um produto das infraestruturas sociais, econômicas, políticas ou religiosas. Ou seja, como diz o enunciado, “transborda e ultrapassa os limites da ciência jurídica”.

Letra B. INCORRETA. Muito embora Ferdinand Lassalle defenda a ideia de Constituição em sentido sociológico, essa seria o “somatório de duas características”: uma Constituição efetiva (soma dos fatores reais de poder) e, por outro lado, uma Constituição escrita, que consistiria numa mera “folha de papel”. O detalhe é que a Constituição escrita seria eficaz apenas quando houvesse correspondência com a Constituição real.

Letra C. INCORRETA. Pegadinha! Quando se fala em “decisão política”, temos a Constituição em sentido político defendida por Carl Schmitt. Seria uma espécie de “decisão política fundamental”. No caso da alternativa, o conceito adotado por Hans Kelsen é de Constituição em sentido jurídico, enquanto norma pura e fundamental e sem qualquer viés de cunho sociológico, político ou filosófico.

Letra D. INCORRETA. Nada a ver (rs). Kelsen não defende a Constituição como uma simbiose das ciências sociais. Pelo contrário, a Constituição seria norma pura e fundamental. Os valores sociológicos, políticos ou filosóficos não são levados em consideração.

Letra E. INCORRETA. Carl Schmitt traz a ideia de Constituição como sentido político, e não como produto da cultura com aspectos da moral, direito, economia ou filosofia. Na verdade, a Constituição seria referente a uma decisão política fundamental, prevendo temas de grande relevância, como a estrutura do Estado, forma de Governo, regime democrático etc.

Gabarito: Letra A.

6. (FUNDATEC/PGM-Porto Alegre/2022) A Teoria da Constituição registra a existência de uma oposição entre o pensamento de Ferdinand Lassalle, exposto pela primeira vez em uma conferência realizada em 16 de abril de 1862, em Berlim, tendo por tese fundamental a premissa de que questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas, devendo pois, o texto de uma Constituição de um país expressar as relações de poder nele dominantes e, de outro lado, o pensamento de Konrad Hesse, expresso no livro A Força Normativa da



Constituição, em conformidade com o qual, a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, reconhecendo-se a existência de uma “Constituição Real” e uma “Constituição Jurídica” em relação de coordenação, condicionando-se mutuamente, mas sem depender completamente uma da outra. Em conformidade com tais noções teóricas, é correto afirmar que:

- a) A Constituição atualmente em vigência no Brasil corresponde ao modelo concebido por Lassale, ou seja, uma Constituição sociológica.
- b) A Constituição atualmente em vigência no Brasil corresponde ao modelo concebido por Lassale, ou seja, uma Constituição normativa.
- c) A Constituição atualmente em vigência no Brasil corresponde ao modelo concebido por Hesse, ou seja, uma Constituição que parte da realidade e se propõe a transformá-la em alguma medida.
- d) Toda e qualquer Constituição sempre corresponderá ao modelo concebido por Lassale.
- e) Toda e qualquer Constituição sempre corresponderá ao modelo concebido por Hesse.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Não podemos afirmar que nossa Constituição Federal de 1988 corresponde ao sentido sociológico defendido por Ferdinand Lassalle.

Letra B. INCORRETA. A concepção defendida por Lassalle não é de uma Constituição normativa, mas sim de uma Constituição pelo sentido sociológico.

Letra C. CORRETA. Temos aqui o nosso gabarito! O modelo defendido por Konrad Hesse é de Constituição em sentido normativo, podendo prevalecer sobre os fatores reais de poder. E a nossa Constituição Federal de 1988 se alinha a esse modelo, sendo concebida como uma Constituição que parte da realidade e se propõe a transformá-la em alguma medida.

Letra D. INCORRETA. O modelo de Ferdinand Lassalle (sentido sociológico) não é aplicado em toda e qualquer Constituição.

Letra E. INCORRETA. Temos o mesmo problema de premissa da alternativa anterior. Não se pode afirmar que “toda e qualquer Constituição” sempre corresponderá ao modelo concebido por Konrad Hesse.

Gabarito: Letra C.

7. (IBFC/Câmara de Franca-SP/Advogado/2022) Acerca do conceito de Constituição, assinale a alternativa que apresenta a definição do sentido político de Constituição e seu principal expoente.

- a) Constituição é a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. O principal expoente é Carl Schmitt
- b) Constituição é o produto de certa decisão política, sendo, nesse sentido, a decisão política do titular do poder constituinte. O principal expoente é Ferdinand Lassalle
- c) Constituição é o produto de certa decisão política, sendo, nesse sentido, a decisão política do titular do poder constituinte. O principal expoente é Carl Schmitt



d) Constituição é a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. O principal expoente é Ferdinand Lassalle

Comentários:

Letra A. INCORRETA. A somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade é um conceito defendido por Ferdinand Lassalle para Constituição em sentido sociológico.

Letra B. INCORRETA. Que maldade da banca. De fato, a Constituição em sentido político é o produto de certa decisão política, ou seja, decisão política do titular do poder constituinte. No entanto, quem trata desse conceito não é Ferdinand Lassalle, mas sim Carl Schmitt.

Letra C. CORRETA. É o nosso gabarito! Falou em “decisão política”, lembre-se do sentido político de Constituição defendido por Carl Schmitt.

Letra D. INCORRETA. Outra pegadinha. A Constituição em sentido sociológico defendida por Ferdinand Lassalle realmente traz a ideia da somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. Entretanto, o enunciado pede a alternativa que apresenta a definição do sentido político de Constituição.

Gabarito: Letra C.

8. (AVANÇA-SP/Câmara Sorocaba/Procurador Legislativo/2022) Apesar da influência aristotélica na formação da ideia, o termo “constituição” tem origem mais sólida no vocábulo latino *constituere*, que significa estabelecer, firmar, organizar e delimitar. Vários constitucionalistas, mesmo assim, ressaltam a dificuldade em compreender um conceito e sentido específicos da expressão “constituição”, sobretudo considerando a multiplicidade de fatores que podem alterá-los. Assim, compreender as constituições em um sentido político, a fim de clarear a possibilidade de um conceito, é tê-la como uma decisão política fundamental, da qual pode ser feita uma norma jurídica ou não. “só é possível um conceito de Constituição quando se distinguem Constituição e Lei Constitucional [...]”. Assim, pelo sentido político, o governante deve respeitar a Constituição, “enquanto leis constitucionais podem ser suspensas durante o estado de exceção, e violadas pelas medidas do estado de exceção [...] Tudo isso não atenta contra a decisão política fundamental [...]”. Considerando as informações, acima, sobre conceito de constituição, qual dos autores listados, nas alternativas, abaixo, é o responsável pela concepção do sentido político das constituições?

- a) Karl Marx.
- b) Ferdinand Lassalle.
- c) Carl Schmitt.
- d) Hans Kelsen.
- e) Evgeny Pachukanis

Comentários:

Opa! Falou em sentido político de Constituição? Não há dúvida! Estamos diante da visão defendida por Carl Schmitt, que traz a ideia de Constituição enquanto “decisão política fundamental”, produto inclusive da vontade do titular do Poder Constituinte. É também chamada por muitos de teoria “voluntarista ou decisionista”.



Gabarito: Letra C.

9. (SELECON/Prefeitura de São Luís - MA/ GCM Guarda Municipal/2022) A constituição é a lei fundamental de uma nação, sendo composta por normas que dispõem sobre a formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição das competências, direitos e deveres dos cidadãos, entre outros temas. No que se refere ao conceito de Constituição, é possível identificar diferentes perspectivas. A ideia de que a Constituição é norma jurídica pura, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico, está de acordo com o sentido:

- a) jurídico
- b) político
- c) cultural
- d) lógico
- e) jusnaturalista

Comentários:

O enunciado descreve o clássico sentido jurídico da Constituição defendido por Hans Kelsen, para quem a Constituição é uma norma pura e fundamental. “[...] a Constituição no mundo do dever-ser, e não no mundo do ser, caracterizando-a como fruto da vontade racional do homem, e não das leis naturais”. A ordem jurídica é concebida como um sistema de escalonamento hierárquico.

Gabarito: Letra C.

10. (FCC/DPE-SC/Defensor Público/2021) A Constituição é definida como decisão política do titular do poder constituinte por:

- a) Ferdinand Lassalle.
- b) Carl Schmitt.
- c) Hans Kelsen.
- d) Rudolf von Ihering.
- e) Karl Loewenstein.

Comentários:

Questão simples e objetiva! Quem defende a ideia de Constituição como uma decisão política fundamental, fruto da vontade do titular do Poder Constituinte é Carl Schmitt. Trata-se do sentido político, que faz a distinção entre Constituição e leis constitucionais.

Gabarito: Letra B.



QUESTÕES COMENTADAS

Estrutura da Constituição

1. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT possui o mesmo status jurídico das demais normas do corpo permanente da Constituição Federal, de modo que não existe hierarquia entre as normas Constitucionais.

Comentários:

Perfeito! O ADCT é norma Constitucional, muito embora esteja constando na parte transitória. Trata-se de um elemento de integração da ordem jurídica anterior à nova ordem. Mas isso não lhe retira o caráter Constitucional. Pelo contrário, possui força normativa e está no mesmo patamar das normas que estão previstas na CRFB/88.

Por exemplo, o art. 5º da Constituição não é hierarquicamente superior a um dispositivo do ADCT. Ou seja, meus amigos. Não existe hierarquia entre normas Constitucionais.

Gabarito: Item correto.

2. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) É válido afirmar que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por possuir caráter temporário, não é possível que venha a reger situações no caso concreto, tendo em vista que sua eficácia está exaurida.

Comentários:

Olhe a maldade da banca (ilustre, professor rs). O ADCT compõe a parte transitória do texto Constitucional. Mas isso não lhe retira a possibilidade de prever situações no caso concreto. Quer um exemplo? Com a reforma tributária, a partir de 2027 teremos uma série de novas regras sobre tributação no país, inclusive com a previsão de novos tributos (IBS e a CBS).

O art. 126 do ADCT traz previsões de como isso será aplicado daqui para frente. Ou seja, temos disposições transitórias que irão reger situações no caso concreto. Está errado dizer que o ADCT por possuir caráter temporário as suas normas estão com eficácia exaurida.

Gabarito: Item errado.

3. (CEBRASPE/TJ-ES/Analista Judiciário/2023) No que concerne aos direitos e garantias fundamentais e à aplicabilidade das normas constitucionais, observadas a Constituição Federal de 1988 (CF) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), julgue o item a seguir.

As normas da CF alusivas aos direitos fundamentais, assim como as normas do preâmbulo do texto constitucional, são preceitos de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

Comentários:

O preâmbulo tem por objetivo definir as intenções do Constituinte. Segundo o STF, deve ser considerado como mera fonte de interpretação, e não norma constitucional, já que não possui força normativa ou caráter vinculante. Nesse contexto, não pode ser usado como parâmetro para



se declarar uma norma inconstitucional. Outrossim, não institui limite algum ao Poder Constituinte.

Por último, o Supremo Tribunal entende que os Estados-membros, quando da elaboração das Constituições Estaduais, não possuem a obrigação de reproduzir o disposto no preâmbulo. Ou seja, o preâmbulo não é de reprodução obrigatória.

Gabarito: Item errado.



QUESTÕES COMENTADAS

Elementos da Constituição

1. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) Considerando a doutrina do Direito Constitucional, é possível afirmar que os elementos orgânicos de uma Constituição se caracterizam por contemplar normas que traduzem o compromisso com o bem-estar social e a justiça.

Comentários:

Pegadinha para ficar esperto! Quando a banca examinadora trazer a expressão “bem-estar social” e senso de justiça, estaremos diante dos elementos socioideológicos. Como exemplo, podemos pensar nos Direitos Sociais, da Ordem Econômica e Financeira e os direitos da Ordem Social.

Gabarito: Item errado.

2. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) De acordo com a Teoria Geral da Constituição, responda o item a seguir:

As normas Constitucionais que regulam a estrutura do Estado e dos Poderes estão inseridas no contexto dos elementos formais de aplicabilidade.

Comentários:

Os Elementos formais de aplicabilidade são normas que estabelecem regras de aplicação da Constituição como, por exemplo, o preâmbulo e o ADTC. Em verdade, as normas Constitucionais que regulam a estrutura do Estado e dos Poderes estão inseridas no contexto dos elementos orgânicos.

Gabarito: Item errado.

3. (INSTITUTO AOCP/PC-GO/Papiloscopista/2022) Sobre a classificação dos elementos da Constituição Federal, assinale a alternativa correta.

a) Os elementos limitativos são aqueles que correlacionam o Estado individualista e o Estado social, intervencionista.

b) Os elementos compostos pelas normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder são chamados socioideológicos.

c) Elementos formais de aplicabilidade são aqueles que compõem os direitos e as garantias fundamentais.

d) Os elementos como “preâmbulo”, ou “disposições constitucionais transitórias”, são chamados elementos orgânicos.

e) São chamados elementos de estabilização constitucional aqueles relacionados aos instrumentos de defesa do Estado e que buscam garantir a paz social.



Comentários:

Letra A. INCORRETA. Os elementos limitativos não se correlacionam com o Estado Social, intervencionista. Estão direcionados, em verdade, para a composição dos direitos individuais e coletivos. Estabelecem, como o próprio nome já diz, uma limitação ao Poder do Estado. No caso do Estado, o bem-estar social, garantidor e intervencionista, temos os elementos socioideológicos.

Letra B. INCORRETA. Cuidado, pois as normas que regulam a estrutura do Estado e dos poderes são chamadas de elementos orgânicos, e não socioideológicos.

Letra C. INCORRETA. Outro erro aqui! Os elementos formais de aplicabilidade estabelecem regras de aplicação da Constituição. Ex.: preâmbulo e o ADCT.

Letra D. INCORRETA. Opa! Acabamos de ver que o preâmbulo e o ADCT são considerados elementos formais de aplicabilidade.

Letra E. INCORRETA. Perfeito, temos aqui o nosso gabarito! Os elementos de estabilização são aquelas normas destinadas a prover solução de conflitos, bem como a defesa da Constituição, do Estado e das instituições Democráticas.

Gabarito: Letra E.



QUESTÕES COMENTADAS

Concepções do Direito

1. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) De acordo com as concepções acerca do direito e as correntes filosóficas, julgue o item a seguir:

No pós-positivismo, tivemos uma mudança de perspectiva acerca do direito, que passa a não estar separado da moral, levando em consideração princípios e valores para se determinar a interpretação legal. Nesse contexto, o juiz passa a ter uma posição mais ativa, atuando como um intérprete do direito.

Comentários:

De fato, a corrente pós-positivista nasce para aprimorar as ideias do positivismo.

Aquela visão do juiz como um mero aplicador do direito não é mais suficiente, dando lugar a uma posição mais ativa do juiz como um verdadeiro intérprete do direito. Outro ponto interessante: o Direito não está separado da moral, visto que está permeado de princípios.

Gabarito: Item correto.



QUESTÕES COMENTADAS

Momentos do Constitucionalismo

1. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) Após estudos acadêmicos, alguns juristas concluem que certas ideias vêm influenciando a percepção dos operadores do direito a respeito da ordem jurídica nacional. Alfredo, um dos grandes estudiosos, afirma que a Constituição brasileira vem funcionando como “filtro”, de forma a influenciar todas as normas do ordenamento jurídico com os seus valores. Ainda, com o crescente reconhecimento da natureza normativo-jurídica dos princípios pelos tribunais, tal fato tem aproximado as concepções de Direito e Justiça.

Com base na Teoria Geral da Constituição, as afirmações apresentadas revelam o movimento denominado de neoconstitucionalismo.

Comentários:

Perfeito! O chamado marco filosófico do Neoconstitucionalismo é caracterizado pelos direitos fundamentais no centro do sistema jurídico e a reaproximação do Direito da Ética e da Justiça. Além disso, podemos afirmar que os princípios passaram a ser notados como normas jurídicas. Daí a sua “natureza normativo-jurídica”.

Gabarito: Item correto.

2. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) Considerando os movimentos do Constitucionalismo, responda o item a seguir:

O elemento fundamental do Neoconstitucionalismo é a supremacia da Constituição e o reconhecimento da força normativa da Constituição.

Comentários:

É isso mesmo! São dois aspectos importantes que identificam o Neoconstitucionalismo. Guardem essas duas palavras mágicas. Falou em supremacia da Constituição ou força normativa, lembre-se do Neoconstitucionalismo.

Gabarito: Item correto.

3. (INSTITUTO AOCP/DPE-MS/2024/Adaptada) O constitucionalismo moderno (ou neoconstitucionalismo) compreende o período posterior à Segunda Guerra Mundial, com o surgimento das constituições sociais.

Comentários:

Que maldade da banca! Cuidado, pois o Constitucionalismo moderno e o Neoconstitucionalismo são coisas diferentes. O Constitucionalismo moderno nasceu durante a Idade Contemporânea, com um forte viés liberalista (Estado Liberal) e marcado pela ideia do absentéismo estatal. O Neoconstitucionalismo nasce posteriormente.

Gabarito: Item errado.



4. (CEBRASPE/FUNPRES-EXE/Analista de Previdência Complementar/2022) Considerando a doutrina clássica e majoritária do direito constitucional brasileiro, julgue o item a seguir.

São características do neoconstitucionalismo teórico o reconhecimento da normatividade dos dispositivos da Constituição de forma integral e a restrição ao uso das regras constitucionais para resolução de conflitos nas demais áreas do direito.

Comentários:

Dentre as características do neoconstitucionalismo, temos o reconhecimento da normatividade dos dispositivos da Constituição (força normativa). E isso vale para princípios e regras. Até aqui tudo bem.

Agora, não podemos afirmar que no Neoconstitucionalismo temos “restrição ao uso das regras constitucionais” para solução dos conflitos nas demais áreas do direito. Pelo contrário, temos ampliação de regras. Tendo em vista o papel central dado à Constituição, as regras devem ser amplamente utilizadas para resolução de conflitos, assim como os princípios.

Gabarito: Item errado.

5. (CEBRASPE/MPE-AC/2022) O Estado Liberal do Direito, em contraposição ao Estado Constitucional de Direito, caracteriza-se

- a) pela existência de Constituição rígida.
- b) pela força normativa da Constituição.
- c) pelo princípio da legalidade como axioma prevalente.
- d) pela aplicação direta das normas constitucionais.
- e) pela garantia judicial da Constituição.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. A existência de Constituição rígida não é uma característica das Constituições Liberais. Pelo contrário, o movimento liberal acabou revelando Constituições flexíveis.

Letra B. INCORRETA. Não é uma característica do Estado Liberal. Na verdade, a força normativa da Constituição está atrelada à ideia de Estado Constitucional de Direito. Cuidado!

Letra C. CORRETA. Opa! É o nosso gabarito. Sabemos que o Estado Liberal de Direito tem como valores centrais o liberalismo e a não intervenção estatal na vida dos indivíduos. Nesse contexto, temos como premissa o respeito à lei. A legalidade (Princípio da Legalidade) passa a atuar justamente para coibir a interferência estatal indevida. O Estado só deve atuar de acordo com a lei, nos limites estabelecidos em lei.

Letra D. INCORRETA. Na verdade, estamos diante aqui de uma das características do Estado Constitucional de Direito.

Letra A. INCORRETA. Mesma premissa da alternativa D. Trata-se de uma das características do Estado Constitucional de Direito.

Gabarito: Letra C.



6. (CEBRASPE/FUNPRESP-EXE/Analista de Previdência Complementar/2022) Considerando a doutrina clássica e majoritária do direito constitucional brasileiro, julgue o item a seguir.

São características do neoconstitucionalismo teórico o reconhecimento da normatividade dos dispositivos da Constituição de forma integral e a restrição ao uso das regras constitucionais para resolução de conflitos nas demais áreas do direito.

Comentários:

Dentre as características do Neoconstitucionalismo, temos o reconhecimento da normatividade dos dispositivos da Constituição (força normativa). E isso vale para princípios e regras. Até aqui tudo bem.

Agora, não podemos afirmar que no Neoconstitucionalismo temos “restrição ao uso das regras constitucionais” para solução dos conflitos nas demais áreas do direito. Pelo contrário, temos ampliação de regras. Tendo em vista o papel central dado à Constituição, as regras devem ser amplamente utilizadas para resolução de conflitos, assim como os princípios.

Gabarito: Item errado.

7. (CEBRASPE/PC-RJ/Delegado de Polícia/2022) O triunfo do liberalismo, movimento econômico, político e filosófico surgido durante o século XVIII, inspirado no Iluminismo, levou a uma significativa alteração nas feições do modelo estatal absolutista até então em vigor. Em especial no campo econômico, passou-se a difundir a não intervenção do Estado (laissez-faire), além de, na seara política, considerá-la como necessária, devendo o poder ser repartido e limitado com o objetivo de evitar quaisquer abusos em seu exercício. A respeito das diversas fases na evolução do constitucionalismo, assinale a opção correta.

a) O constitucionalismo clássico não teve nenhuma vinculação com os ideais liberais, em especial no que se refere ao poder estatal, já que defendia as pautas impostas pelo Estado, adotando o modelo clássico grecoromano. Nessa fase inicial, chamada de constitucionalismo clássico, pregava-se a concentração do poder político com o objetivo de atender a nobreza detentora do poder econômico.

b) Uma análise mais aprofundada dos movimentos sociais ocorridos no século XV, que deram sustentação política ao constitucionalismo, permite afirmar que o Estado decidiu assumir uma postura mais permissiva na fase de produção e distribuição de bens, buscando intervir nas relações laborais, econômicas e sociais, o que fez surgir a noção de Estado social.

c) As chamadas revoluções burguesas se identificavam com o Estado absolutista, refutando a ideia de constituições escritas, que acabariam por comprometer suas pretensões, sintonizadas com a intervenção do Estado na economia.

d) A Revolução Francesa pode ser considerada uma referência para o surgimento das constituições escritas, ao ter defendido, de maneira expressa, que o Estado estivesse formalizado em um documento escrito que previsse a separação do poder estatal e uma declaração de direitos do homem.

e) A partir do século XX, em especial no pós-guerra, o constitucionalismo estabeleceu uma vinculação mais estreita como a ideologia absolutista, consolidando os postulados iluministas e resgatando ideais ainda mais conservadores.



Comentário.

Letra A. INCORRETA. Temos uma impropriedade aqui. No Constitucionalismo clássico, já se falava sim em limitação do poder do Estado. Não podemos afirmar que havia “concentração de poder político” com objetivo de atender à nobreza. A perspectiva era outra.

Letra B. INCORRETA. Pegadinha! No século XV, estávamos diante de um Estado Liberal marcado pelo absentismo estatal e a não interferência na vida dos indivíduos. Foram características do Constitucionalismo moderno.

Letra C. INCORRETA. Não há essa identificação das revoluções burguesas com o Estado absolutista. Pelo contrário, as revoluções foram importantes para combater o modelo absolutista da época.

Letra D. CORRETA. Temos aqui nosso gabarito! Realmente, a Revolução Francesa foi uma referência para o surgimento das constituições escritas e o nascimento dos ideais de limitação e separação dos poderes. Foi formalizado, inclusive, um documento escrito com esses valores além de uma declaração de direitos do homem.

Letra E. INCORRETA. Vinculação com ideologia absolutista? Nada a ver (rs). No pós-2ª Guerra Mundial, tivemos o nascimento do Estado Constitucional de Direito e a ideia de força normativa da Constituição, valorização dos princípios e a sua densidade normativa também.

Gabarito: Letra D.

8. (AOCP/PC-PA/2021) Segundo a doutrina, o Neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para implantação de um Estado Democrático Social de Direito. São características do Neoconstitucionalismo, EXCETO

- a) encolhimento da justiça distributiva.
- b) positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais.
- c) inovações hermenêuticas.
- d) densificação da força normativa do Estado.
- e) onipresença dos princípios e das regras.

Comentários:

Não podemos pensar em “encolhimento da justiça distributiva” como uma característica do Neoconstitucionalismo. Na verdade, busca-se o desenvolvimento da justiça distributiva (perspectiva de igualdade material).

Lembre-se de que o examinador perguntou o que não é uma característica. As demais alternativas propostas estão inseridas no contexto do Neoconstitucionalismo. Ou seja, concretização de direitos fundamentais, inovações hermenêuticas (interpretação Constitucional), força normativa e a onipresença dos princípios e das regras.

Gabarito: Letra A.



QUESTÕES COMENTADAS

Hierarquia entre as normas jurídicas

1. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) De acordo com a ordem jurídica brasileira e o tema da Teoria Geral da Constituição, é possível afirmar que a Constituição Federal possui hierarquia superior a todas as demais normas que compõem o mundo jurídico, estando inclusive no patamar superior às normas previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Comentários:

Pegadinha! De fato, as normas previstas na Constituição possuem hierarquia sobre todas as demais normas inseridas na ordem jurídica brasileira. Todavia, não podemos dizer que possui hierarquia das normas da Constituição sobre o ADCT. É que o ato das disposições também é considerado como norma constitucional. Apenas está inserido na parte transitória. Mas é norma a nível Constitucional. Ou seja, não existe hierarquia entre o art. 5º da CRFB/88 e um dispositivo do ADCT, por exemplo.

Gabarito: Item errado.

2. (ESTRATÉGIA/INÉDITA/2024) No âmbito do sistema jurídico brasileiro, uma Lei Complementar é hierarquicamente superior a uma Lei Ordinária, já que para a sua aprovação é necessário o preenchimento do quórum de maioria absoluta.

Comentários:

Muita atenção! Não existe hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária. Estão no mesmo patamar jurídico. São consideradas normas primárias e retiram fundamento direto do texto da Constituição, muito embora exista, sim, diferença entre elas, seja no quórum de aprovação ou no aspecto material (conteúdo).

Gabarito: Item errado.

3. (FGV/PME-RJ/Soldado Policial Militar/2024) Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ocorreu a alteração do regramento sobre a internalização de normas internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, com relação ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, é correto afirmar que:

- a) os tratados internacionais de direitos humanos têm natureza de lei ordinária federal;
- b) as normas internacionais que versam sobre direitos humanos têm o mesmo status das normas constitucionais, sendo incorporadas automaticamente ao âmbito interno;
- c) as convenções internacionais de direitos humanos são ratificadas pelo chefe do Congresso Nacional, que poderá revogar a assinatura firmada pelo presidente da República;
- d) as normas internacionais de direitos humanos não prevalecem sobre os direitos previstos nas normas constitucionais vigentes anteriormente à sua ratificação e aprovação pelo Congresso Nacional;



e) as convenções e os tratados internacionais de direitos humanos têm natureza supralegal, salvo na hipótese de serem equivalentes às emendas constitucionais, uma vez aprovadas pelo mesmo rito especial.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Na verdade, se forem aprovados pelo rito especial (art. 5º, § 3º da CRFB/88), terão status de Emenda Constitucional.

Letra B. INCORRETA. Não necessariamente, pois se não alcançar o quórum especial previsto no art. 5º, § 3º da Constituição, o STF entende que terão apenas um “status” supralegal ou de “supralegalidade”.

Além disso, penso que a alternativa possui outro erro. Isso porque, essa incorporação não se dá de forma automática. É preciso seguir as fases de incorporação desse tratado ou convenção internacional na ordem jurídica interna. Por exemplo, após a celebração (negociação e assinatura), o tema irá passar pelo Congresso nacional para que possa referendar a matéria (art. 49, inciso I da CRFB/88). Após isso, o Presidente da República (Poder Executivo) ainda fica com o papel de ratificar os termos referendados pelo Poder Legislativo.

Letra C. INCORRETA. As convenções e acordos internacionais são ratificadas pelo Presidente da República e depois ocorre a publicação por meio de um decreto executivo. O papel do Congresso é de apenas internalizar a matéria na ordem jurídica nacional (mediante referendo), mas isso é uma etapa anterior. A etapa final fica com o Presidente para ratificar os termos do tratado, acordo ou convenção que foi referendado pelo Congresso.

Letra D. INCORRETA. Se forem aprovadas pelo rito especial, serão consideradas Emendas Constitucionais, ou seja, estarão no patamar de normas constitucionais. E, no caso, terão prevalência sim os direitos previstos nas normas constitucionais vigentes anteriormente. Ex: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Letra E. CORRETA. Temos aqui o nosso gabarito. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Trata-se da previsão do art. 5º, § 3º da Constituição.

O STF entende que esses tratados e convenções, ao serem aprovados no Congresso Nacional por um **rito especial**, passam a ser internalizados na ordem jurídica brasileira com “status” de **emenda constitucional**. Estão situados no “**bloco de constitucionalidade**” (ou seja, estariam lá no vértice da pirâmide de Kelsen.)

Gabarito: Letra E.

4. (CEBRASPE/PGE-RR/2023) No que diz respeito à democracia, aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e ao estatuto constitucional dos estados brasileiros, julgue o item seguinte.

Leis ordinárias, medidas provisórias e outras normas de igual ou inferior hierarquia devem observar as disposições dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados ao direito brasileiro com status supralegal.

Comentários:



Excelente questão! Os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e que NÃO sejam aprovados pelo rito especial serão considerados com status de “supralegal” ou de “supralegalidade”. Estarão abaixo da Constituição, mas acima das demais leis brasileiras. Essa foi a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP.

Assim, todas as demais normas jurídicas (Leis ordinárias, medidas provisórias, Leis Complementares, atos infralegais etc.) devem observar esses tratados e convenções incorporados ao direito brasileiro.

Gabarito: Item correto.

5. (VUNESP/ISS-SP/Auditor-Fiscal Tributário/2023) A respeito das cláusulas pétreas, é correto afirmar que:

- a) se deve fazer uma interpretação restritiva das garantias de eternidade, admitindo-se a supressão do Estado Federado, uma vez caracterizada a necessidade constitucional.
- b) a Constituição Federal de 1988 previu expressamente quatro cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa do Estado, o voto secreto, universal e periódico, os direitos individuais e os sociais.
- c) não há uma hierarquia preestabelecida entre os valores essenciais expressamente previstos na Constituição Federal.
- d) para a doutrina majoritária admite-se que o poder de reforma altere os limites formais e procedimentais, afastando, assim, a rigidez constitucional.
- e) a doutrina majoritária não reconhece a existência de limites materiais implícitos à reforma da Constituição.

Comentários:

Questão bem interessante e que exige o conhecimento sobre a Hierarquia entre Normas. Nesse contexto, é importante destacar que não existe hierarquia entre normas Constitucionais. Independentemente do seu conteúdo, todas as normas que foram inseridas no texto da Constituição possuem igual hierarquia.

Estão no mesmo escalonamento normativo-jurídico. Inclusive, não há que se falar em hierarquia entre normas constitucionais originárias, ou até mesmo normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas. Logo, o gabarito é a LETRA C!

No entanto, vamos examinar o erro das demais alternativas?

(...)

Letra A. INCORRETA. Admite-se a supressão do Estado Federado? Negativo! A forma federativa do Estado corresponde a uma cláusula pétrea, vejamos: Art. 60, § 4º da CRFB/88: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado.

***P.S.:** Essa questão acabou misturando um pouco dos conceitos que iremos estudar no processo legislativo. Por ora, não fique preocupado. Apenas tenha a compreensão geral da alternativa. Veremos isso em detalhes mais à frente!



Letra B. INCORRETA. Os direitos sociais não fazem parte do rol taxativo das cláusulas pétreas! Também é importante saber que o voto, além de ser secreto, universal e periódico, deve ser direto. Fora isso, temos as seguintes cláusulas pétreas:

“Art. 60, §4º da CRFB/88: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

Letra C. CORRETA. É o nosso gabarito! Realmente as cláusulas pétreas não são hierarquicamente superiores aos demais direitos previstos na Constituição. Não existe hierarquia entre normas Constitucionais. Estão lembrados? Elas estão no mesmo escalonamento normativo-jurídico. No mesmo “patamar jurídico”.

Letra D. INCORRETA. Pelo contrário, as limitações formais garantem a rigidez da Constituição Federal. Elas não afastam a rigidez. Cuidado!

Letra E. INCORRETA. A doutrina majoritária reconhece a existência de limites materiais implícitos de reforma à Constituição. Muito embora o texto da CRFB/88 não indique expressamente que “é vedado...”, a doutrina e os Tribunais Superiores entendem que alguns pontos da Carta Magna ficaram “subentendidos”, as limitações de modificação.

Quer um exemplo? Não podem ser alterados por emenda constitucional a titularidade do Poder Constituinte Originário e Derivado, os procedimentos de modificação Constitucional, além de não ser permitida a criação de nova cláusula pétrea.

Gabarito: Letra C.

6. (VUNESP/PREFEITURA-SP/Fiscal de Posturas/2023) No sistema jurídico brasileiro, as normas legais estão organizadas em uma hierarquia que define sua aplicabilidade e validade. Nesse sentido, com base na Constituição Federal, é correto afirmar que a hierarquia das leis segue a seguinte ordem:

- a) Leis Complementares, Emendas Constitucionais, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativo
- b) Emendas Constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos
- c) Leis Ordinárias, Leis Complementares, Emendas Constitucionais, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos.
- d) Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções.
- e) Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções, Decretos Legislativos.

Comentários:

O tema da hierarquia das normas, através do que se denomina “pirâmide de Kelsen”, baseia-se na ideia de que as normas jurídicas inferiores retiram seu fundamento de validade nas normas jurídicas superiores. Assim, haveria uma espécie de escalonamento das normas que compõem a ordem jurídica.



Por exemplo, a Constituição estaria no seu vértice (topo), sendo superior e estando no ponto de maior hierarquia do ordenamento jurídico, tendo em vista ser fundamento de validade para todas as demais normas do sistema. Já as outras normas seriam denominadas de infraconstitucionais.

O detalhe é que o examinador combinou esse entendimento teórico junto com o texto da nossa Constituição Federal quando do processo legislativo. De acordo com a CRFB/88, em seu art. 59, o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Olhe só a maldade da banca VUNESP (rs). Cobrou a sequência literal disposta no texto da Constituição.

(...)

Letra A. INCORRETA. Na sequência, em primeiro lugar, estão as Emendas Constitucionais, e não as Leis Complementares.

Letra B. INCORRETA. Após as Emendas Constitucionais, estão as Leis Complementares, e não as Medidas Provisórias.

Letra C. INCORRETA. Leis Ordinárias em primeiro lugar? Nada a ver! Está errado.

Letra D. CORRETA. É exatamente a sequência disposta no art. 59 da CRFB/88.

Letra E. INCORRETA. Os decretos legislativos estão dispostos antes das Resoluções no texto constitucional.

Gabarito: Letra D.

7. (IASP/Câmara Municipal de Mesquita – RJ/2020) Sobre tema cidadania, assinale a alternativa que apresente o conjunto de leis máximas de um país:

- a) Código Civil.
- b) Código Penal.
- c) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- d) Constituição Federal.
- e) Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comentários:



Essa é a questão mais fácil de todas. Qual a norma de maior hierarquia no nosso ordenamento jurídico? Trata-se da Constituição Federal. Questão para você nem desejar cair em prova. Todo mundo irá acertar.

Gabarito: Letra D.

8. (QUADRIX/CRF-SE/2019) No que se refere ao conceito, aos elementos e às características das constituições, julgue o item.

A ideia de supremacia constitucional coloca todas as normas constitucionais em igualdade hierárquica, do ponto de vista do sistema normativo, e em posição de superioridade em relação a todas as demais normas.

Comentários:

Realmente, as normas Constitucionais estão em igualdade hierárquica. Não podemos dizer que existe hierarquia entre elas. Agora, no comparativo com as demais normas jurídicas, existe sim hierarquia. E isso decorre da ideia de que nossa Constituição é suprema. É a norma de maior hierarquia e que deve ser respeitada por todas as demais normas no mundo jurídico. É a chamada supremacia Constitucional.

Gabarito: Item correto.

9. (VUNESP/Prefeitura de Valinhos-SP/2019/Adaptada) A respeito da supremacia constitucional, é correto afirmar que:

Todas as normas constitucionais são equivalentes em termos de hierarquia e dotadas de supremacia formal em relação às demais normas infraconstitucionais.

Comentários:

Quando pensamos em supremacia da Constituição, devemos ter cuidado, pois não existe hierarquia entre as próprias normas Constitucionais. Não existe hierarquia entre as normas originárias tampouco entre as normas Constitucionais originárias X derivadas. Todas elas são consideradas NORMAS CONSTITUCIONAIS. Estão no mesmo patamar jurídico-normativo.

Agora, em relação às normas infraconstitucionais (que estão abaixo da Constituição), podemos afirmar SIM que existe hierarquia entre uma norma Constitucional X Infraconstitucional. A doutrina afirma que existe supremacia formal entre elas, já que uma está no patamar "Constitucional" e a outra apenas no plano abaixo da Constituição.

Gabarito: Item correto.



QUESTÕES COMENTADAS

Classificações da Constituição

1. (FGV/TJ-AP/Técnico Judiciário – Área Judiciária e Administrativa/2024) Após um processo revolucionário francamente apoiado pela população do país Alfa, um grupo extremista logrou êxito em dominar as estruturas estatais de poder. Esse grupo editou uma Constituição, cujo fim único e exclusivo era o de legitimar o seu poder de mando e perpetuá-lo, de modo que não houvesse pluralismo político ou renovação.

A Constituição do país Alfa deve ser classificada como:

- a) nominal;
- b) normativa;
- c) semântica;
- d) promulgada;
- e) compromissória.

Comentários:

Estamos diante da classificação da Constituição quanto à correspondência com a realidade. No caso, o enunciado diz que um grupo editou a Constituição com o fim exclusivo de legitimar o seu poder. Trata-se da **Constituição Semântica**, que é aquela que está a serviço das classes dominantes, legitimando os detentores do poder político em benefício exclusivo dos detentores do poder de fato.

A doutrina afirma que é uma espécie de Constituição que acaba por auxiliar os detentores do poder na manutenção dos seus próprios interesses, não existindo limitações no conteúdo da Constituição. A FGV adora essa classificação. Fiquem ligados!

Gabarito: Letra C.

2. (INSTITUTO VERBENA UFG/TJ-AC/Técnico Judiciário/2024) A atual Constituição da República Federativa do Brasil pode ser classificada como:

- a) flexível, podendo ser alterada através do decurso de processo legislativo utilizado para a criação das leis ordinárias.
- b) semirrígida, com uma parte de seus dispositivos alterável por processo legislativo ordinário e outra que, para tal, exige um processo legislativo especial e mais dificultoso.
- c) rígida, pois, para ser alterada, exige um processo legislativo com rito mais complexo e dificultoso do que o processo legislativo ordinário.
- d) imutável, pois nenhuma de suas disposições pode ser alterada, garantindo-se, dessa forma, a perenidade integral do texto desde a sua promulgação.

Comentários:



Nossa Constituição Federal de 1988 é classificada quanto ao grau de estabilidade ou alterabilidade como uma **Constituição Rígida**, que é aquela que pode ser modificada, mas que deve ocorrer essa modificação por procedimento mais difícil do que o aplicado às demais leis. E assim temos o art. 60, que trata da possibilidade de se alterar a Constituição através de uma emenda Constitucional.

Gabarito: Letra C.

3. (INSTITUTO AOCP/DPE-MS/Analista de Defensoria/2024) Considere as seguintes características de determinada Constituição:

- quanto à estabilidade, somente pode ser modificada pelo mesmo poder constituinte responsável por sua elaboração, quando convocado para isso;
- quanto à extensão, estabelece minúcias, prevendo regras que deveriam constar em leis infraconstitucionais; e
- quanto à dogmática, adota apenas uma ideologia informadora de suas concepções, rechaçando a conciliação de valores e/ou ideias.

Nesse caso, de acordo com as características apresentadas, é correto afirmar que tal

Constituição pode ser classificada, respectivamente, como

- a) rígida, prolixa e ortodoxa.
- b) rígida, sumária e dogmática.
- c) super-rígida, prolixa e outorgada.
- d) semirrígida, clássica e eclética.
- e) fixa, analítica e ortodoxa.

Comentários:

A questão trata das Classificações da Constituição Federal.

Vamos conferir cada característica e fazer a sua classificação?

- quanto à estabilidade, somente pode ser modificada pelo mesmo poder constituinte responsável por sua elaboração, quando convocado para isso.

No que concerne ao grau de estabilidade, a Constituição pode ser classificada como fixa quando apenas pode ser alterada por um poder de competência idêntico ao que a criou, isto é, pelo próprio poder constituinte originário.

- quanto à extensão, estabelece minúcias, prevendo regras que deveriam constar em leis infraconstitucionais.

Com relação à extensão, a constituição analítica se configura como aquela mais extensa, ou seja, o texto vai além da normatização das matérias consideradas de natureza eminentemente constitucional, tratando até de regras que deveriam constar em lei infraconstitucional.



- quanto à dogmática, adota apenas uma ideologia informadora de suas concepções, rechaçando a conciliação de valores e/ou ideias.

Quanto à dogmática, a constituição é ortodoxa quando adota apenas uma ideologia informadora de suas concepções, afastando assim a conciliação de valores e/ou ideais.

O nosso gabarito é a LETRA E! No entanto, vamos examinar o erro das demais alternativas?

(...)

LETRA A. INCORRETA. Uma constituição rígida pode ser alterada, com um procedimento mais rigoroso do que o processo legislativo ordinário, tal classificação está errada com base no enunciado. A Constituição prolixa ou analítica possui conteúdo extenso, tal classificação está correta. A ortodoxa adota apenas uma ideologia, tal classificação também está correta.

LETRA B. INCORRETA. A rígida pode ser alterada por um procedimento mais rigoroso do que o processo legislativo ordinário, já as dogmáticas são as constituições escritas. A alternativa está errada, porque a Classificação da Constituição indicada no enunciado é a seguinte: fixa, analítica e ortodoxa.

LETRA C. INCORRETA. Uma Constituição super-rígida possui artigos que não podem ser modificados. Já a outorgada é aquela imposta ao povo por uma autoridade. Não há relação com o indicado no enunciado.

LETRA D. INCORRETA. A Constituição semirrígida possui uma parte rígida e outra flexível. As ecléticas se fundam em várias ideologias.

LETRA E. CORRETA. É o nosso gabarito! O disposto no enunciado diz respeito a uma Constituição fixa, analítica e ortodoxa.

A Constituição pode ser classificada como fixa quando apenas pode ser alterada por um poder de competência idêntico ao que a criou, isto é, pelo próprio poder constituinte originário.

Com relação à extensão, a constituição analítica se configura como aquela mais extensa, ou seja, o texto vai além da normatização das matérias consideradas de natureza eminentemente constitucional, tratando até de regras que deveriam constar em lei infraconstitucional.

Quanto à dogmática, a constituição é ortodoxa quando adota apenas uma ideologia informadora de suas concepções, afastando assim a conciliação de valores e/ou ideais.

Gabarito: Letra E.

4. (CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLIA - FUB/2023) A respeito do conceito, das classificações e dos princípios fundamentais de Constituição, julgue o item seguinte.

A Constituição Federal de 1988 classifica-se como formal.

Comentários:

O examinador exigiu conhecimentos sobre a Teoria Geral da Constituição, em especial, a Classificação das Constituições. Quanto ao seu conteúdo, a Constituição pode ser classificada como: Material ou Formal.



Constituição Material: a análise recai apenas em relação ao seu conteúdo, ao elemento material do texto em si. É formada por normas que objetivam estruturar os aspectos essenciais do Estado. Um exemplo é a CRFB/1824.

Constituição Formal: a análise não recai em relação ao seu conteúdo em si, mas pelo aspecto processual. Serão consideradas normas constitucionais aquelas inseridas no texto de uma Constituição que obedeceram a um processo legislativo próprio para sua formação. Ex.: Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 classifica-se como formal. Assim, a questão está correta!

Gabarito: Item correto.

5. (FGV/CÂMARA DOS DEPUTADOS/Consultor Legislativo/2023/Adaptada) Juliana foi instada por sua professora de Direito Constitucional a apresentar características da Constituição da República Federativa do Brasil. Em resposta, Juliana afirmou que essa ordem constitucional possui contornos compromissórios.

Comentários:

De fato, nossa Constituição Federal de 1988 é considerada uma Constituição compromissória ou também dita como dogmática, já que se funda em várias ideologias ou dogmas fundamentais do Estado, estabelecendo por exemplo princípios e valores essenciais.

Gabarito: Item correto.

6. (FGV/RECEITA FEDERAL/Analista-Tributário/2023) Em determinado País, o grupo político que assumiu o poder com o uso da força solicitou que uma comissão de notáveis elaborasse um projeto de Constituição. Ato contínuo, após realizar os ajustes que lhe pareciam necessários, submeteu-o a um plebiscito, com o objetivo de lhe conferir uma aparente legitimidade, o que resultou na sua aprovação popular. Ato contínuo à aprovação, o texto constitucional foi publicado e sua observância se tornou obrigatória. Essa Constituição, no entanto, foi moldada pelo grupo político dominante com o intuito de atender aos seus objetivos.

A Constituição do referido País se compatibiliza com a classificação como:

- a) dogmática e compromissória.
- b) promulgada e plebiscitária.
- c) heterodoxa e normativa.
- d) cesarista e semântica.
- e) outorgada e nominal.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. A Constituição Dogmática é fruto de um trabalho legislativo específico. Tem esse nome por refletir os dogmas de um momento da história. A Constituição Compromissória possui normas inspiradas em ideologias diversas. Geralmente resultam de um



compromisso entre os diversos grupos participantes do momento constituinte. O que não é o caso da questão.

Letra B. INCORRETA. A constituição promulgada é uma constituição democrática feita pelos representantes do povo. O que não é o caso da questão.

Letra C. INCORRETA. A constituição Heterodoxa ou Eclética estabelece mais de uma ideologia e a Constituição Normativa é aquela cuja regulação política corresponde efetivamente à realidade social e política do Estado, ou seja, limitam de fato o poder estatal, possuindo, portanto, valor jurídico. O que não é o caso da questão.

Letra D CORRETA. O grupo político assumiu o poder com o uso da força e depois de realizar os ajustes que lhe pareciam necessários, submeteu-o a um plebiscito, com o objetivo de lhe conferir uma aparente legitimidade. Além disso, a constituição foi moldada pelo grupo político dominante com o intuito de atender aos seus objetivos. São características das constituições cesarista e semântica.

Letra E. INCORRETA. A Constituição Outorgada é imposta por um soberano absolutista ou por um chefe de governo autoritário e a Constituição Nominal possui função educativa e objetiva se tornar normativa. O que não é o caso da questão.

Gabarito: Letra D.

7. (FGV/TJ-SE/Analista Judiciário/2023) O ditador XX, que se encontra há décadas no comando do Estado de Direito Alfa, passou a ter ameaçada a sua continuidade no poder em razão da afronta aos mais basilares princípios democráticos. Por tal razão, decidiu outorgar uma nova Constituição, que exortava a democracia em seu preâmbulo, mas que fora cuidadosamente moldada de modo a apenas ratificar o funcionamento das instituições, tal qual o ditador XX idealizara e colocara em prática, de modo a assegurar a continuidade do regime, legitimando-o.

A Constituição outorgada pelo ditador XX deve ser classificada como:

- a) cesarista;
- b) semântica;
- c) plebiscitária;
- d) consuetudinária;
- e) de eficácia contida.

Comentários:

LETRA A. INCORRETA. A Constituição Cesarista é feita pelo governante, mas submetida à apreciação do povo.

LETRA B. CORRETA. É o nosso gabarito! De fato, a disposição do enunciado caracteriza uma Constituição Semântica, já que busca dar legitimidade aos atos autoritários de poder.

LETRA C. INCORRETA. A Constituição Plebiscitária é também conhecida como Cesarista, elaborada pelo governante e submetida à apreciação do povo.



LETRA D. INCORRETA. A Constituição Consuetudinária é aquela que possui normas esparsas, não aglutinadas em um texto solene, ela é centrada nos costumes.

LETRA E. INCORRETA. A eficácia contida refere-se à aplicabilidade de uma norma. Essas normas precisam de uma regulamentação no campo infraconstitucional para que o sentido e o alcance pretendido pelo Constituinte estejam satisfeitos.

Gabarito: Letra B.

8. (VUNESP/PM-SP/Soldado/2023) Das sete Constituições brasileiras, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes, duas foram impostas e uma aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar. Na história das Constituições brasileiras, há uma alternância entre regimes fechados e mais democráticos, com a respectiva repercussão na aprovação das Cartas, ora impostas, ora aprovadas por assembleias constituintes.

(Agência Senado. Constituições Brasileiras. Disponível em:

<https://encurtador.com.br/mFGKQ>. Adaptado)

Assinale a alternativa que apresenta corretamente informações sobre Constituições brasileiras que foram promulgadas.

- a) A de 1937, marcando período de redemocratização na Era Vargas; e 1988, que encerrou o período ditatorial dos governos militares.
- b) A de 1946, que foi uma negociação da vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial; a de 1967, marcada pela decretação de 17 Atos Institucionais
- c) A de 1946, constituída após o fim do Estado Novo; e de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, em razão da ampliação das liberdades civis e direitos individuais.
- d) A de 1937 foi fruto de convocação extraordinária de Assembleia Constituinte, durante o Estado Novo; e a de 1946, que restringiu poderes do governo Vargas.
- e) A de 1891 foi a primeira do Brasil República, após a derrubada da monarquia; e a de 1967, que determinou o início da redemocratização, no regime militar.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. A Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas. A doutrina nos diz que essa Constituição foi inspirada no fascismo, os partidos políticos foram suprimidos e o poder concentrado apenas nas mãos do chefe do executivo:

“Não previa o mandado de segurança. Possibilitava a pena de morte para crimes políticos e previa a censura prévia da imprensa e demais formas de comunicação e entretenimento, dentre outras disposições restritivas inteiramente incompatíveis com um verdadeiro Estado Democrático de Direito” (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Direito Constitucional Descomplicado, 2015, p. 28 e 29).

Já a Constituição de 1988 foi marcada pela redemocratização do país, dando fim ao período ditatorial (essa segunda parte da assertiva está correta).



Letra B. INCORRETA. A Constituição de 1946 foi promulgada, sendo a carta que deu fim a Era Vargas (Estado Novo). Considerada uma das Constituições mais liberais da história do Brasil. O seu surgimento aconteceu após uma ditadura, promovendo uma redemocratização.

A Constituição de 1967 adotou um regime totalmente oposto à carta de 1946, uma vez que foi marcada pelo Regime Militar, predominava o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional. Foram decretados 17 atos institucionais. Um deles foi o AI-5, responsável pelo fechamento do Congresso Nacional.

Letra C. CORRETA. É o nosso gabarito! Com o fim do Estado Novo de Getúlio Vargas, houve a necessidade de uma nova Carta Magna. Foi, então, que ocorreu a promulgação da Constituição de 1946. Já a Constituição de 1988 foi promulgada após o Regime Militar. Houve uma redemocratização. Assim, estamos diante da ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais por meio da nossa Constituição Cidadã.

Letra D. INCORRETA. A Constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio Vargas, não havendo qualquer convocação de Assembleia. Nessa época, denominada de Estado Novo, foi instalada uma ditadura. Aconteceu a dissolução do Congresso Nacional, com o objetivo de concentrar todo o poder na mão do chefe do Executivo.

Por outro lado, vale esclarecer que a Constituição de 1946 foi promulgada no governo de Eurico Gaspar Dutra. Vargas já não estava mais no poder. Documentos anteriores restringiram o poder de Getúlio, como, por exemplo, o Ato Adicional que Getúlio foi obrigado a assinar em 1945 para convocar eleições presidenciais. Então, a Carta Magna em questão não restringiu os poderes do governo Vargas.

Letra E. INCORRETA. De fato, a Constituição de 1891 foi a primeira Carta Magna após a Proclamação da República. Houve a consagração do fim da monarquia e de um sistema de governo parlamentarista. Passou a vigor no Brasil o presidencialismo. No entanto, a Constituição de 1967 foi fruto de um momento histórico fundado no autoritarismo do Regime Militar, não havendo redemocratização.

Gabarito: Letra C.

9. (CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLIA - FUB/2023) Com relação às diferentes classificações das constituições e aos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item seguinte.

Constituições podem ser formadas por regras não escritas em um único texto solene, tais como as contidas em costumes, convenções e jurisprudências.

Comentários:

A questão é bem teórica e exige do candidato o conhecimento sobre Classificação das Constituições, em especial sobre constituição não escrita, também conhecida como costumeira.

Trata-se de normas que não estão organizadas em texto único, mas que se revelam através dos costumes. Ou seja, podem ser formadas por regras não escritas em um único texto solene, tais como as contidas em costumes, convenções e jurisprudências.

Gabarito: Item correto.



10. (VUNESP/ISS-SP/Auditor-Fiscal Tributário/2023) Considere que no âmbito de um determinado Estado foi criada uma nova constituição exclusivamente para beneficiar os detentores do poder, com o fim de eternizar o domínio dos detentores, não servindo como instrumento de limitação de poder.

Nesse caso, pode-se classificar a constituição como:

- a) Normativa
- b) Nominativa
- c) Plástica
- d) Semântica
- e) Nominal

Comentários:

Letra A. INCORRETA. A Constituição Normativa é aquela cuja regulação política corresponde efetivamente à realidade social e política do Estado, ou seja, limitam de fato o poder estatal, possuindo, portanto, valor jurídico.

Letra B. INCORRETA. A Constituição Nominativa possui regras delimitadoras do poder político, mas essa delimitação não se concretiza na realidade.

Letra C. INCORRETA. A Constituição Plástica é aquela que admite modificações no seu texto mediante procedimento simples.

Letra D. CORRETA. Temos aqui nosso gabarito! O caso apresentado descreve a chamada Constituição Semântica. Trata-se de uma forma de estabilização e perpetuação do controle do poder político pelos detentores do poder fático.

Letra E. INCORRETA. A Constituição Nominal possui função educativa. Ela busca se tornar normativa.

Gabarito: Letra D.



QUESTÕES COMENTADAS

Poder Constituinte

1. (CEBRASPE/SEFAZ-AC/Técnico de Fazenda Estadual/2024) O poder constituinte originário
- a) é exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade das leis.
 - b) tem por finalidade a reforma da Constituição, por meio de emendas.
 - c) representa a capacidade de um Estado de submeter-se a uma ordem jurídica internacional.
 - d) refere-se ao poder dos municípios para legislar sobre questões locais, conforme permitido pela Constituição Federal de 1988.
 - e) é o responsável pela criação da Constituição de um país e estabelece a estrutura e o funcionamento do Estado.

Comentários:

LETRA A. INCORRETA. Pegadinha. O Poder Constituinte Originário (PCO) é um poder de fato e político de criar uma nova Constituição, de instaurar uma nova ordem jurídica. Não se trata de poder jurídico ou exercício pelo Poder judiciário.

LETRA B. INCORRETA. Na verdade, é o poder derivado que possui esse papel de reforma do texto da Constituição por meio das Emendas Constitucionais.

LETRA C. INCORRETA. Nada a ver rs! O PCO é ilimitado juridicamente e incondicionado. Além disso, não está submetido a uma ordem jurídica internacional. Quando se fala em "poder de se submeter à ordem internacional", estamos diante do poder supranacional. (Não é o caso aqui)

LETRA D. INCORRETA. Trata-se de critério de repartição de competência e não do poder constituinte originário. É fruto do próprio texto constitucional ao estabelecer para os Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30 da CRFB/88.

LETRA E. CORRETA. Chegamos ao nosso gabarito! O PCO é o poder de criar uma nova Constituição, de dar início e instituir um novo regime jurídico Constitucional.

Gabarito: Letra E.

2. (VUNESP/ISS-Santo André SP/Auditor-Fiscal de Receita Municipal/2024) É característica do chamado poder constituinte originário ser
- a) ilimitado.
 - b) reformador.
 - c) condicionado.
 - d) decorrente.
 - e) revolucionário.



Comentários:

LETRA A. CORRETA. Opa! De cara temos o nosso gabarito. O Poder Constituinte Originário é considerado um poder ilimitado juridicamente, pois não sofre limites impostos pelo direito anterior.

LETRA B. INCORRETA. Trata-se de uma característica do poder constituinte derivado (PCD) e não do poder originário. Cuidado!

LETRA C. INCORRETA. Idem. É característica do PCD.

LETRA D. INCORRETA. Mais uma característica do PCD. O poder decorrente é o poder conferido aos Estados de auto-organização com a edição de suas próprias Constituições no âmbito estadual.

LETRA E. INCORRETA. Nada a ver. Revolucionário? O examinador colocou essa alternativa só para preencher a questão rs.

Gabarito: Letra A.

3. (INSTITUTO AOCP/DPE-MS/2024/Adaptada) O poder constituinte decorrente, o qual é responsável por estruturar as Constituições dos Estados-Membros, trata-se de um poder de fato, condicionado e limitado.

Comentários:

Que maldade da banca! Muito embora o Poder Constituinte Derivado Decorrente seja o poder conferido aos Estados para que elaborem suas Constituições Estaduais, esse PCDD é um poder de direito e não de fato. Decorre da ordem jurídica Constitucional.

Gabarito: Item errado.

4. (CEBRASPE/PC-PE/Agente/2024/Adaptada) O poder constituinte originário é caracterizado pela momentaneidade, já que se exaure após estabelecida a Constituição de um país.

Comentários:

Na verdade, a doutrina aponta que o Poder Constituinte Originário (PCO) é um poder permanente, já que a edição de uma nova Constituição Federal não esgota o referido Poder.

Gabarito: Item errado.

5. (INSTITUTO AOCP/DPE-MS/2024/Adaptada) A mutação constitucional é veiculada por intermédio de procedimentos formais de alteração da constituição, as quais ocorrem mediante reforma e/ou revisão constitucional.

Comentários:

Opa, temos um erro aqui. A mutação é um processo de alteração informal no texto de uma Constituição. Ocorre mediante o ato de interpretar, recai sobre a mudança de sentido que se extrai do texto Constitucional.



Gabarito: Item errado.

6. (FGV/ALE-MA/Consultor Legislativo/2023) Em uma gincana jurídica, os dois grupos envolvidos deveriam indicar, na perspectiva prevalecente no direito brasileiro, as características do poder constituinte originário. O grupo Alfa argumentava se tratar de um poder de direito, de caráter permanente, e ao qual não são oponíveis direitos adquiridos. O grupo Beta, por sua vez, ressaltava a característica da iniciabilidade e o seu caráter incondicionado na perspectiva formal, sendo-lhe possível constitucionalizar o direito pré-constitucional de natureza infraconstitucional.

Os jurados, ao avaliarem os posicionamentos dos dois grupos, concluíram corretamente que

- a) os dois grupos estão totalmente certos.
- b) os dois grupos estão parcialmente certos.
- c) o grupo Alfa está parcialmente certo e o grupo Beta, totalmente certo.
- d) o grupo Alfa está totalmente errado e o grupo Beta, totalmente certo.
- e) o grupo Alfa está totalmente certo e o grupo Beta, parcialmente certo.

Comentários:

O Poder Constituinte é dividido entre poder constituinte originário e poder constituinte derivado. Aqui, iremos nos restringir ao poder constituinte originário. Tudo bem?

O Poder Constituinte Originário (PCO) é o poder de criar uma nova Constituição, de instaurar um novo regime jurídico constitucional. É um poder político, um poder de fato, extrajurídico. Diz-se poder inicial, pois inicia uma nova ordem jurídica. Também é considerado um poder incondicionado, pois não se submete a qualquer regra prefixada de manifestação, seja quanto à forma, seja quanto ao procedimento.

Além disso, o PCO é considerado ilimitado juridicamente, já que os limites impostos pelo direito anterior não se aplicam a ele. A doutrina aponta ainda ser um poder permanente, já que a edição de uma nova Constituição Federal não esgota o referido Poder. E, por fim, podemos falar em poder autônomo, definindo de forma livre qual será o conteúdo da nova Constituição.

Dito isso, vamos analisar cada grupo indicado no enunciado:

1. O Alfa afirma que se tratar de um poder de direito, de caráter permanente, e ao qual não são oponíveis direitos adquiridos.

De fato, estamos diante de um poder de caráter permanente, pois a elaboração de uma nova Constituição Federal não esgota o referido Poder. Além disso, não se pode alegar direitos adquiridos em face de uma nova Constituição. O grupo erra ao afirmar que é um poder de direito, já que se trata de um poder político.

2. Já o grupo Beta trouxe como características a iniciabilidade e o seu caráter incondicionado na perspectiva formal, sendo-lhe possível constitucionalizar o direito pré-constitucional de natureza infraconstitucional.

O PCO é um poder inicial, bem como incondicionado. Isso está correto.



Agora, vem o pulo do gato. Também é possível “constitucionalizar” o direito pré-constitucional de natureza infraconstitucional. “Como assim, professor?”

O direito pré-constitucional é aquele direito que é concedido anteriormente a uma Constituição. Ex.: Lei Federal de 1985 em face da Constituição de 1988. É um direito pré-constituente, ou seja, veio antes. Além disso, é de natureza infraconstitucional, pois está abaixo da Constituição (nível das leis ordinárias, complementares etc.).

Então, eu posso constitucionalizar esse direito “pré-constitucional de natureza infraconstitucional”. SIM! Vamos imaginar que um certo tema estivesse apenas em lei, antes de uma Constituição, ou seja, estava a nível infraconstitucional. Ao se criar uma nova Constituinte, o Constituinte entendeu por bem trazer o assunto para dentro da Carta Magna. Ou seja, constitucionalizou, trouxe o tema para um nível de norma Constitucional.

Logo, podemos afirmar que o nosso gabarito é a LETRA C!

(...)

LETRA A. INCORRETA. Apenas o grupo Beta está totalmente certo.

LETRA B. INCORRETA. Apenas o grupo Alfa está parcialmente certo, o Beta está totalmente certo.

LETRA C. CORRETA. É o nosso gabarito! Como já foi explicado, o grupo Alfa está parcialmente certo, já que sua afirmação contém erro ao dizer que é um “poder de direito”, quando se trata de um poder político.

Por outro lado, o grupo Beta está totalmente correto. O PCO é um poder inicial, incondicionado, e é possível “constitucionalizar” o direito pré-constitucional de natureza infraconstitucional.

LETRA D. INCORRETA. O grupo Alfa está parcialmente certo.

LETRA E. INCORRETA. O grupo Alfa está parcialmente certo, já o grupo Beta está totalmente certo.

Gabarito: Letra C.

7. (CEBRASPE/TC-DF/Auditor de Controle Externo/2023) O poder constituinte reformador é responsável pela elaboração das Constituições dos estados-membros, devendo conformá-las aos princípios e regras impostas pela CF.

Comentários:

Cuidado! O Poder Constituinte Derivado (PCD) tem como atribuição alterar a Constituição Federal e a elaboração das Constituições Estaduais. Nesse sentido, pode ser dividido em poder do tipo Reformador ou Decorrente.

- **Derivado Reformador:** tem a função de alterar o texto da Constituição já existente.

- **Derivado Decorrente:** é o poder conferido aos Estados de se auto-organizarem. Isso ocorre com a edição de suas próprias Constituições.



Portanto, é errado afirmar que o Poder Constituinte “reformador” é responsável pela elaboração das Constituições dos Estados-membros. Trata-se de um papel conferido ao Poder Constituinte Derivado Decorrente, e não reformador.

Gabarito: Item errado.

8. (VUNESP/ISS-SP/Auditor-Fiscal Tributário/2023) É correto afirmar que o Poder Constituinte Originário é:

- a) autônomo e exclusivo.
- b) abstrato e alienável.
- d) limitado pelas normas fundamentais anteriores.
- d) incompatível com a possibilidade de haver recepção de normas infraconstitucionais anteriores.
- e) provisório e inalienável.

Comentários:

Letra A. CORRETA. É o nosso gabarito! O Poder Constituinte Originário é um poder autônomo, pois define de forma livre qual será o conteúdo da nova Constituição. Também se trata de um poder do tipo exclusivo, já que apenas o povo possui a atribuição de decidir sobre a conveniência e a oportunidade para a edição de uma nova Constituição.

Letra B. INCORRETA. Não são características do Poder Constituinte Originário.

Letra C. INCORRETA. É ilimitado! Muito cuidado, pois a doutrina nos diz que o PCO é ilimitado juridicamente, já que os limites impostos pelo direito anterior não se aplicam a ele.

Letra D. INCORRETA. Em verdade, o Poder Constituinte Originário é compatível com a possibilidade de haver recepção de normas infraconstitucionais anteriores, desde que sejam materialmente compatíveis com a nova Constituição.

Letra E. INCORRETA. Não é um poder do tipo “provisório”, mas, sim, permanente. A edição de uma nova Constituição Federal não esgota o referido Poder Originário.

Gabarito: Letra A.

9. (FGV/CÂMARA DOS DEPUTADOS/Analista Legislativo – Técnica Legislativa/2023) Fábio, Daniel e Luiz travaram intenso debate a respeito da natureza do poder constituinte originário.

Fábio defendia que o caráter fundante do poder constituinte, dando origem ao Estado, é prova insofismável de que se trata de um poder de direito.

Daniel, por sua vez, defendia que o poder constituinte é direcionado por padrões preexistentes ao seu exercício, a serem tão somente conhecidos, lastreados em um referencial metafísico de sustentação, a exemplo da razão humana, sendo, portanto, um poder de fato.

Por fim, Luiz defendia que, uma vez exercido, daria origem a uma nova ordem constitucional, que revogaria a integralidade da ordem anterior, embora fosse possível, a partir de previsão



expressa, a desconstitucionalização de normas constitucionais do regime anterior, que permaneceriam em vigor.

Em relação às conclusões de Fábio, Daniel e Luiz, é correto concluir que

- a) todas estavam erradas.
- b) apenas a de Fábio estava certa.
- c) apenas as de Fábio e Luiz estavam certas.
- d) apenas as de Daniel e Luiz estavam certas.
- e) apenas a de Luiz estava certa.

Comentários:

LETRA A. INCORRETA. Na verdade, apenas o entendimento de Luiz está correto. No caso de Daniel, por exemplo, a sua visão está errada sobre o poder constituinte originário. Este não está direcionado a padrões preexistentes ao seu exercício. Tal poder é ilimitado juridicamente, isto quer dizer que não deve ser observado os limites ditados pelo poder anterior.

LETRA B. INCORRETA. A visão de Fábio sobre o Poder Constituinte Originário está equivocada, haja vista que o poder constituinte originário não é um poder de direito, mas sim um poder de fato e político. O Poder Constituinte Originário antecede o Estado, sendo ele criado justamente para a formação e organização deste, mediante a promulgação de uma Constituição.

LETRA C. INCORRETA. Como vimos, a visão de Fábio está errada.

LETRA D. INCORRETA. O entendimento de Daniel está incorreto, porque o PCO não está direcionado a padrões preexistentes ao seu exercício. Não está condicionado a procedimento e formas estabelecidas em ordem jurídica anterior. Também não é considerado um poder limitado juridicamente.

LETRA E. CORRETA. É o nosso gabarito! Apenas o entendimento de Luiz está certo. Realmente, uma nova Constituição revoga a integralidade das normas Constitucionais anteriores (pretéritas), extinguindo completamente a ordem jurídica antecedente. Nesse sentido, o PCO tem como características ser um poder político, inicial, incondicionado, permanente, ilimitado juridicamente e autônomo.

Vale destacar que a desconstitucionalização consiste na possibilidade de se permitir a recepção de normas constitucionais anteriores pelo novo texto Constitucional. Mas, essa recepção ocorreria de maneira particular, atribuindo-se a essas normas antigas um "status" legal, infraconstitucional. O referido instituto somente pode ser aplicado caso o Poder Constituinte Originário assim determine expressamente.

Gabarito Letra E.

10. (CEBRASPE/DPE-PI/2022) Considerando a doutrina tradicional a respeito do poder constituinte derivado, assinale a opção correta.

- a) São características do poder constituinte derivado a inicialidade, a incondicionalidade e a limitação.



- b) A Constituição Federal não possui limitações materiais explícitas ao poder constituinte derivado.
- c) O poder constituinte derivado é inerente às constituições rígidas.
- d) No âmbito judicial, não se admite o controle de constitucionalidade formal do poder constituinte derivado.
- e) A Constituição Federal possui limites temporais ao poder constituinte derivado, mas não prevê limites circunstanciais.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Cuidado, pois o Poder Constituinte Derivado (PCD) não é inicial e incondicionado. Essas são as características do Poder Constituinte Originário (PCO). Na verdade, o PCD é do tipo derivado, pois decorre de uma ordem jurídica. É a Constituição quem diz quais as condições para atuação desse poder derivado. Além disso, sua forma está condicionada pela própria Constituição (limites formais).

Letra B. INCORRETA. Pelo contrário! Possui, sim, limitações expressas e materiais. Por exemplo, certas matérias não podem ser objeto de reforma na Constituição que venham a abolir esses temas. São as chamadas cláusulas pétreas.

Letra C. CORRETA. É o nosso gabarito! De fato, é possível afirmar que o poder constituinte derivado é inerente às constituições rígidas. Isso, porque, para a alteração do texto de uma Constituição, é necessário um procedimento mais solene e dificultoso do que as demais leis comuns. Por exemplo, existe um quórum qualificado de 3/5 para a aprovação de uma emenda em nossa CRFB/88 (art. 60).

Letra D. INCORRETA. É possível controle de constitucionalidade sobre o poder constituinte derivado. Por exemplo, o poder de reforma pode sofrer controle. Uma Emenda Constitucional pode ser declarada inconstitucional.

Letra E. INCORRETA. Nossa Constituição também possui limites circunstanciais, a exemplo dos mecanismos de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa.

Gabarito: Letra C.



QUESTÕES COMENTADAS

Aplicabilidade das Normas Constitucionais

1. (CEBRASPE/CAPES/Analista em Ciência e Tecnologia/2024) No que diz respeito às disposições constitucionais acerca da educação, julgue o item seguinte.

A norma constitucional que prevê o direito à educação como um direito social é uma norma de eficácia limitada do tipo programática.

Comentários:

A questão cobra conhecimento acerca da Ordem Social e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. O art. 205 da CRFB/88, estabelece o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As normas de eficácia limitada precisam de uma regulamentação no campo infraconstitucional para que o sentido e o alcance pretendido pelo Constituinte estejam satisfeitos.

As normas de eficácia limitada são subdivididas em dois grupos:

- **Normas constitucionais declaratórias de princípios institutivos ou organizativos:** possuem um conteúdo que envolve a estruturação e organização iniciais de instituições, pessoas ou órgãos. Podem ser divididas em facultativas (estabelecem uma faculdade para o Poder Público) e impositivas (trazem um mandamento, uma obrigação).

- **Normas constitucionais declaratórias de princípios programáticos:** instituem programas, objetivos, metas que serão implementados por meio de regulamentação.

Portanto, a norma constitucional que prevê o direito à educação como um direito social é uma norma de eficácia limitada do tipo programática, já que estabelece uma meta que será implementada por meio de regulamentação.

Gabarito: Item correto.

2. (CEBRASPE/CNPQ/Analista em Ciência e Tecnologia/2024) O inciso VIII do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Em relação a esse dispositivo constitucional, julgue o item seguinte.

O preceito constitucional mencionado consiste em norma de eficácia limitada.

Comentários:

A questão aborda o tema da Aplicabilidade das Normas Constitucionais.

É essencial o conhecimento sobre as Normas de Eficácia Contida, que são capazes de produzir todos os efeitos pretendidos. No entanto, o Poder Público pode vir a restringi-las. Logo, não há



necessidade de edição de norma regulamentadora para que o comando da Constituição seja satisfeito (em seu sentido e alcance).

Temos que a norma regulamentadora pode ser editada. E, se vier, será com restrição do conteúdo e alcance pretendido pelo Constituinte.

No que tange o art. 5º, inciso VIII, da CRFB/88, "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". Esse dispositivo garante a chamada liberdade de manifestação religiosa.

Quando o Constituinte trouxe esse preceito, permitiu como regra geral a livre escolha de religião, bem como sua livre manifestação, mas deixou uma pequena ressalva. "Olha, o Estado é laico, a manifestação de religião é livre, mas esse direito pode ser restringido se for invocado para não cumprir obrigação legal imposta a todos ou ainda se recusar a cumprir prestação alternativa fixada em lei". Na prática, o que ele fez foi reservar uma restrição. Ou melhor, permitir uma restrição.

As normas de eficácia contida são consideradas autoaplicáveis. Quer dizer que possuem a capacidade de produzir plenamente os seus efeitos. Todavia, havendo regulamentação teremos restrições ao exercício do direito.

Também, são consideradas restringíveis. Assim, as limitações podem ocorrer de três formas: 1) por meio de lei (norma infraconstitucional); 2) por outra norma constitucional; ou 3) através de conceitos éticos-jurídicos indeterminados.

Após breve explanação, podemos identificar que a disposição do enunciado está incorreta, tendo em vista que o direito à manifestação religiosa é uma norma de eficácia contida, não limitada.

Gabarito: item errado.

3. (CEBRASPE/MP-TO/Analista Ministerial/2024) Acerca da aplicabilidade das normas constitucionais, no que se refere às normas de eficácia plena, contida e limitada, julgue o item seguinte.

Todas as normas constitucionais têm, no mínimo, um efeito negativo: a proibição de edição de leis infraconstitucionais que as contrariem.

Comentários:

Todas as normas Constitucionais possuem alguma eficácia jurídica. Ao menos como efeito jurídico inicial revogar normas infraconstitucionais contrárias a ela ou estabelecer o que a doutrina chama de "efeito negativo", como ocorre com o exemplo dado pelo examinador: "proibição de edição de leis infraconstitucionais contrárias ao texto constitucional".

Gabarito: Item correto.

4. (FGV/Prefeitura de São José dos Campos/Auditor-Tributário Municipal/2024) Nos termos do Art. 224 da Constituição da República, "para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.



Considerando a classificação das normas constitucionais, a interpretação do referido preceito conduz à obtenção de uma norma de eficácia

- a) plena.
- b) contida.
- c) imediata.
- d) limitada, de princípio institutivo.
- e) limitada, de princípio programático.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Na verdade, estamos diante de uma norma de eficácia limitada, do tipo não autoexecutável, com aplicabilidade indireta e mediata.

Letra B. INCORRETA. A norma em questão é de eficácia limitada.

Letra C. INCORRETA. Nada disso. A eficácia é mediata e indireta.

Letra D. CORRETA. É o nosso gabarito! Estamos diante de uma norma de eficácia limitada declaratória de princípio institutivo ou organizativo. Ou seja, precisa de uma lei para instituir e organizar o órgão auxiliar do Congresso Nacional, que é o Conselho de Comunicação Social.

Letra E. INCORRETA. Não se trata de uma norma constitucional de princípio programático, mas sim de princípio institutivo.

Gabarito: Letra D.

5. (CEBRASPE/TC-DF/ Analista Administrativo de Controle Externo/2023) Acerca dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF) e da eficácia das normas constitucionais, julgue o item a seguir.

Nem toda norma constitucional goza de eficácia jurídica.

Comentários:

Meus amigos, temos aqui uma questão interessante sobre o tema da Teoria Geral da Constituição, em especial o assunto da Aplicabilidade das Normas Constitucionais.

A questão afirma que nem toda norma constitucional goza de eficácia jurídica. Isso está errado, já que todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica. O ilustre jurista José Afonso da Silva ensina que as normas constitucionais como um todo apresentam certa juridicidade. Mas, há uma diferença entre elas quanto ao grau de eficácia.

Dentro dessa análise, seria possível avaliarmos as normas dispostas em uma Constituição e classificá-las em três grupos: normas de eficácia plena; normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

As normas de eficácia limitada, mesmo possuindo aplicabilidade reduzida e não produzindo todos os efeitos (pretendidos pelo Constituinte), a doutrina reconhece que elas possuem alguma eficácia. Apesar da eficácia limitada, a norma constitucional existe! Isso indica que tem “eficácia jurídica mínima”.



Nesse sentido, temos 2 efeitos jurídicos produzidos por esse tipo de norma.

Efeito negativo: qualquer disposição editada anteriormente a elas e com sentido contrário é revogada. Também impossibilita a edição de leis posteriores opostas ao comando constitucional.

Efeito vinculativo: o legislador infraconstitucional está obrigado a editar lei regulamentadora, para não incorrer em uma omissão inconstitucional.

Gabarito: Item errado.

6. (CEBRASPE/PM-SC/Soldado/2023) A respeito da eficácia das normas constitucionais, assinale a opção correta.

- a) Mesmo normas constitucionais programáticas possuem algum nível de eficácia.
- b) Certas normas constitucionais são completamente destituídas de efeito.
- c) A norma constitucional que define um plano de ação para os órgãos públicos é de eficácia plena.
- d) A eficácia das normas constitucionais não pode, em nenhum caso, depender de normas hierarquicamente inferiores.
- e) Apenas as normas constitucionais de eficácia plena produzem o efeito de condicionar aos seus preceitos novas normas criadas posteriormente pelo Poder Legislativo.

Comentários:

É importante deixar claro que todas as normas constitucionais possuem eficácia jurídica, até mesmo as normas Constitucionais de eficácia limitada. Mesmo possuindo aplicabilidade reduzida e não produzindo todos os efeitos, a doutrina reconhece que elas possuem alguma eficácia.

Apesar da eficácia limitada, a norma constitucional existe! Isso indica que tem “eficácia jurídica mínima”. E temos dois efeitos:

(i) **Efeito negativo:** qualquer disposição editada anteriormente a elas e com sentido contrário é revogada. Além disso, o referido efeito impossibilita a edição de leis posteriores opostas ao comando constitucional.

(ii) **Efeito vinculativo:** significa que o legislador infraconstitucional está obrigado a editar lei regulamentadora, para não incorrer em uma omissão inconstitucional.

(...)

Letra A. CORRETA. De plano temos o nosso gabarito! Até mesmo normas constitucionais programáticas (aquelas que necessitam de legislação infraconstitucional para serem completamente efetivadas) possuem algum nível de eficácia.

Letra B. INCORRETA. Não há normas constitucionais completamente destituídas de efeito jurídico. Pelo simples fato de existir, uma norma produz o mínimo de eficácia.

Letra C. INCORRETA. A norma Constitucional que define um plano de ação para os órgãos públicos são as programáticas, que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, e não são de eficácia plena, como afirma a questão. Em verdade, são de eficácia limitada.



Letra D. INCORRETA. A eficácia das normas Constitucionais pode, sim, depender de normas hierarquicamente inferiores, como é o caso das normas de eficácia limitada que não têm aplicabilidade imediata, dependem de complementação!

Letra E. INCORRETA. É errado afirmar que as normas Constitucionais de eficácia plena produzem o efeito de condicionar aos seus preceitos novas normas criadas posteriormente pelo Poder Legislativo, elas possuem aplicabilidade imediata. Ou seja, não necessitam da intermediação do legislador infraconstitucional. Produzem efeitos desde a entrada em vigor.

Gabarito: Letra A.

7. (FGV/TCE-ES/Auditor de Controle Externo/2023) Joana, estudante de direito, questionou o seu professor de Direito Constitucional a respeito da classificação, quanto à eficácia da norma obtida a partir da interpretação do disposto no parágrafo único do Art. 75 da Constituição da República de 1988, que tem a seguinte redação: “As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros”.

O professor respondeu, corretamente, que se trata de norma de eficácia:

- a) plena e aplicabilidade imediata;
- b) contida e aplicabilidade imediata;
- c) limitada e de princípio institutivo;
- d) limitada e de princípio programático;
- e) estrutural e de princípio programático.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. Normas de eficácia plena são aquelas normas que desde a entrada em vigor da Constituição já estão aptas a produzir eficácia. Por isso, são definidas como de aplicabilidade direta, imediata e integral. No referido caso, temos uma norma limitada e de princípio institutivo, pois depende de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição.

Letra B. INCORRETA. Não se trata de norma de eficácia contida. Essas são dotadas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral (o legislador pode restringir a sua eficácia). O que não é o caso da questão.

Letra C. CORRETA. É o nosso gabarito!! Trata-se de uma norma limitada e de princípio institutivo, pois depende de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição.

Letra D. INCORRETA. Hum... pegadinha! Normas declaratórias de princípios programáticos são aquelas que estabelecem programas e diretrizes a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Ex.: Direito à Saúde. Aqui não é o caso. Pelo contrário, estamos diante de norma limitada e de princípio institutivo ou organizativo.

Letra E. INCORRETA. Nem temos essa classificação (rs). Segundo o professor José Afonso da Silva, as normas constitucionais são classificadas como: (i) de eficácia plena; (ii) de eficácia contida e (iii) de eficácia limitada de princípio institutivo ou programáticas.



Gabarito: Letra C.

8. (CEBRASPE/DP-DF/Analista Direito/2022) É possível atestar a eficácia de uma norma constitucional, ainda que não se tenha observado a sua efetiva aplicação em casos concretos.

Comentários:

Questão de alto nível. E ela está correta! Quando se pensa em “efetiva aplicação” da norma Constitucional no caso concreto, relacionamos o tema com o alcance dos objetivos, da efetividade ou eficácia social da norma. Assim, é possível que tenhamos uma norma Constitucional dotada de eficácia jurídica (ainda que mínima), muito embora não tenha sido aplicada no caso concreto, ou seja, não sendo dotada de efetividade.

Por exemplo, as normas de eficácia limitada não dependem de regulamentação? Então, ainda não é socialmente eficaz, efetiva, não consegue regular relações jurídicas no caso concreto. Mas sabemos que as normas de eficácia limitada possuem alguma eficácia jurídica, não é mesmo? Pois bem, é o chamado efeito negativo de revogar qualquer disposição anterior editada em sentido contrário.

Gabarito: Item correto.

9. (CEBRASPE/TCE-RJ/Analista de Controle Externo/2022) A norma constitucional que dispõe acerca da liberdade em relação ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão constitui norma de eficácia contida.

Comentários:

Essa você não pode errar! Vimos no estudo teórico (inclusive citei como exemplo), que o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII da CRFB/88), a doutrina entende se tratar de uma norma de eficácia contida. É de aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral. Pode sofrer restrições no campo infraconstitucional.

Gabarito: Item correto.

10. (CEBRASPE/TCE-RJ/Analista de Controle Externo/2022) As normas constitucionais programáticas são espécies de normas de eficácia contida, uma vez que traçam metas a serem alcançadas pela atuação futura do Estado, com vistas à realização de seus fins sociais.

Comentários:

Hum, que maldade da banca! Misturou os conceitos aqui (rs). Realmente, as normas programáticas são aquelas que estabelecem programas, objetivos, metas e diretrizes a serem desenvolvidos pelo legislador. Todavia as normas programáticas são consideradas como normas de eficácia limitada e não de eficácia contida.

Gabarito: Item errado.



QUESTÕES COMENTADAS

Princípios Fundamentais

1. (FGV/CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/Técnico Legislativo/2024) A exata compreensão do conceito de soberania é pressuposto necessário para o entendimento do fenômeno estatal, visto que não há Estado perfeito sem soberania.

O conceito de soberania é melhor descrito como

- a) massa total dos indivíduos que vivem dentro das fronteiras e sob o império das leis de um determinado país.
- b) autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.
- c) reunião de indivíduos de várias origens em determinado território que se organizam politicamente.
- d) patrimônio sagrado e inalienável do povo onde se exerce o poder do governo sobre os indivíduos.
- e) correlação de fato, valor e norma que integram a realidade estatal.

Comentários:

Excelente questão sobre o tema da soberania e os fundamentos da República Federativa do Brasil. A soberania é considerada uma característica essencial do Estado. Trata-se de um atributo de vontade do Estado (e de sua nação) de não se subordinar a qualquer outro poder. Daí termos a ideia de nação independente e soberana, haja vista a existência de um poder supremo.

O conceito não está relacionado com número de indivíduos que vivem em um determinado país ou reunião de indivíduos de várias origens, tampouco com a ideia de patrimônio sagrado ou até mesmo correlação de fato valor e norma. Portanto, as alternativas A, C, D e E estão equivocadas.

Gabarito: Letra B.

2. (INSTITUTO VERBENA UFG/TJ-AC/Analista Judiciário – Área Técnico Administrativa/2024) De acordo com a Constituição Federal de 1988, construir uma sociedade livre, justa e solidária é

- a) uma norma dirigente de aplicabilidade mediata elencada como um princípio fundamental do Estado Brasileiro.
- b) uma norma programática de aplicabilidade imediata elencada como um objetivo fundamental do Estado Brasileiro.
- c) um postulado sem aplicabilidade concreta, elencado como resquício de um dirigismo estatal superado.
- d) um postulado que rege a República brasileira, apesar de elencado no preâmbulo do texto constitucional.

Comentários:



Letra A. INCORRETA. Muito embora seja um princípio fundamental (está previsto no título I da CRFB/88), não possui aplicabilidade mediata, mas sim imediata e direta.

Letra B. CORRETA. É o nosso gabarito! Estamos diante de uma norma constitucional de aplicabilidade direta, imediata e se constitui como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Está previsto no art. 3º da Constituição. Olha só:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

Letra C. INCORRETA. Resquício de dirigismo estatal? Nada a ver rs. Trata-se de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Letra D. INCORRETA. Não é uma norma contida no preâmbulo da Constituição. Pelo contrário, está disposta no corpo permanente (art. 3º da CRFB/88).

Gabarito: Letra B.

3. (CEBRASPE/PC-PE/Agente/2024/Adaptada) A dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, são princípios fundamentais previstos na CF.

Comentários:

O legislador Constituinte de 1988 estabeleceu no Título I da Constituição os chamados Princípios Fundamentais, compostos por quatro artigos. No art. 1º estão os fundamentos da República; já no art. 2º, temos o princípio da separação de Poderes; no art. 3º os objetivos fundamentais; e no art. 4º, temos os princípios da República Federativa do Brasil nas relações internacionais.

Os fundamentos da República Federativa do Brasil estão indicados no art. 1º da CRFB/88. A doutrina se refere a esses valores fundamentais como sendo os pilares, a base do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Os objetivos fundamentais constam no art. 3º da Carta Magna e devem ser alcançados pelo Estado brasileiro. São finalidades pretendidas pelo Estado para a construção de uma sociedade melhor. Dentre eles, podemos encontrar o princípio da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Gabarito: Item correto.



4. (CEBRASPE/MP-GO/Analista Ambiental – Engenharia Agrônômica/2024) A respeito dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF) e da organização político-administrativa do Estado brasileiro, julgue o item a seguir.

A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o pluralismo político e rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados.

Comentários

Realmente, um dos fundamentos da República Federativa diz respeito ao pluralismo político, nos termos do art. 1º, V da nossa Constituição Federal. Além disso, temos a independência nacional e princípio da igualdade entre os Estados como princípios que regem o país nas relações internacionais, de acordo com o art. 4º, I e V da CRFB/88.

Gabarito: Item correto.

5. (CEBRASPE/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASILIA - FUB/2023) A respeito do conceito, das classificações e dos princípios fundamentais de Constituição, julgue o item seguinte.

No Brasil, todo poder emana do povo, que poderá exercê-lo diretamente.

Comentários:

Aqui temos uma questão sobre Princípios Fundamentais. Já percebeu que não pode deixar de revisar os arts. 1º a 4º, não é? Olhe só o que diz o parágrafo único do art. 1º, CRFB/88:

“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Portanto, o povo poderá exercer o poder diretamente, conforme o parágrafo único do art. 1º, CRFB/88. E isso ocorre através de instrumentos importantes para o exercício da soberania popular como: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Os institutos estão previstos no art. 14 da CRFB/88 e são formas de participação direta na vida política nacional.

Gabarito: Item correto.

6. (CEBRASPE/TC-DF/Analista Administrativo de Controle Externo/2023) Acerca dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF) e da eficácia das normas constitucionais, julgue o item a seguir.

O pluralismo político é um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil.

Comentários:

A questão aborda os Princípios que regem o Brasil nas Relações Internacionais. Estão dispostos no art. 4º da CRFB/88, vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da



paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Após a leitura, podemos observar que o pluralismo político não é princípio norteador das relações internacionais. Na verdade, é fundamento da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, inciso V da CRFB/88.

Gabarito: Item errado.

7. (FCC/TRT-12ª Região/Analista Judiciário–Área Judiciária/2023) Com base nos Princípios Fundamentais contidos na Constituição Federal,

a) a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

b) são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, o Judiciário e o Ministério Público.

c) a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da intervenção e da prevalência dos direitos humanos, dentre outros.

d) a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da autodeterminação dos povos e da proibição da concessão de asilo político, dentre outros.

e) a República Federativa do Brasil buscará a integração social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações, não sendo permitida, contudo, a integração econômica e política desses povos.

Comentários:

LETRA A. CORRETA. De cara o nosso gabarito! De fato, são Fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a soberania, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, conforme art. 1º, inciso I e IV da CRFB/88.

LETRA B. INCORRETA. A alternativa está errada, porque de acordo com o art. 2º da CRFB/88, o Ministério Público não é um dos Poderes da União. Trata-se de uma instituição autônoma e independente e que possui funções garantidas no próprio texto Constitucional.

LETRA C. INCORRETA. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da não-intervenção, de acordo com o art. 4º, IV da CRFB/88.

LETRA D. INCORRETA. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da concessão de asilo político, de acordo com o inciso X do art. 4º da CRFB/88.

LETRA E. INCORRETA. Nos termos do art. 4º, parágrafo único da CRFB/88, a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Portanto, é permitida a integração econômica e política.

Gabarito: Letra A.



8. (VUNESP/TJ-SP/Oficial de Justiça/2023) Consta, de maneira expressa, na Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana figura entre os

- a) direitos e deveres individuais e coletivos.
- b) fundamentos da República Federativa do Brasil.
- c) objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- d) direitos e garantias fundamentais.
- e) direitos humanos.

Comentários:

LETRA A. INCORRETA. Não está entre os direitos e deveres individuais e coletivos, mas sim entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, III da CRFB/88.

LETRA B. CORRETA. É o nosso gabarito! Dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, confira a previsão constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

LETRA B. INCORRETA. Não consta entre os objetivos, mas sim entre os fundamentos da RFB.

LETRA D. INCORRETA. Em verdade, está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil!

LETRA E. INCORRETA. Não está entre os direitos humanos.

Gabarito: Letra B.

9. (CEBRASPE/MEC/Técnico em assuntos Educacionais/2023) Em relação à Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item a seguir.

O texto constitucional estabelece que todo poder emana do povo, que pode exercê-lo diretamente, nos termos estabelecidos na CF.

Comentários:

De acordo com a Carta Magna, em seu art. 1º, parágrafo único, todo poder emana do povo e é exercido de forma indireta, por meio de representantes eleitos, podendo também ser exercido diretamente.

No Brasil, adotamos o modelo de democracia semidireta. O povo exerce o poder por meio de seus representantes (indiretamente), mas também há formas de exercício do poder diretamente, como é o caso de instrumentos de consulta popular (plebiscito ou referendo).

Gabarito: Item correto.



10. (CEBRASPE/TJ-CE/Técnico Judiciário/2023) A República Federativa do Brasil (RFB) constitui-se em Estado democrático de direito e sua Constituição Federal proclama, expressamente, que todo o poder emana do povo. Segundo o texto constitucional, esse poder

- a) é exercido exclusivamente de forma indireta, por meio de representantes eleitos.
- b) é exercido diretamente por meio do voto, por meio do qual o povo escolhe seus representantes no Congresso Nacional.
- c) deve buscar a integração econômica, política, social e Cultural das diversas regiões do país, visando à diminuição das desigualdades sociais.
- d) é exercido de forma indireta, por meio de representantes eleitos, podendo também ser exercido diretamente.
- e) é independente e harmônico, constituindo o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Comentários:

Letra A. INCORRETA. O poder não é exercido exclusivamente de forma indireta, pode se dar de forma direta também, de acordo com art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88.

Letra B. INCORRETA. Está errado falar que o “poder é exercido diretamente por meio do voto”, por meio do qual o povo escolhe seus representantes no Congresso Nacional, pois esse meio é o indireto. O meio direto é aquele exercido pela própria população, através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Letra C. INCORRETA. Não há essa previsão no art. 1º, p.u., da CRFB/88. O art. 3º da CRFB/88 indica que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Letra D. CORRETA. De fato, o poder é exercido de forma indireta, por meio de representantes eleitos, podendo também ser exercido diretamente. Segundo a Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Letra E. INCORRETA. Não há essa previsão no art. 1º, p.u., da CRFB/88. A alternativa fala sobre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nos termos do art. 2º da Constituição, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Gabarito: Letra D.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.